



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

001221 28 JUN 2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo – MOPTC – (Reg. DL 85/2007)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 13 de Julho de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *Política Geral*

Para parecer até, 13 / 7 / 07  
29 / 6 / 07

O Presidente,

*[Signature]*

*F. A.*  
Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 2202 Proc. Nº 08-06

Data: 07/06/29 Nº 210 / VIII

## DL 85/2007

1. O presente diploma aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP), que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

Trata-se do primeiro diploma com um tal objecto no ordenamento jurídico português, assumindo-se, por isso, como um importante marco histórico na evolução do direito administrativo nacional e, em especial, no crescentemente evoluído e sofisticado domínio da actividade contratual da Administração. Para além do objectivo de alinhamento com as mais recentes directivas comunitárias, a cuja transposição aqui se procede, o CCP procede ainda a uma sistematização racional e a uma uniformização de regimes substantivos dos contratos administrativos excessiva e injustificadamente atomizada até agora.

Em primeiro lugar, o CCP procede à transposição crítica das Directivas 2004/18/CE e 2004/17/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, alteradas pela Directiva 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, e rectificadas pela Directiva 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de Novembro. A propósito do cumprimento desta obrigação comunitária, o CCP cria um conjunto homogéneo de normas relativas aos procedimentos pré-contratuais públicos, pelo que o seu conteúdo vai além da mera reprodução das regras constantes das referidas directivas. Na verdade, o CCP envolve não só a transposição e concretização dessas regras, na medida em que o legislador comunitário reservou para o legislador nacional, em vários domínios, uma margem de livre decisão (que importa exercer, nuns casos, em sintonia com a melhor tradição portuguesa e, noutros casos, rompendo com práticas do passado que se não justificavam ou careciam de ajustamentos), mas também a regulação de todos os procedimentos que não se encontram abrangidos pelos âmbitos objectivo e subjectivo das directivas, mas que não deixam, por isso, de revestir a natureza de procedimentos pré-contratuais públicos – pelo que devem beneficiar de um tratamento legislativo integrado.

Em segundo lugar, o CCP desenha também uma linha de continuidade relativamente aos principais regimes jurídicos actualmente em vigor (em especial, os Decretos-Leis n.º 59/99, de 2 de Março, n.º 197/99, de 8 de Junho, e n.º 223/2001, de 9 de Agosto, que têm constituído a matriz da contratação pública portuguesa nos últimos anos), de forma a garantir segurança e estabilidade jurídica aos operadores económicos. Simultaneamente, o CCP representa um esforço de modernização, visível, aliás, a dois níveis fundamentais: no plano da permeabilidade à evolução tecnológica e às possibilidades oferecidas pelas vias electrónicas, o CCP adequa o regime da contratação pública às exigências da actualidade, *maxime* às impostas pelo *e-procurement* e pelas novas exigências decorrentes da Estratégia Nacional de Compras Públicas Ecológicas; no plano da própria evolução jurídica e sua articulação com áreas conexas, o CCP procura, entre outras coisas, ajustar o regime da contratação e da execução dos contratos por ele abrangidos às técnicas de financiamento hoje em dia correntes, sobretudo no domínio dos contratos de concessão, avultando, naturalmente, as de *project finance*, *acquisition finance* e *asset finance*.

Em terceiro lugar, o CCP — enquanto instrumento de codificação da disciplina aplicável à contratação pública e do regime substantivo dos contratos administrativos, motivado pela necessidade de uniformização de regras dispersas, de regulamentação de vazios jurídicos, de simplificação procedimental e de modernização legislativa — prossegue o objectivo de introduzir um maior rigor e celeridade em matéria de contratação pública e de execução de contratos administrativos, tendo em conta a relevância da actividade administrativa contratualizada, bem como a indispensabilidade do controlo da despesa pública.

2. No que diz respeito à disciplina aplicável à contratação pública, destaca-se o respectivo âmbito objectivo: a fase de formação dos contratos, qualquer que seja a sua designação e a sua natureza administrativa ou privada, a celebrar pelas entidades adjudicantes. A referida disciplina aplica-se, em especial, à formação de contratos cujo objecto abranja prestações que, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua própria formação, estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado. Nesta cláusula geral cabem os contratos típicos regulados pelas directivas comunitárias, bem como os contratos de concessão de serviços, em relação aos quais o CCP autonomiza, designadamente, o regime substantivo.

Acresce, ainda a este propósito, uma opção que se reveste de especial importância: a inaplicabilidade das regras da contratação pública à fase de formação de contratos a celebrar com uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante. Neste caso, a contratação só pode considerar-se excluída quando (i) a entidade adjudicante exerça sobre a actividade da entidade adjudicatária um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços e (ii) a entidade adjudicatária desenvolva o essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicante (a comumente designada contratação *in house*).

Relativamente ao âmbito subjectivo de aplicação das regras da contratação pública, a novidade fundamental diz respeito à rigorosa transposição da noção comunitária de “organismo de direito público” — introduzida de forma a acompanhar o entendimento que tem sido veiculado pela jurisprudência comunitária e portuguesa. Promove-se, pois, a sujeição das entidades instrumentais da Administração Pública às regras dos procedimentos pré-contratuais públicos. Concretamente, inclui-se no âmbito subjectivo de aplicação qualquer pessoa colectiva que, independentemente da sua natureza pública ou privada, tenha sido criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, e que seja financiada maioritariamente pelas entidades adjudicantes do sector público administrativo tradicional ou esteja sujeita ao seu controlo de gestão ou tenha um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% designados, directa ou indirectamente, por aquelas entidades. Acrescentando-se, a título explicativo, que são consideradas pessoas colectivas criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial cuja actividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência.

Em relação aos procedimentos pré-contratuais, o CCP procede a uma redução do seu número e da sua diversidade, uniformizando a nomenclatura e regras procedimentais aplicáveis. Concretamente, prevêem-se apenas os seguintes procedimentos: ajuste directo, negociação com publicação prévia de anúncio, concurso público, concurso limitado por prévia qualificação e diálogo concorrencial. Eliminam-se, desta forma, os procedimentos que se revelam menos consentâneos com a concorrência ou cujas diferenças em face dos demais não justificariam, apesar disso, a respectiva autonomização (nomeadamente, o concurso limitado sem apresentação de candidaturas ou sem publicação de anúncio, a negociação sem publicação prévia de anúncio e a consulta prévia).

Por outro lado, o CCP revê em alta os limites relativos ao valor do contrato em função do procedimento pré-contratual adoptado. Considera-se estratégico pôr fim à actual banalização dos procedimentos de tramitação mais pesada e complexa (designadamente, o concurso público e o concurso limitado). Para efeitos da determinação do valor do contrato, consagra-se um sistema que impeça as actuais disfunções relacionadas com o método assente nas estimativas (que só excepcionalmente é permitido). Assim sendo, afirma-se o princípio da liberdade de escolha do procedimento acompanhado da regra que dita que essa escolha condiciona, consequentemente, o valor do contrato a celebrar — entendido este último como o valor máximo que a entidade adjudicante pode pagar, em função do procedimento adoptado, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto contratual.

Relativamente à escolha dos procedimentos em função de critérios materiais, o legislador nacional surge à partida condicionado pelas directivas comunitárias — pelo menos acima dos limiares por elas previstos e para os contratos a elas sujeitos — restando, por isso, uma reduzida margem de opção legislativa. Adicionalmente, foram criadas regras especiais para a escolha do procedimento em função do tipo de contrato a celebrar ou da respectiva entidade adjudicante.

O presente Código introduz uma maior exigência ao nível da qualificação dos candidatos, em sede de concurso limitado e de procedimento de negociação, criando dois modelos de qualificação: (i) o modelo simples, que corresponde à verificação do preenchimento de requisitos mínimos de capacidade técnica e/ou financeira fixados no programa do procedimento; e (ii) o modelo complexo, que assenta num sistema de selecção de um número pré-definido de candidatos qualificados segundo o critério da maior capacidade técnica e financeira, através da utilização de um rigoroso modelo de avaliação das respectivas candidaturas. Ambos os modelos de qualificação garantem uma verdadeira e própria avaliação das capacidades técnica e financeira dos candidatos, implicando a emissão de um juízo valorativo sobre as mesmas — não se bastando apenas, como actualmente, com uma mera verificação documental.

O CCP versa ainda, com inovação e rigor, as regras essenciais atinentes à metodologia de avaliação das propostas. Trata-se, como é sabido, de uma vertente crucial no domínio da formação dos contratos públicos. Na verdade, os factores que densificam o critério de adjudicação

constituem a pedra angular de qualquer programa de concurso, pelo que a sua enunciação e publicitação reveste-se de inegável importância, tanto para os concorrentes (que com base em tais factores delinearão de uma forma ou de outra a respectiva estratégia e apresentarão de um modo ou de outro os seus argumentos concursais) quanto para a entidade adjudicante (posto que é à luz desses factores que se há-de evidenciar a proposta economicamente mais vantajosa na óptica do interesse prosseguido).

Do exposto resultam duas preocupações conexas, a que o CCP procura dar resposta cabal: (i) por um lado, é imperioso garantir que a enunciação e publicitação dos factores e eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação, bem como do respectivo coeficiente de ponderação, se faça em moldes conformes com os princípios da igualdade na concorrência, da imparcialidade, da proporcionalidade, da transparência, da publicidade e da boa fé, parâmetros que reconhecidamente dominam as tramitações concursais (e que transparecem quer do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição, quer dos artigos 3.º e segs. do Código do Procedimento Administrativo); (ii) por outro lado, é fundamental assegurar a observância daqueles mesmos princípios ao longo da fase de avaliação das propostas, assim como durante as diligências que a preparam ou que se lhe seguem.

Nesta linha, a metodologia de avaliação deve, desde logo, constar do programa do procedimento, no sentido de garantir os apontados princípios gerais. Para além da enumeração dos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, acompanhados das respectivas ponderações, fixam-se, tão completamente quanto possível, as operações de avaliação e classificação das propostas.

Além disso, tanto para efeitos de admissão e rejeição de candidaturas e de propostas, quanto para efeitos da sua avaliação e classificação, confere-se especial importância aos respectivos aspectos que relevem dos âmbitos social e ambiental — de resto, no seguimento das orientações perfilhadas pelas directivas comunitárias que se transpõe. Ou seja, é desejável que os requisitos mínimos de qualificação dos candidatos, bem como os factores que densificam o critério de adjudicação e ainda os aspectos vinculados do caderno de encargos dos procedimentos reflectam, ponderem e valorizem preocupações sociais e ambientais relacionadas com o objecto do contrato a celebrar. Aliás, a já referida Estratégia Nacional de Acção de Compras Públicas Ecológicas estabelece igualmente metas e objectivos para a Administração, no que se refere à introdução de critérios ambientais no procedimento de aquisição de bens e serviços pelo Estado.

Em relação às peças do procedimento, destaca-se a previsão expressa de que as cláusulas do caderno de encargos relativas aos aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência podem fixar os respectivos parâmetros base a que as propostas estão vinculadas. Os parâmetros base — que podem respeitar ao preço a pagar pela entidade adjudicante, ao prazo de execução das prestações objecto do contrato ou às suas características técnicas ou funcionais — devem ser definidos através de limites mínimos ou máximos (consoante os casos) e funcionam como delimitadores da concorrência, determinando a exclusão das propostas cujas condições os ultrapassem.

A este propósito merece especial destaque a figura do preço base, definido como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar. O preço base corresponde (i) ao valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base, (ii) ao valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento (quando não é efectuada em função de critérios materiais), ou (iii) ao valor máximo até ao qual o órgão competente pode, por lei ou por delegação de competência, autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar — consoante o que for mais baixo.

O CCP prossegue o objectivo da simplificação da tramitação procedimental pré-contratual através da aposta nas novas tecnologias de informação. Introduce-se, a título principal, uma adequada participação procedimental através de meios electrónicos. É fundamental, num quadro em que o Governo luta pela desburocratização, que a contratação pública seja desmaterializada — o que obriga, entre outras coisas, à criação de um sistema alternativo ao clássico papel, fundando as comunicações em vias electrónicas. Desta forma, assegura-se ainda um importante encurtamento dos prazos procedimentais, tanto reais quanto legais.

Por fim, o CCP acolhe a quase totalidade das mais recentes novidades introduzidas pelas directivas comunitárias em matéria de contratação pública, de entre as quais se destacam: o procedimento de diálogo concorrencial, os leilões electrónicos, os acordos-quadro e as centrais de compras.

O procedimento de diálogo concorrencial pode ser adoptado quando o contrato a celebrar, qualquer que seja o seu objecto, seja particularmente complexo, impossibilitando a adopção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação. Para este efeito, consideram-se particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja objectivamente impossível definir *(i)* a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante com o contrato a celebrar, *(ii)* os meios técnicos aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante, ou *(iii)* a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar. A adopção do procedimento de diálogo concorrencial destina-se, assim, a permitir à entidade adjudicante debater, com os potenciais interessados na execução do contrato a celebrar, os aspectos carecidos de definição. Destaca-se, a este propósito, que a impossibilidade objectiva de definir os referidos aspectos não pode, em qualquer caso, resultar da carência efectiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da diligência devida, possa dispor.

O leilão electrónico constitui uma fase facultativa a que entidade adjudicante pode recorrer nos procedimentos de concurso, quando esteja em causa a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços. O leilão electrónico destina-se a permitir aos concorrentes melhorar, progressivamente, os atributos das suas propostas relativos a aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos — desde que este fixe os parâmetros base desses aspectos e desde que tais atributos sejam definidos apenas quantitativamente e a sua avaliação seja efectuada através de uma expressão matemática. De acordo com os imperativos comunitários, no decurso do leilão electrónico, a entidade adjudicante não pode divulgar, directa ou indirectamente, a identidade dos concorrentes que nele participam.

O CCP acolhe a figura do acordo-quadro a celebrar pelas entidades adjudicantes, isolada ou conjuntamente, com uma única entidade (quando se encontrem suficientemente especificados todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo) ou com várias entidades (quando o acordo-quadro tenha por objecto a aquisição futura de diferentes lotes ou quando os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo não estejam todos contemplados ou não se encontrem suficientemente especificados). Acrescenta-se que, em qualquer caso, a celebração de um acordo-quadro deve mostrar-se adequada aos fins a prosseguir pela entidade adjudicante, bem como ao tipo de obras, bens ou serviços em causa, sendo vedada a sua utilização nos casos em que impeça, restrinja ou falseie a concorrência.

O CCP prevê que as entidades adjudicantes possam criar centrais de compras destinadas a: *(i)* adjudicar propostas em sede de procedimentos pré-contratuais destinados à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, a pedido e em representação das entidades adjudicantes; *(ii)* adquirir bens móveis ou serviços destinados a entidades adjudicantes, nomeadamente por forma a promover o agrupamento de encomendas de bens ou serviços, *(iii)* celebrar acordos-quadro que permitam a posterior formação de contratos ao seu abrigo, por ajuste directo, por parte das entidades adjudicantes. As centrais de compras estão, naturalmente, sujeitas às disposições do presente Código.

Além disso, as centrais de compras podem celebrar acordos-quadro, também designados por contratos públicos de aprovisionamento, que tenham por objecto a aquisição de bens e serviços de uso corrente, ou seja, bens e serviços necessários ao desenvolvimento das actividades da generalidade das entidades adjudicantes abrangidas pelo acordo-quadro.

3. Quanto à matéria relativa ao regime substantivo dos contratos públicos, a primeira nota que importa realçar prende-se com a circunstância de o Código (Parte III — “Regime substantivo dos contratos administrativos”) apenas se aplicar aos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, deixando-se, desta forma, à margem do mesmo instrumentos contratuais cuja fase de formação se encontra sujeita às regras estabelecidas na Parte II do Código.

Assinalada a inexistência de sobreposição de âmbitos objectivos de aplicação entre as Partes II e III do CCP, importa ter presente a segunda opção de fundo relativamente à Parte III e que se relaciona com o facto de esta assentar numa estrutura bipartida. Assim, por um lado, integra a Parte III do Código um núcleo de normas comum a todos os contratos que revestem a natureza de contrato administrativo (revogando-se, deste modo, os artigos 178.º a 189.º do Código do Procedimento Administrativo) — Título I da Parte III — e, por outro lado, nela é especialmente regulada a disciplina jurídica aplicável a certos tipos contratuais em particular — Título II da Parte III: empreitada de obras públicas, concessão de obras públicas e de serviços públicos, aquisição e locação de bens móveis e aquisição de serviços.

O regime estabelecido na Parte III do Código reflecte ainda uma filosofia de reforço claro e deliberado da autonomia contratual das partes, denotando-se, neste contexto, uma predominância evidente de normas de carácter supletivo. Outra marca das grandes opções estruturais relativas à Parte III tem que ver com a tendência desregulamentadora (visível, nomeadamente, no domínio das empreitadas de obras públicas) que acompanha, aliás, a óptica anteriormente realçada.

No que concerne ao Título I da Parte III do Código (“Contratos administrativos em geral”), a primeira nota vai para a preocupação de preservação do *quid specificum* dos contratos administrativos, perceptível através dos seguintes aspectos: (i) recorrente apelo aos imperativos de interesse público (por exemplo, na modificação e resolução contratuais); (ii) manutenção de importantes poderes do contraente público durante a fase de execução do contrato administrativo; (iii) criação de figuras como a da partilha de benefícios; (iv) criação de regras especiais para as situações de incumprimento do contraente público; (v) introdução de normas que versam, directa ou indirectamente, a repartição de risco entre as partes contratantes.

Numa lógica de maior rigor na gestão dos recursos públicos, a regulamentação do Título I da Parte III imprime, igualmente, uma maior responsabilização de todos os intervenientes nas relações contratuais administrativas. Assim, foram criadas regras de incentivo à boa gestão de recursos financeiros públicos e privados (como as normas relativas aos adiantamentos de preço, à revisão de preços e à liberação da caução) e regras relativas à repartição de responsabilidade durante a fase de execução (destaca-se, quanto a este aspecto, o regime do incumprimento contratual, da cessão e da subcontratação).

Por último, de entre as principais inovações do CCP, não pode deixar de se destacar a criação de regulamentação adequada de alguns aspectos das técnicas de *project finance*, *acquisition finance* e *asset finance* que se cruzam com a actividade de contratação pública. Na verdade, esta técnica de obtenção de recursos financeiros para financiamento de projectos, recorrentemente utilizada na Europa e em Portugal (especialmente quando associada a Parcerias Público-Privadas consubstanciadas em contratos de concessão) e sem a qual muitos avultados investimentos ao serviço do desenvolvimento do país não teriam sido possíveis, não encontrava qualquer reflexo ao nível da legislação ordinária, o que gerava um conflito entre as técnicas contratuais ditadas, sobretudo, pela prática do *project finance* e as regras legais relativas à contratação pública, de raiz essencialmente comunitária. O novo CCP veio, assim, pôr um termo à divisão entre a prática e a legislação no que respeita a alguns fenómenos generalizados com o *project finance* e combinou a necessária rigidez das normas destinadas à salvaguarda da concorrência garantida pela Parte II do Código com as recorrentes garantias exigidas pelas entidades financiadoras do projecto, que no sucesso deste vêm a fonte quase exclusiva de retribuição do investimento suportado. Destaca-se, portanto, a este respeito, o enquadramento legal atribuído aos direitos de *step-in* e *step-out*, a regulamentação das alterações societárias e o regime construído a propósito do exercício do direito de sequestro da concessão (este último já no Título II da Parte III do Código).

4. A abrir o Título II da Parte III do Código (“Contratos em especial”) encontra-se o capítulo referente ao contrato de empreitada de obras públicas — que se mantém, naturalmente, como um contrato administrativo por determinação da lei — resultante de um emagrecimento substancial do Título IV (“Execução da Empreitada”) do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março. Esse emagrecimento é fruto, em primeiro e fundamental lugar, de se considerar como uma solução menos boa a disciplina minuciosa do contrato de empreitadas de obras públicas, como vem sendo tradicional entre nós há várias décadas. Essa disciplina minuciosa contribuiu para a cristalização de um regime que se deveria pretender dinâmico, transformou a lei em “contrato normativo” e, sobretudo, retirou aos sujeitos das relações contratuais um espaço de decisão que deveria ser deles por excelência. Aquele emagrecimento resulta ainda, em segundo lugar, da ideia rectora do CCP, particularmente do objectivo de o construir sobre títulos e capítulos equilibrados e com uma estrutura tão homogénea quanto possível e, ainda, do objectivo de remeter para a respectiva Parte Geral (Título I da Parte III) tudo o que se deva considerar próprio da teoria geral dos contratos públicos e não tanto exclusivo dos de empreitada de obras públicas.

Assim, regista-se desde já que uma parte importante do aludido Título IV do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, surge agora melhor sistematizada no Título I da Parte III do Código. E acrescenta-se que muitas outras regras inscritas naquele diploma de 1999 deixarão de ter reflexo legal no novo Código, passando o respectivo conteúdo a depender da autonomia do dono do concurso — que as acolherá, ou não, no caderno de encargos — e, ainda que com todas as

limitações de que a mesma consabidamente padece, da liberdade contratual das partes — que as inserirão, ou não, no clausulado contratual.

Como principais linhas de força do capítulo das empreitadas de obras públicas, sublinham-se as seguintes: (i) abandono (legal) da tradicional tricotomia “empreitada por preço global, por série de preços ou por percentagem”, sem prejuízo de a entidade dona do concurso poder desenhar as empreitadas com qualquer desses figurinos, se assim o entender (ii) clarificação do mecanismo de representação das partes e reforço dos poderes do director de fiscalização da obra (antigo “fiscal da obra”); (iii) uniformização do regime de garantias administrativas do empreiteiro relativamente a eventos que devam ser formalizados em auto; (iv) previsão de um Observatório das Obras Públicas, ainda que dependente de lei especial que o crie e discipline, através do qual se monitorizarão os aspectos mais relevantes da execução dos contratos de empreitadas de obras públicas; (v) consagração da regra de que incumbe ao dono da obra (e, no caso de empreitadas integradas em concessões, ao concedente, salvo estipulação em contrário) o procedimento administrativo de expropriação, constituição de servidões e ocupação de prédios necessários à execução dos trabalhos, ficando igualmente sob sua responsabilidade o pagamento das indemnizações devidas; (vi) previsão da regra segundo a qual as expropriações devem estar concluídas, na sua totalidade, antes da celebração do contrato, salvo quando o número de prédios a expropriar associado ao prazo de execução da obra tornem esta obrigação manifestamente desproporcionada; (vii) circunscrição dos casos em que se admite consignação parcial; (viii) racionalização, por via de limitações acrescidas por comparação com o que resultava do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, do regime dos trabalhos a mais, que passam a depender de pressupostos mais apertados e deixam de incluir os trabalhos necessários ao suprimento de erros e omissões; (ix) redefinição do regime da responsabilidade por erros e omissões, que passa a assentar na regra de que o empreiteiro assume tal responsabilidade quando tenha a obrigação contratual ou pré-contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução, excepto quando aqueles erros ou omissões sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra; (x) limitações acrescidas em matéria de subempreitadas; (xi) reformulação substancial do regime de garantia da obra, que passa a variar consoante se trate de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais (dez anos), a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas (cinco anos) ou a equipamentos afectos à obra mas dela autonomizáveis (dois anos); (xii) previsão de um relatório final da obra; (xiii) clarificação do regime de extinção do contrato pelo dono da obra e pelo empreiteiro.

Naturalmente que a disciplina do contrato de empreitada de obras públicas beneficia ainda das linhas de força do regime substantivo geral dos contratos administrativos vertido no Título I da Parte III do CCP.

5. No que respeita ao regime substantivo dos contratos administrativos, realça-se ainda que o CCP contém, pela primeira vez em Portugal, uma disciplina geral sobre concessões de obras públicas e de serviço público, sendo que a maior parte das regras são comuns a estes dois tipos contratuais. Note-se ainda que as disposições gerais em matérias concessória são subsidiariamente aplicáveis ao contrato de concessão de exploração de bens do domínio público.

A regulamentação em causa inspira-se amplamente na prática contratual existente entre nós neste domínio, solidificada sobretudo desde o início dos anos '90 do século passado.

Em geral, deixa de ser necessária lei de habilitação específica para cada concessão e o legislador preserva a autonomia das partes para a disciplina específica de cada relação concessória. Para além disso, a regulamentação aplicável às concessões é norteadada, como se viu *supra*, pela preocupação de adequação às técnicas, hoje em dia comuns, de *project finance*, *acquisition finance* e *asset finance*.

Quanto a aspectos a valer igualmente para as concessões de obras e para as de serviços públicos, realçam-se os seguintes: (i) prevê-se que o prazo de vigência do contrato deve ser fixado, por princípio, em função do período de tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pelo concessionário, não devendo, regra geral, exceder trinta anos (esta opção vai ao encontro do entendimento comunitário sobre a duração dos vínculos concessórios); (ii) o contrato deve implicar uma significativa e efectiva transferência do risco para o concessionário; (iii) os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário com base legal são clarificados; (iv) estabelece-se que o contrato pode atribuir ao concessionário o direito a prestações económico-financeiras pelo concedente, mas apenas se as mesmas não ofenderem as regras comunitárias e nacionais de concorrência, forem essenciais à

viabilidade económico-financeira da concessão e não eliminarem a efectiva e significativa transferência do risco da concessão para o concessionário; (v) consagra-se um regime uniforme de sequestro, resgate e resolução pelo concedente. A regulação de aspectos específicos de um e de outro tipo contratual é relativamente reduzida, seja porque as disposições gerais consomem o essencial, seja porque o Título I da Parte III é aqui aplicável de pleno e dispensa, neste capítulo, disciplina mais exaustiva.

6. No campo da aquisição e locação de bens e aquisição de serviços, o primeiro tópico a destacar prende-se com a inclusão dos contratos de aquisição de bens móveis (compra e venda), de locação de bens e de aquisição (prestação) de serviços no rol dos contratos administrativos por determinação legal. Todos os contratos desse tipo celebrados por um contraente público passam a ser considerados contratos administrativos e a seguir o regime especial estabelecido neste capítulo e no Título I da Parte III.

Merece ainda menção o facto de a definição de aquisição de bens móveis incluir os contratos que envolvem a aquisição de bens que vão ser fabricados pelo contraente particular, que normalmente são tratados como contratos de aquisição/fornecimento, mas que, de acordo com a orientação tradicional, integrar-se-iam no conceito de empreitada (civil). Correspondem tais contratos aos “contratos de fabrico”.

Neste domínio, consagra-se um conjunto (reduzido) de normas injuntivas especiais aplicáveis à execução de contratos administrativos com este objecto, designadamente, normas relativas a (i) conformidade dos bens a fornecer; (ii) obrigações do fornecedor em relação aos bens entregues; (iii) resolução pelo contraente público, estabelecendo-se, aqui, um prazo especial de três meses de mora na entrega dos bens findo o qual o contraente público pode resolver o contrato. Consagra-se, por outro lado, um conjunto (mais alargado) de normas supletivas especiais aplicáveis à execução de contratos administrativos com este objecto, designadamente: (i) normas relativas ao acompanhamento do fabrico; (ii) local e condições de entrega de bens; (iii) encargos gerais do fornecedor, com licenças, taxas, impostos, prestação de cauções, etc.; (iv) continuidade de fabrico; (v) direitos de propriedade industrial; (vi) resolução pelo fornecedor, estabelecendo-se que esta não determina a repetição das prestações já realizadas. Por último, estende-se a aplicação a estes contratos de aquisição de bens móveis o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor.

Quanto ao contrato de locação de bens móveis, estabelece-se um conjunto de normas injuntivas (poucas) aplicáveis à locação de bens móveis que sejam contratos administrativos e que são especiais relativamente ao regime da locação estabelecido no Código Civil: (i) indemnização por mora do contraente público nos pagamentos (o locador apenas pode exigir juros de mora); (ii) cedência do gozo e sublocação do bem locado (o contraente público pode ceder o gozo ou sublocar o bem a qualquer entidade da respectiva administração directa ou indirecta sem necessidade de autorização do locador); (iii) resolução pelo contraente público, estabelecendo-se, aqui, um prazo especial de três meses de mora no cumprimento de obrigações de manutenção ou reparação pelo locador, findo o qual o contraente público pode resolver o contrato. Prevê-se ainda, supletivamente, um conjunto de obrigações de reparação e manutenção que impendem sobre o locador privado.

Por fim, a disciplina do contrato de aquisição de serviços assenta fundamentalmente numa remissão, com as devidas adaptações, para o disposto em sede de contratos de aquisição de bens móveis.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado o Código dos Contratos Públicos (CCP), que se publica em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

## Artigo 2.º

### Limiões comunitários

O Governo, por portaria dos ministros responsáveis pelos sectores das finanças e das obras públicas, publicita os valores actualizados a que se referem:

a) As alíneas a) e b) do artigo 16.º da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;

b) As alíneas a), b) e c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

## Artigo 3.º

### Anúncios

1 – Os anúncios a publicar no Diário da República, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, são enviados à Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., através de meios electrónicos, conforme o formato e as modalidades de transmissão indicados no portal do Diário da República Electrónico ([www.dre.pt](http://www.dre.pt)).

2 – A publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ser efectuada em tempo real no caso dos concursos públicos urgentes e, nos dos demais casos, no prazo máximo de 24 horas.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

## Artigo 4.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico relativo à celebração dos contratos abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 296.º do Tratado da Comunidade Europeia, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Âmbito objectivo

O presente Decreto-Lei estabelece a disciplina da contratação pública aplicável à formação dos contratos públicos abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 296.º do Tratado da Comunidade Europeia.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito subjectivo

1 – O presente Decreto-Lei aplica-se aos contratos referidos no artigo anterior celebrados pelo Ministério da Defesa Nacional ou pelas entidades do sector empresarial do Estado que prossigam atribuições do Ministério da Defesa Nacional.

2 – O presente Decreto-Lei aplica-se, ainda, aos contratos referidos no artigo anterior, relativos a aquisições destinadas à Guarda Nacional Republicana, nos termos definidos na Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas e nos respectivos estatutos organicos.»

## Artigo 5.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro

O n.º 1 do artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 100.º

##### Âmbito

1 – A impugnação de actos administrativos relativos à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços rege-se pelo disposto na presente Secção e, subsidiariamente, pelo disposto na Secção I do Capítulo II do Título III.

2 – (...)

3 – (...).»

## Artigo 6.º

### Alteração à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

O artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 45.º

##### Sanções Acessórias

1 – Caso a gravidade da infracção e a culpa do infractor o justifiquem, a Autoridade da Concorrência determina a aplicação, em simultâneo com a coima, das seguintes sanções acessórias:

a) Publicação, a expensas do infractor, da decisão de condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei no Diário da República e num jornal nacional de expansão nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante em que a prática proibida produziu os seus efeitos;

b) Privação do direito de participar em procedimentos de formação de contratos cujo objecto abranja prestações que, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua própria formação, estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, ou ainda em procedimentos destinados à atribuição de licenças ou alvarás, desde que a prática que constitui contra-ordenação punível com coima se venha verificado durante ou por causa do procedimento relevante.

2 – A sanção prevista na alínea b) do número anterior tem a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória.»

#### Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro, e respectivo anexo

1 – O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro, que cria a Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E.P.E., passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 10.º

###### Poder de direcção, superintendência e tutela

A GeRAP está sujeita aos poderes de direcção, de superintendência e de tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos dos seus estatutos e do regime jurídico aplicável ao sector empresarial do Estado.»

2 – O artigo 2.º dos Estatutos da Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E.P.E., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 2.º

###### Poder de direcção, superintendência e tutela

1 – A GeRAP está sujeita aos poderes de direcção, de superintendência e de tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos dos seus estatutos e do regime jurídico aplicável ao sector empresarial do Estado

2 – [...]

3 – O poder de direcção sobre a GeRAP compreende o poder de emitir ordens ou instruções relativamente à prestação de serviços partilhados, bem como de definir as modalidades de verificação do cumprimento das ordens ou instruções emitidas.»

#### Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 7 de Fevereiro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 7 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 13.º

###### (Contratação pública)

1 - A Parte II do Código dos Contratos Públicos só é aplicável à fase de formação dos contratos, a celebrar pelos hospitais E.P.E:

a) De empreitada de obras públicas cujo valor seja igual ou superior ao referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;

b) De locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo valor seja igual ou superior ao referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

2 – As regras relativas à formação dos contratos cujos valores sejam inferiores aos limiares referidos no número anterior, são estabelecidas por Portaria do ministro responsável pelo sector da saúde.

### Capítulo III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Artigo 9.º

##### Modo de apresentação das propostas em suporte papel

1 – Durante um período transitório de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a entidade adjudicante pode fixar, no programa do procedimento, que os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados em suporte papel.

2 – No caso previsto no número anterior, os documentos que constituem a proposta devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Proposta» indicando-se o nome ou a denominação social do concorrente ou, se for o caso, dos membros do agrupamento concorrente, e a designação do contrato a celebrar.

3 – O disposto no número anterior aplica-se às propostas variantes, devendo no rosto do respectivo invólucro ser escrita a expressão «Proposta variante n.º ...».

4 – O invólucro que contém os documentos que constituem a proposta pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das propostas.

5 – A recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

#### Artigo 10.º

##### Consulta e fornecimento das peças do procedimento

1 – Quando os documentos que constituem a proposta devam ser apresentados em suporte papel, o programa do procedimento e o caderno de encargos devem estar patentes nos serviços da entidade adjudicante, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2 – Os interessados podem solicitar, em tempo útil, que lhes sejam fornecidas pela entidade adjudicante, mediante o seu prévio pagamento, ao preço do seu custo, cópias das peças do procedimento referidas no número anterior, as quais lhes devem ser entregues ou enviadas, em suporte papel ou em ficheiro informático, no prazo máximo de três dias a contar da data de recepção do pedido.

3 – Os serviços da entidade adjudicante devem registar o nome e o endereço dos interessados que solicitem o fornecimento das peças do procedimento.

4 – Quando não seja cumprido o disposto no n.º 1 ou no n.º 2, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, a pedido dos interessados, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

5 – A decisão de prorrogação prevista no número anterior cabe ao órgão competente para a decisão de contratar e deve ser junta às peças do procedimento e notificada a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos mesmos termos em que foi publicitado o anúncio do procedimento.

#### Artigo 11.º

##### Acto público

1 – Quando os documentos que constituem a proposta devam ser apresentados em suporte papel, todos os procedimentos de formação de contratos públicos, excepto o ajuste directo, integram um acto público que tem lugar no dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2 – Por motivo justificado, pode o acto público realizar-se dentro dos cinco dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pelo órgão competente para a decisão de contratar.

3 – Da decisão de alteração da data do acto público devem ser imediatamente notificados todos os interessados que tenham adquirido as peças do procedimento e a estas deve ser junta cópia daquela decisão.

4 – À sessão do acto público pode assistir qualquer interessado, mas nele apenas podem intervir, nos termos do número seguinte, os concorrentes e os seus representantes, estes últimos desde que devidamente credenciados.

5 – Os concorrentes ou os seus representantes podem, durante a sessão do acto público, examinar os documentos apresentados no prazo que lhes for fixado pelo júri e reclamar da lista de concorrentes, nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 12.º

##### Formalidades do acto público

1 – O presidente do júri inicia o acto público identificando o procedimento através de referência ao respectivo anúncio.

2 – Em seguida, são abertos os invólucros que contêm os documentos que constituem as propostas pela ordem da respectiva recepção, procedendo-se à leitura da lista dos candidatos ou dos concorrentes, elaborada pela mesma ordem.

3 – Cumprido o disposto no número anterior, o júri solicita aos representantes dos candidatos ou dos concorrentes as respectivas credenciais.

4 – O interessado que não tenha sido incluído na lista dos candidatos ou dos concorrentes pode reclamar desse facto, devendo para o efeito apresentar o recibo referido no n.º 5 do artigo 3.º ou documento postal comprovativo da tempestiva recepção do seu invólucro exterior.

5 – Apresentada reclamação nos termos do número anterior, o júri interrompe a sessão do acto público para que se averigúe do destino do invólucro.

6 – Se o invólucro não for encontrado, o júri fixa ao reclamante um novo prazo para a apresentação da respectiva proposta, informando os presentes da data e hora em que a sessão será retomada.

7 – Se o invólucro for encontrado antes do termo do prazo referido no número anterior, dá-se imediato conhecimento do facto ao interessado, procedendo-se à abertura daquele logo que retomada a sessão do acto público.

8 – Cumprido o disposto nos números anteriores, o presidente do júri encerra o acto público, do qual é elaborada acta que deve ser sempre assinada pelo secretário e pelo presidente do júri.

#### Artigo 13.º

##### Comunicações e notificações

1 – Quando os documentos que constituem a proposta devam ser apresentados em suporte papel, as notificações previstas no Código dos Contratos Públicos podem ser efectuadas através de correio ou telecópia.

2 – No caso referido no número anterior, as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário podem ser feitas pelos meios aí referidos.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 14.º

##### Norma revogatória

1 – Com a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, é revogada a legislação anterior relativa às matérias pelo mesmo abrangidas, designadamente:

- a) O Capítulo III da Parte IV do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
- c) O Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho;
- d) O Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com excepção dos artigos 16.º a 22.º;
- e) O Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto;
- f) O Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril;
- g) O Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro;
- h) O Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro;
- i) Os artigos 14.º a 17.º e 24.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto.

2 – Ressalvam-se do disposto no número anterior os diplomas legislativos que consagram regimes transitórios em matéria de contratação pública.

3 – Permanecem transitoriamente em vigor, com as devidas adaptações, os diplomas regulamentares, incluindo as portarias, que tenham sido aprovados ao abrigo dos diplomas legislativos em matéria de contratação pública revogados por efeito do n.º 1, desde que necessários à aplicação do Código dos Contratos Públicos e sejam com ele compatíveis.

#### Artigo 15.º

##### Remissões para a legislação anterior

Todas as remissões para as disposições legais e os diplomas legislativos revogados, nos termos do artigo anterior, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código dos Contratos Públicos.

#### Artigo 16.º

##### Aplicação no tempo

O Código dos Contratos Públicos só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto, celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

1 – O presente diploma entra em vigor 6 meses após a sua publicação.

2 – A revogação dos artigos 260.º, 261.º, 262.º, 263.º e 264.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma e aplica-se aos contratos já celebrados, sem prejuízo dos processos de conciliação pendentes àquela data.

## Código dos Contratos Públicos

### PARTE I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 - O presente Código estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

2 - O regime da contratação pública estabelecido na Parte II do presente Código é aplicável à formação dos contratos públicos, entendendo-se por tal todos aqueles que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no artigo seguinte.

3 - À contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

4 - O regime substantivo dos contratos públicos estabelecido na Parte III do presente Código é aplicável aos que revistam a natureza de contrato administrativo.

5 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, reveste a natureza de contrato administrativo o acordo de vontades, independentemente da sua forma ou designação, celebrado entre contraentes públicos e co-contratantes ou somente entre contraentes públicos, que se integre em qualquer das seguintes categorias:

a) Contratos que, por força do presente Código, da lei ou da vontade das partes, sejam qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público;

b) Contratos com objecto passível de acto administrativo e contratos sobre o exercício de poderes públicos;

c) Contratos que confirmam ao co-contratante direitos especiais sobre coisas públicas ou o exercício de funções do contraente público;

d) Contratos que a lei submeta, ou que admita que sejam submetidos, a um procedimento de formação regulado por normas de direito público e em que a prestação do co-contratante possa condicionar ou substituir, de forma relevante, a realização das atribuições do contraente público.

6 - As Partes I e II do presente Código aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos procedimentos destinados à atribuição unilateral, pelas entidades adjudicantes referidas no artigo seguinte, de quaisquer vantagens ou benefícios, através de acto administrativo ou equiparado, em detrimento da celebração de um contrato público.

#### Artigo 2.º

##### Entidades adjudicantes

1 - São entidades adjudicantes:

a) O Estado;

b) As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

c) As autarquias locais;

d) Os institutos públicos;

e) As fundações públicas;

f) As associações públicas;

g) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam por estas financiadas maioritariamente ou estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% pelas mesmas designados, directa ou indirectamente.

2 - São também entidades adjudicantes:

a) Quaisquer pessoas colectivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:

i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, e

ii) Sejam financiadas maioritariamente pelas entidades referidas no número anterior ou estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou

de fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% designados, directa ou indirectamente, por aquelas entidades;

b) Quaisquer pessoas colectivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos da mesma alínea;

c) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam por estas financiadas maioritariamente ou estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% pelas mesmas designados, directa ou indirectamente.

3 - São ainda entidades adjudicantes:

a) Quaisquer pessoas colectivas não abrangidas pelos números anteriores, ainda que criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, que exerçam uma ou várias actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e em relação às quais as entidades adjudicantes previstas nesses números possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante;

b) Quaisquer pessoas colectivas não abrangidas pelos números anteriores que gozem de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento de formação de contrato com publicidade internacional e que tenham por efeito, cumulativamente:

i) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias das actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;

ii) Afectar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas actividades;

c) Quaisquer pessoas colectivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes previstas na alínea anterior e para o exercício em comum de actividade nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

4 - Para os efeitos do disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 2, são consideradas pessoas colectivas criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, aquelas cuja actividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência.

5 - Para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3, considera-se que uma entidade adjudicante pode exercer influência dominante quando detiver, nomeadamente:

a) A maioria do capital social ou estatutário;

b) A maioria dos direitos de voto;

c) O controlo de gestão;

d) O direito de designar, directa ou indirectamente, mais de 50% dos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização.

### Artigo 3.º

#### Contraentes públicos

1 - Para efeitos do presente Código, entende-se por contraentes públicos:

a) As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;

b) Quaisquer entidades que, independentemente da sua natureza pública ou privada, celebrem contratos no exercício de funções materialmente administrativas.

2 - São ainda contraentes públicos as entidades adjudicantes referidas no n.º 2 do artigo anterior sempre que os contratos por si celebrados sejam, por vontade das partes, qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público.

### Artigo 4.º

Actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

1 - Para os efeitos do disposto no presente Código, consideram-se actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais:

a) A colocação à disposição, a exploração e a alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de água potável, electricidade, gás ou combustível para aquecimento;

b) As relativas à exploração de uma área geográfica com a finalidade de:

i) Prospector ou proceder à extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos; ou

ii) Colocar à disposição dos transportadores aéreos, marítimos ou fluviais quaisquer terminais de transporte, designadamente aeroportos, portos marítimos ou interiores;

c) A colocação à disposição e a exploração de redes de prestação de serviços de transporte público por caminho de ferro, por sistemas automáticos, por eléctricos, por tróleys, por autocarros ou por cabo, sempre que as condições de funcionamento, nomeadamente os itinerários, a capacidade de transporte disponível e a frequência do serviço, sejam fixadas por autoridade competente;

d) A prestação de serviços postais;

e) A prestação de serviços de gestão de serviços de correio, quer os anteriores quer os posteriores ao envio postal;

f) A prestação de serviços de valor acrescentado associados à via electrónica e inteiramente efectuados por essa via, incluindo os serviços de transmissão protegida de documentos codificados por via electrónica, os serviços de gestão de endereços e os serviços de envio de correio electrónico registado;

g) A prestação de serviços financeiros, nomeadamente serviços de seguros, serviços bancários, serviços de investimento e serviços relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros ou ainda ao processamento de ordens de pagamento postal, ordens de transferência postal ou outras similares;

h) A prestação de serviços de filatelia;

i) A prestação de serviços que combinem a entrega física ou o armazenamento de envios postais com outras funções não postais.

2 – Para os efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, consideram-se serviços postais os serviços que consistam na aceitação, no tratamento, no transporte e na distribuição de quaisquer envios postais, incluindo os serviços que sejam e os que possam ou não ser reservados ao abrigo do artigo 7.º da Directiva n.º 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997.

3 – As actividades referidas nas alíneas e) a i) do n.º 1 só são consideradas para os efeitos nele previstos desde que os respectivos serviços sejam prestados por uma entidade que preste igualmente, em condições não expostas à concorrência em mercado de acesso não limitado, os serviços referidos na alínea d) do mesmo número.

## Artigo 5.º

Actividades excepcionadas nos sectores da água, da energia e dos transportes

1 – Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior a actividade de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, transporte ou distribuição de água potável ou de electricidade quando:

a) A produção de água potável ou de electricidade pela entidade adjudicante seja necessária ao exercício de uma actividade diferente das referidas no artigo anterior;

b) A alimentação daquela rede dependa apenas do consumo próprio da entidade adjudicante e não tenha excedido 30% da produção total de água potável ou de electricidade dessa entidade, consoante o caso, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso.

2 – Exceptua-se igualmente do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior a actividade de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, transporte ou distribuição de gás ou de combustível para aquecimento quando:

a) A produção de gás ou de combustível para aquecimento pela entidade adjudicante seja a consequência inevitável do exercício de uma actividade diferente das referidas no artigo anterior;

b) A alimentação daquela rede se destine apenas a explorar de maneira mais económica a produção de gás ou de combustível para aquecimento e não represente mais de 20% do volume de negócios da entidade adjudicante, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso.

3 – A prestação de um serviço de transporte público por autocarro exceptua-se do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior quando outras entidades possam também exercer livremente essa actividade, nas mesmas condições, quer num plano geral quer numa zona geográfica específica.

## Artigo 6.º

### Contratos excluídos

1 – O presente Código não é aplicável aos contratos a celebrar:

a) Ao abrigo de uma convenção internacional previamente comunicada à Comissão Europeia, e concluída nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, entre o Estado Português e um ou mais Estados terceiros, que tenham por objecto a realização de trabalhos destinados à execução ou à exploração em comum de uma obra pública pelos Estados signatários ou a aquisição de bens móveis ou de serviços destinados à realização ou à exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários;

b) Com entidades nacionais de outro Estado-membro ou de um Estado terceiro, nos termos de uma convenção internacional relativa ao estacionamento de tropas;

c) De acordo com o procedimento específico de uma organização internacional de que o Estado Português seja parte.

2 – O presente Código também não é aplicável aos contratos:

a) De aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, nomeadamente os contratos relativos a operações de obtenção de fundos ou de capital pela entidade adjudicante, bem como aos contratos a celebrar em execução das políticas monetária, cambial e de gestão de reservas e aos de aquisição de serviços de carácter financeiro prestados pelo Banco de Portugal;

b) De aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de saúde e de carácter social mencionados no Anexo II B da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;

c) Relativos à aquisição, ao desenvolvimento, à produção ou à co-produção de programas destinados a emissão por parte de entidades de radiodifusão ou relativos a tempos de emissão;

d) Que se destinem à satisfação de necessidades de uma entidade adjudicante cujos serviços se encontrem instalados em território de Estado não signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, desde que celebrados com uma entidade também nele sediada;

e) A celebrar, ao abrigo de um acordo de cooperação para o desenvolvimento, com uma entidade sediada num dos Estados dele signatários e em benefício desse mesmo Estado, desde que este não seja signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

3 – O regime da contratação pública estabelecido na Parte II do presente Código não é ainda aplicável à formação dos contratos públicos abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 296.º do Tratado da Comunidade Europeia, quando essa formação seja regulada por lei especial.

## Artigo 7.º

### Restrição do âmbito de aplicação

Quando a entidade adjudicante seja uma das previstas no n.º 2 do artigo 2.º ou o Banco de Portugal, a Parte II do presente Código só é aplicável à fase de formação dos contratos cujo objecto abranja prestações típicas dos seguintes contratos:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Locação ou aquisição de bens móveis;
- e) Aquisição de serviços.

## Artigo 8.º

Âmbito da contratação nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

1 – Quando a entidade adjudicante seja uma das previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, e desde que o contrato a celebrar diga directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas por essa entidade nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, a Parte II do presente Código só é aplicável à fase de formação dos contratos cujo objecto abranja prestações típicas dos seguintes contratos:

a) Empreitada de obras públicas cujo valor seja igual ou superior ao referido na alínea b) do artigo 16.º da Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;

b) Concessão de obras públicas;

c) Concessão de serviços públicos;

d) Locação ou aquisição de bens móveis cujo valor seja igual ou superior ao referido na alínea a) do artigo 16.º da Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;

e) Aquisição de serviços cujo valor seja igual ou superior ao referido na alínea a) do artigo 16.º da Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior os contratos:

a) A executar num país terceiro, desde que tal execução não implique a exploração física de uma rede pública ou de uma área geográfica no interior do território da União Europeia;

b) Quando a actividade exercida pela entidade adjudicante esteja directamente exposta à concorrência em mercado de acesso não limitado, desde que tal seja reconhecido pela Comissão Europeia, a pedido do Estado Português, da entidade adjudicante em causa ou por iniciativa da própria Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 30.º da Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;

c) A celebrar entre uma entidade adjudicante abrangida pelas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 2.º e uma empresa sua associada ou uma entidade abrangida pela alínea c) do mesmo número, da qual aquela entidade adjudicante faça parte;

d) A celebrar entre uma entidade adjudicante abrangida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e uma entidade abrangida pelas alíneas a) ou b) do mesmo número ou uma empresa associada a esta última;

e) A celebrar entre uma entidade adjudicante abrangida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º e uma empresa sua associada ou uma entidade abrangida pela alínea c) do mesmo número, da qual aquela entidade adjudicante faça parte;

f) A celebrar entre uma entidade adjudicante abrangida pela alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º e uma entidade abrangida pela alínea a) do mesmo número ou uma empresa associada a esta última.

3 – Para os efeitos do disposto nas alíneas c) e e) do número anterior, as entidades abrangidas pela alínea c) do n.º 2 e pela alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º devem ter sido criadas para desenvolver a sua actividade no sector da água, da energia, dos transportes ou dos serviços postais durante um período de, pelo menos, três anos e os instrumentos jurídicos que as constituem devem estabelecer que as entidades que dela fazem parte as integrem durante, pelo menos, o mesmo período.

4 – O disposto nas alíneas c) a f) do n.º 2 só é aplicável desde que, pelo menos, 80% da média do volume de negócios da empresa associada nos últimos três anos, em matéria de obras, de bens móveis ou de serviços, consoante o caso, provenha da realização dessas obras, do fornecimento desses bens ou da prestação desses serviços à entidade à qual aquela se encontra associada ou, caso a empresa associada esteja constituída há menos de três anos, desde que esta demonstre, nomeadamente por recurso a projecções da sua actividade, que o respectivo volume de negócios é credível.

5 – Para os efeitos do disposto nas alíneas c) a f) do n.º 2 e no número anterior, considera-se empresa associada qualquer pessoa colectiva cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante nos termos da Sétima Directiva 83/349/CEE, do Conselho, de 13 de Junho de 1983 ou, no caso de a entidade adjudicante não se encontrar abrangida pela referida directiva:

a) Qualquer pessoa colectiva sobre a qual a entidade adjudicante possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante em virtude de deter uma participação maioritária no capital social daquela, de dispor da maioria dos votos ou do direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração, direcção ou fiscalização;

b) Qualquer pessoa colectiva que possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante sobre a entidade adjudicante, em virtude de qualquer das situações referidas na alínea anterior;

c) Qualquer pessoa colectiva que, conjuntamente com a entidade adjudicante, esteja sujeita, directa ou indirectamente, à influência dominante de uma terceira entidade, em virtude de qualquer das situações referidas na alínea a).

6 – Nos casos previstos nas alínea c) a f) do n.º 2, as entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, as seguintes informações:

- a) A identificação das entidades adjudicantes e das empresas associadas em causa;
- b) A natureza dos contratos celebrados e o respectivo preço contratual;
- c) Outros elementos que a Comissão Europeia considere necessários para provar que as relações entre as partes nos contratos celebrados preenchem os requisitos de que depende a aplicação do disposto nos números anteriores.

## PARTE II CONTRATAÇÃO PÚBLICA

### TÍTULO I TIPOS E ESCOLHA DE PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I TIPOS DE PROCEDIMENTOS

##### Artigo 9.º Regra geral

1 - Salvo o disposto em lei especial e no artigo seguinte, as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas ao procedimento administrativo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à fase de formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º.

2 - À fase de formação dos contratos referidos no número anterior é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos Capítulos VIII e IX do Título II da Parte II do presente Código.

##### Artigo 10.º Tipos de procedimentos

1 – Para a formação de contratos cujo objecto abranja prestações que, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua própria formação, estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, as entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º devem adoptar um dos seguintes tipos de procedimentos:

- a) Ajuste directo;
- b) Concurso público;
- c) Concurso limitado por prévia qualificação;
- d) Procedimento de negociação;
- e) Diálogo concorrencial.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se submetidas à concorrência de mercado, designadamente, as prestações típicas abrangidas pelo objecto dos seguintes contratos, independentemente da sua designação ou natureza:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Locação ou de aquisição de bens móveis;
- e) Aquisição de serviços;
- f) Sociedade.

3 – O disposto no n.º 1 não é aplicável quando esteja em causa a formação dos seguintes contratos:

- a) Contratos administrativos de provimento e contratos individuais de trabalho;
- b) Contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º;

c) Contratos mediante os quais qualquer das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º se obrigue a alienar ou a locar bens móveis ou a prestar serviços, excepto quando o adquirente ou o locatário seja uma entidade adjudicante;

d) Contratos cujo objecto principal consista na atribuição, por qualquer das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, de subsídios ou de subvenções de qualquer natureza;

e) Contratos a celebrar entre quaisquer das entidades adjudicantes previstas no n.º 1 do artigo 2.º, desde que o objecto de tais contratos não abranja prestações típicas do objecto de algum dos contratos enumerados nas alíneas a) a e) do número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea g);

f) Contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis;

g) Contratos, independentemente do seu objecto, a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º com uma entidade que seja, ela própria, uma dessas entidades, desde que, cumulativamente:

i) A entidade adjudicante exerça sobre a actividade desta um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;

ii) Esta entidade desenvolva o essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicante.

4 – Para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 2, não se consideram submetidos à concorrência de mercado os contratos de sociedade cujo capital social se destine a ser exclusivamente detido pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º.

## CAPÍTULO II ESCOLHA DO PROCEDIMENTO SECÇÃO I VALOR DO CONTRATO

### Artigo 11.º

#### Noção

1 – Para efeitos do presente Código, o valor do contrato a celebrar é o valor máximo que a entidade adjudicante pode pagar, em função do procedimento adoptado, pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto.

2 – Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, considera-se o mesmo sem valor.

## SECÇÃO II VALOR DO CONTRATO EM FUNÇÃO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

### Artigo 12.º

#### Liberdade de escolha do procedimento

1 – É livre a escolha dos procedimentos de ajuste directo, de concurso público e de concurso limitado por prévia qualificação.

2 – A escolha referida no número anterior condiciona o valor do contrato a celebrar, nos termos dos artigos seguintes da presente Secção e sem prejuízo do disposto nas Secções seguintes.

### Artigo 13.º

Escolha do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas

No caso de contratos de empreitada de obras públicas:

a) A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a 150.000 euros ou, caso a entidade adjudicante seja o Banco de Portugal ou uma das referidas no n.º 2 do artigo 2.º, de valor inferior a 1.000.000 euros;

b) A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

#### Artigo 14.º

Escolha do procedimento de formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços

1 – No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços:

a) A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a 75.000 euros, sem prejuízo do disposto no n.º 4, ou, caso a entidade adjudicante seja o Banco de Portugal ou uma das referidas no n.º 2 do artigo 2.º, de valor inferior ao referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;

b) A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Quando a entidade adjudicante seja o Estado, a escolha dos concursos referidos na alínea b) do número anterior, cujos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, só permite a celebração de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços de valor inferior ao referido na alínea a) do artigo 7.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, excepto se se tratar de:

a) Contratos de locação ou aquisição de bens móveis exceptados pelo Anexo V da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, a celebrar no domínio da defesa;

b) Contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto:

i) Serviços de investigação e desenvolvimento;

ii) Serviços de transmissão de programas televisivos e de emissões de rádio, serviços de interconexão e serviços integrados de telecomunicações;

iii) Serviços mencionados no Anexo II B da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

3 – À formação dos contratos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1.

4 – No caso de se tratar de contratos de aquisição de planos, de projectos ou de criações conceptuais nos domínios da arquitectura ou da engenharia, a escolha do ajuste directo só permite a celebração, pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º, de contratos de valor inferior a 25.000 euros.

#### Artigo 15.º

Escolha do procedimento de formação de outros contratos

1 – No caso de contratos não referidos nos artigos anteriores, excepto se se tratar dos mencionados no artigo 25.º:

a) A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a 100.000 euros;

b) A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor.

2 – Para a formação de contratos que não impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, excepto se se tratar dos mencionados no artigo 25.º, pode ser adoptado qualquer um dos procedimentos referidos no número anterior.

## Artigo 16.º

### Divisão em lotes

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo cada um deles a um contrato separado, a escolha, nos termos dos artigos anteriores, do ajuste directo, bem como do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, só permite a celebração do contrato relativo a cada lote desde que:

a) O somatório dos preços base dos procedimentos de formação de todos os contratos a celebrar, quando essa formação ocorra em simultâneo, seja inferior aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos artigos 13.º, 14.º e 15.º;

b) O somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e dos preços base de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento, seja inferior aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos artigos 13.º, 14.º e 15.º.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando seja possível prever o somatório dos preços contratuais dos lotes correspondentes aos vários contratos, já celebrados e a celebrar ao longo do período de tempo referido na alínea b) do número anterior, a escolha, nos termos dos artigos anteriores, do ajuste directo, bem como do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, só permite a celebração de contratos relativos a lotes subsequentes desde que esse somatório seja inferior aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos artigos 13.º, 14.º e 15.º.

3 – No caso de contratos de empreitadas de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a escolha, nos termos dos artigos anteriores, do ajuste directo, bem como do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, permite a celebração dos contratos relativos a lotes em que o preço base do respectivo procedimento de formação seja inferior a 1.000.000 euros, no caso de empreitadas de obras públicas, ou a 80.000 euros, no caso de bens móveis ou serviços, ainda que os somatórios referidos nos números anteriores sejam iguais ou superiores aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos artigos 13.º e 14.º, desde que o valor cumulado dos preços base dos procedimentos de formação desses contratos não exceda 20% daqueles somatórios.

## SECÇÃO III

### ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS

## Artigo 17.º

### Regra geral

Sem prejuízo das excepções expressamente previstas, a escolha do procedimento nos termos da presente Secção permite a celebração de contratos de qualquer valor.

## Artigo 18.º

### Escolha do ajuste directo para a formação de quaisquer contratos

1 – Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o ajuste directo quando:

a) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, consoante o caso, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao patenteado naquele concurso;

b) Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao patenteado naquele procedimento;

c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;

d) O respectivo objectivo principal seja o de permitir à entidade adjudicante a abertura ou a exploração de redes públicas de telecomunicações ou a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;

e) Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada;

f) Por natureza, nomeadamente por não existir uma pluralidade de interessados na sua celebração, ou por determinação legal, o contrato só possa ser celebrado com uma entidade determinada;

g) Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no n.º 2 do artigo 63.º, a adopção do ajuste directo ao abrigo da alínea b) do número anterior só permite a celebração de contratos de valor inferior ao:

a) Referido na alínea b) do artigo 13.º, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas;

b) Referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços;

c) Referido no n.º 2 do artigo 14.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

3 – No caso previsto no número anterior, a adopção do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor igual ou superior aos referidos, consoante os casos, nas alíneas do mesmo número, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no n.º 2 do artigo 63.º.

4 – Para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, o ajuste directo só pode ser adoptado ao abrigo da alínea b) do n.º 1 desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no n.º 2 do artigo 63.º.

5 – Para a formação dos contratos a que se refere o número anterior e sem prejuízo do que nele se dispõe, também pode ser adoptado o ajuste directo quando as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 tenham ocorrido em anterior procedimento de negociação.

6 – A decisão de escolha do procedimento de ajuste directo ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 e do número anterior só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar:

a) Do termo do prazo fixado para a apresentação de propostas ao concurso, no caso previsto na alínea a) do n.º 1;

b) Da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, no caso previsto na alínea b) do n.º 1.

7 – A decisão de escolha do procedimento de ajuste directo tomada nos termos do número anterior caduca se o convite à apresentação de proposta não for formulado nos prazos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, consoante o caso.

8 – Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, considera-se que o caderno de encargos é substancialmente alterado quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base nele fixados.

## Artigo 19.º

Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, pode adoptar-se o ajuste directo quando:

a) Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que, cumulativamente:

- i) Essas obras estejam em conformidade com um projecto base comum;
- ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;
- iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, no caso de o somatório do preço base do procedimento de ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 13.º;
- iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;

b) Se trate de obras a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que, cumulativamente:

- i) A realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica daquelas actividades ou a amortizar os seus custos;
- ii) O preço base do procedimento de ajuste directo seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 13.º;

c) Se trate de um contrato de empreitada de obras públicas a celebrar ao abrigo de um acordos-quadro, nos termos do n.º 1 do artigo 234.º.

2 – Para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, a escolha do ajuste directo ao abrigo da alínea a) do n.º 1 também permite a celebração de contratos de qualquer valor, quando a situação prevista nessa alínea tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.

## Artigo 20.º

Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis, pode adoptar-se o ajuste directo quando:

a) Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades e dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas;

b) Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade, destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daqueles fins;

c) Se trate de adquirir bens cotados numa bolsa de matérias-primas;

d) Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a fornecedores que cessem definitivamente a sua actividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores de falência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial;

e) Se trate de locar ou de adquirir bens ao abrigo de um acordo-quadro, nos termos do n.º 1 do artigo 234.º;

f) Se trate de adquirir bens destinados a revenda ou a locação a terceiros, directamente ou através da sua incorporação noutros bens móveis, desde que, cumulativamente:

i) A entidade adjudicante não goze de direitos especiais ou exclusivos para a revenda ou a locação daqueles bens;

ii) Outras entidades possam revender ou locar livremente bens do mesmo tipo daqueles em condições idênticas às das que goze a entidade adjudicante;

g) Se trate de adquirir água ou energia, desde que a entidade adjudicante exerça a actividade de colocação à disposição, de exploração ou de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de, respectivamente, água potável ou electricidade, gás ou combustível para aquecimento.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, o ajuste directo também pode ser adoptado quando se trate de adquirir bens que se encontram disponíveis no mercado por um período de tempo muito curto e cujo preço seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado.

#### Artigo 21.º

Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de aquisição de serviços

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, no caso de contratos de aquisição de serviços, pode adoptar-se o ajuste directo quando:

a) Se trate de serviços complementares objecto de contrato a celebrar com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial, desde que, cumulativamente:

i) Tais serviços não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial sem graves inconvenientes para a entidade adjudicante ou, embora possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial, sejam estritamente necessários à sua conclusão;

ii) O contrato inicial tenha sido celebrado na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do artigo 18.º ou das alíneas seguintes, de procedimento de negociação adoptado nos termos do artigo seguinte, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, no caso de o somatório do preço base do procedimento de ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º;

iv) O preço base do procedimento de ajuste directo, somado aos preços contratuais relativos a anteriores contratos de aquisição de outros serviços complementares e deduzido do preço dos serviços não prestados, não exceda 5% do preço contratual relativo ao contrato inicial;

v) O somatório do preço base do procedimento de ajuste directo e dos preços contratuais relativos a anteriores contratos de aquisição de outros serviços complementares não exceda 50% do preço contratual relativo ao contrato inicial;

b) Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que, cumulativamente:

i) Esses serviços estejam em conformidade com um projecto base comum;

ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, no caso de o somatório do preço base do procedimento de ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º;

iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;

c) A natureza das respectivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual ou a serviços financeiros indicados na categoria 6 do Anexo II A da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º, e desde que a definição quantitativa, no âmbito de um procedimento de concurso, de outros atributos das propostas seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida;

d) O contrato deva ser celebrado com uma entidade que seja, ela própria, uma das referidas no artigo 2.º, com base num direito exclusivo de que esta beneficie e cuja atribuição seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitários aplicáveis;

e) Se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respectiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma;

f) Se trate de serviços de arbitragem e de conciliação;

g) Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada por aquela;

h) Se trate de serviços informáticos de desenvolvimento de software e de manutenção ou assistência técnica de equipamentos;

i) O contrato, na sequência de um concurso de concepção, deva ser celebrado com o concorrente adjudicatário ou com um dos concorrentes adjudicatários nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respectivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas;

l) Se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo-quadro, nos termos do n.º 1 do artigo 234.º.

2 – Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se serviços complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos no contrato inicial, e que, na sequência de uma circunstância imprevista, se tenham tornado necessários à prestação dos serviços objecto do contrato inicial.

3 – Sempre que a entidade adjudicante for o Estado, só pode ser adoptado o ajuste directo nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 no caso de os somatórios referidos na subalínea iii) da alínea a) e na subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 serem iguais ou superiores ao valor referido no n.º 2 do artigo 14.º ou, quando se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do mesmo n.º 2, ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

4 – Só pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo da alínea c) do n.º 1 quando o respectivo preço base seja inferior ao valor:

a) Referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º; ou

b) Referido no n.º 2 do artigo 14.º, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

5 – Não pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo da alínea c) do n.º 1 quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projecto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados.

6 – A decisão de escolha do procedimento de ajuste directo ao abrigo da alínea i) do n.º 1 só pode ser tomada no prazo de um ano a contar da decisão de adjudicação tomada no concurso de concepção.

7 – A decisão de escolha do procedimento de ajuste directo tomada nos termos do número anterior caduca se o convite à apresentação de proposta não for formulado no prazo nele previsto.

8 – A entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respectivas propostas apresentadas no concurso de concepção quando a decisão de escolha do procedimento de ajuste directo, ao abrigo da alínea i) do n.º 1, não tenha sido tomada no prazo previsto no n.º 6 ou tenha caducado nos termos do n.º 7.

9 – A escolha do ajuste directo ao abrigo da alínea h) do n.º 1 só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º ou ao referido no n.º 2 do artigo 14.º, consoante o caso.

## Artigo 22.º

Escolha de concurso sem publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*

Pode adoptar-se o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação do respectivo anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos casos em que pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo dos artigos anteriores da presente Secção, com excepção daqueles em que só seja possível convidar uma entidade.

## Artigo 23.º

### Escolha do procedimento de negociação

1 – Pode adoptar-se o procedimento de negociação para a celebração dos seguintes contratos:

a) Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, desde que, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas com fundamento no n.º 2 do artigo 63.º, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao patenteado naquele procedimento;

b) Contratos cuja natureza ou condicionalismos da prestação que constitui o seu objecto impeçam totalmente a fixação prévia e global de um preço base no caderno de encargos;

c) Contratos de empreitada de obras públicas a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins;

d) Contratos de aquisição de serviços, nomeadamente de serviços de natureza intelectual ou dos serviços financeiros indicados na categoria 6 do Anexo II A da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, quando a natureza das respectivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º, mas a definição quantitativa de outros atributos seja adequada a essa fixação ou o preço seja o único atributo a ter em consideração na avaliação das propostas, tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida;

e) Contratos para cuja celebração pode ser adoptado, nos termos do artigo anterior, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação do respectivo anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 – A decisão de escolha do procedimento de negociação ao abrigo da alínea a) do número anterior só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas.

3 – A decisão de escolha do procedimento de negociação tomada nos termos do número anterior caduca se o respectivo anúncio não for publicado no Diário da República no prazo previsto no número anterior.

4 – Não pode ser adoptado o procedimento de negociação ao abrigo da alínea d) do n.º 1 quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projecto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados.

5 – Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, é aplicável o n.º 8 do artigo 18.º.

## Artigo 24.º

### Escolha do diálogo concorrencial

1 – Pode adoptar-se o procedimento de diálogo concorrencial quando o contrato a celebrar, qualquer que seja o seu objecto, seja particularmente complexo, impossibilitando a adopção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja objectivamente impossível:

a) Definir a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante com o contrato a celebrar; ou

b) Definir os meios técnicos, de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 43.º, aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante; ou ainda

c) Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar.

3 – A impossibilidade objectiva referida no número anterior não pode, em qualquer caso, resultar da carência efectiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da diligência devida, possa dispor.

4 – A adopção do procedimento de diálogo concorrencial destina-se a permitir à entidade adjudicante debater, com os potenciais interessados na execução do contrato a celebrar, os aspectos referidos nas alíneas do n.º 2, com vista à sua definição.

5 – O disposto nos números anteriores aplica-se ainda aos contratos particularmente complexos que não impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante.

#### SECÇÃO IV OUTRAS REGRAS DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

##### Artigo 25.º

###### Escolha do procedimento em função do tipo de contrato

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 e nos artigos 18.º, 19.º e 24.º, consoante os casos, para a formação de contratos de concessão de obras públicas e de concessão de serviços públicos, bem como de contratos de sociedade, qualquer que seja o valor do contrato a celebrar, só pode ser adoptado, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação ou o procedimento de negociação.

2 – O disposto no número anterior é também aplicável quando os contratos nele referidos não impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante.

3 – Quando razões de interesse público relevante o justifiquem, pode adoptar-se o ajuste directo para a formação de contratos de sociedade e de contratos de concessão de serviços públicos.

##### Artigo 26.º

###### Escolha do procedimento para a formação de contratos mistos

1 – Só é permitida a celebração de contratos mistos se as prestações abrangidas pelo respectivo objecto forem técnica ou funcionalmente incidíveis ou, não o sendo, se a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

2 – Para a formação de um contrato misto cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de vários dos contratos enumerados nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 10.º:

a) A escolha do ajuste directo, bem como a escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação do respectivo anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, só permite a celebração daquele contrato desde que o respectivo valor seja inferior ao mais baixo dos valores até aos quais seria permitida, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, a celebração de um contrato separado cujo objecto abrangesse prestações típicas de apenas um daqueles contratos, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Pode adoptar-se o procedimento que, nos termos previstos na Secção III, poderia ser adoptado para a celebração de qualquer um daqueles contratos se celebrado em separado.

3 – Para a formação de um contrato misto cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de pelo menos um dos contratos enumerados nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 10.º e de quaisquer outros enumerados nas restantes alíneas do mesmo número:

a) Só pode adoptar-se o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, aplicando-se o disposto na alínea b) do artigo 13.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, consoante o caso, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Pode adoptar-se o procedimento que, nos termos previstos na Secção III, poderia ser adoptado para a celebração de qualquer um daqueles contratos se celebrado em separado.

4 – A fase de formação dos contratos mistos referidos nos n.ºs 2 e 3 está sujeita aos trâmites procedimentais específicos dos procedimentos de formação de todos os contratos cujas prestações típicas sejam objecto do contrato misto a celebrar.

5 – Na escolha do procedimento nos termos da alínea a) do n.º 2 e da alínea a) do n.º 3 deve atender-se ao valor do contrato misto a celebrar, determinado de acordo com o disposto no artigo 11.º.

6 – A fase de formação de um contrato misto cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de pelo menos um dos contratos enumerados nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 10.º e de quaisquer outros não enumerados nas restantes alíneas do mesmo número, está sujeita às disposições do presente Código relativas à escolha do procedimento e aos trâmites procedimentais específicos aplicáveis aos primeiros.

7 – Quando, por força da aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2, na alínea b) do n.º 3 e no número anterior, se obtenha, nos termos do artigo 18.º, mais do que um valor até ao qual é permitida a celebração do contrato, prevalece o valor mais baixo.

8 – A fase de formação de um contrato misto cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de pelo menos um dos contratos enumerados nas alíneas b), c) e f) do n.º 2 do artigo 10.º e de quaisquer outros não enumerados nas restantes alíneas do mesmo número, está sujeita às disposições do presente Código relativas à escolha do procedimento e aos trâmites procedimentais específicos aplicáveis aos primeiros.

9 – O disposto nos n.ºs 6 e 8, consoante o caso, é igualmente aplicável à fase de formação de um contrato cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de pelo menos um dos contratos enumerados nas alíneas b) a f) do n.º 2 do artigo 10.º e de um contrato a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º.

### Artigo 27.º

#### Escolha do procedimento em função da entidade adjudicante

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º a 21.º, para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, estas entidades podem adoptar, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação ou o procedimento de negociação.

2 – Para a formação dos contratos referidos no número anterior não pode ser adoptado o procedimento de diálogo concorrencial.

3 – O disposto no n.º 1 é sempre aplicável às entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º ainda que os contratos a celebrar não digam apenas respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, desde que não seja possível determinar a que actividade tais contratos dizem principalmente respeito.

## TÍTULO II

### FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO

#### CAPÍTULO I

##### ANÚNCIOS PRÉ-PROCEDIMENTAIS

### Artigo 28.º

#### Anúncio de pré-informação

1 - As entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º devem enviar para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio de pré-informação, conforme modelo constante do Anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, no qual indiquem:

a) No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, o preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes, quando esse preço seja igual ou superior ao valor referido, consoante o caso, na alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo 35.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;

b) No caso de contratos de empreitada de obras públicas, as respectivas características essenciais, quando o preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes seja igual ou superior ao valor referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

2 – Os preços contratuais estimados de todos os contratos a celebrar previstos no número anterior incluem o valor estimado dos acordos-quadro que as entidades adjudicantes estejam dispostas a celebrar naquele período e cujo objecto abranja prestações típicas dos contratos referidos nas alíneas do mesmo número.

3 – O preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar para cuja fase de formação as entidades adjudicantes adoptem o procedimento de ajuste directo em função de critérios materiais não é contabilizado para efeitos do preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar previsto no n.º 1.

4 – Os anúncios de pré-informação relativos aos contratos referidos na alínea a) do n.º 1 devem ser enviados imediatamente após o início de cada exercício orçamental.

5 – Os anúncios de pré-informação relativos aos contratos referidos na alínea b) do n.º 1 devem ser enviados imediatamente após a aprovação do programa em que se inserem.

### Artigo 29.º

#### Anúncio periódico indicativo

Quando o contrato a celebrar diga directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, estas entidades devem enviar para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio periódico indicativo, conforme modelo constante do Anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, ao qual é aplicável o disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### INÍCIO DO PROCEDIMENTO

### Artigo 30.º

#### Decisão de contratar e decisão de autorização da despesa

1 – O procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual pode estar implícita na decisão de autorização da despesa inerente ao contrato a celebrar.

2 – Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, a decisão de contratar cabe ao órgão desta que for competente para o efeito nos termos da respectiva lei orgânica.

### Artigo 31.º

#### Regime especial da decisão de contratar: parcerias públicas-privadas

Quando o contrato a celebrar por uma das entidades adjudicantes referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º se configure, nos termos de legislação própria, como uma parceria pública-privada, a decisão de contratar compete, conjuntamente, ao ministro ou ao membro do Governo Regional responsável pelo sector das finanças e ao ministro ou ao membro do Governo Regional da tutela sectorial, consoante o caso.

### Artigo 32.º

#### Decisão de escolha do procedimento

A decisão de escolha do procedimento, de acordo com as regras fixadas no presente Código, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

### Artigo 33.º

#### Agrupamento de entidades adjudicantes

1 – As entidades adjudicantes podem agrupar-se com vista à formação de:

- a) Um contrato cuja execução seja do interesse de todas;
- b) Um acordo-quadro de que todas possam beneficiar.

2 – As entidades adjudicantes devem designar qual delas constitui o representante do agrupamento para efeitos de condução do procedimento de formação do contrato ou do acordo-quadro a celebrar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – A decisão de contratar, a decisão de escolha do procedimento, a decisão de qualificação dos candidatos, quando for o caso, e a decisão de adjudicação devem ser tomadas conjuntamente pelos órgãos competentes de todas as entidades adjudicantes agrupadas.

4 – No caso de agrupamentos de entidades adjudicantes constituídos por pelo menos uma das referidas no n.º 1 do artigo 2.º, o ajuste directo adoptado nos termos do disposto nos artigos 13.º e 14.º, consoante o caso, só permite a celebração de contratos de valor inferior ao mais baixo dos limites neles referidos.

5 – No caso de agrupamentos de entidades adjudicantes, só pode ser adoptado um procedimento em função de um dos critérios materiais previstos na Secção III do Capítulo anterior quando tal critério se verifique relativamente a todas as entidades que o constituem.

### CAPÍTULO III PEÇAS DO PROCEDIMENTO

#### Artigo 34.º

##### Tipos de peças

1 – São as seguintes as peças dos procedimentos de formação de contratos:

a) No ajuste directo, o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos, sem prejuízo do disposto no artigo 118.º;

b) No concurso público, o programa do procedimento e o caderno de encargos;

c) No concurso limitado por prévia qualificação, o programa do procedimento, o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos;

d) No procedimento de negociação, o programa do procedimento, o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos;

e) No diálogo concorrencial, o programa do procedimento, o convite à apresentação das soluções, o convite à apresentação das propostas, a memória descritiva e o caderno de encargos.

2 – As peças do procedimento referidas no número anterior são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

3 – Nos concursos de concepção, os termos de referência constituem a única peça do procedimento, sendo aprovados pelo órgão competente para a decisão de seleccionar um ou vários trabalhos de concepção.

#### Artigo 35.º

##### Programa do procedimento

O programa do procedimento é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração.

#### Artigo 36.º

##### Caderno de encargos

1 – O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

2 – Nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspectos essenciais da execução desse contrato, tais como as condições relativas ao preço ou ao prazo.

3 – As cláusulas do caderno de encargos relativas aos aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência podem fixar os respectivos parâmetros base a que as propostas estão vinculadas.

4 – Os parâmetros base referidos no número anterior podem dizer respeito a quaisquer aspectos da execução do contrato, tais como o preço a pagar ou a receber pela entidade adjudicante, a sua revisão, o prazo de execução das prestações objecto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais, e devem ser definidos através de limites mínimos ou máximos, consoante os casos, sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis.

5 – O caderno de encargos pode também descrever aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência, mediante a fixação de limites mínimos ou máximos a que as propostas estão vinculadas.

6 – Os aspectos da execução do contrato constantes das cláusulas do caderno de encargos podem dizer respeito a condições de natureza social ou ambiental relacionadas com tal execução.

7 – O caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de valor igual ou superior a 25.000.000 euros deve prever a obrigação de o adjudicatário elaborar um ou vários projectos de investigação e desenvolvimento directamente relacionados com as prestações que constituem o objecto desse contrato, a concretizar em território nacional, pelo adjudicatário ou por terceiras entidades, de valor correspondente a, pelo menos, 1% do preço contratual.

8 – Em casos devidamente fundamentados, nomeadamente quando o objecto do contrato a celebrar seja de baixa intensidade tecnológica, o valor previsto no número anterior pode ser reduzido até 0,5%.

9 - Os projectos de investigação e desenvolvimento a que se refere o n.º 7 devem conter todos os aspectos necessários e adequados à concretização inequívoca das actividades a desenvolver, nomeadamente a sua descrição, planeamento, objectivos, resultados expectáveis e quantificação financeira.

10 - O caderno de encargos do procedimento de formação de contratos, cujo objectivo principal seja o de permitir à entidade adjudicante a abertura ou a exploração de redes públicas de telecomunicações ou a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações, deve prever os seguintes aspectos da execução dos mesmos:

- a) A largura de banda;
- b) A transversalidade funcional, actual ou potencial da solução;
- c) A adequação tecnológica e as capacidades de evolução da solução;
- d) Os níveis de qualidade de serviço, relativamente ao desempenho, à disponibilidade da solução e aos tempos de resposta às solicitações da entidade adjudicante;
- e) Os mecanismos de monitorização dos níveis de qualidade de serviço;
- f) As penalizações aplicáveis ao adjudicatário por incumprimento ao nível da instalação e da exploração do serviço;
- g) As condições da rescisão contratual antecipada pela entidade adjudicante;
- h) A organização e os procedimentos para a gestão da relação contratual por parte do adjudicatário;
- i) A minimização do custo total de propriedade, incluindo a aquisição, a exploração, a manutenção e a desactivação ou alienação;
- j) Os prazos de implementação da solução;
- k) Se o adjudicatário se encontra sujeito ao dever de confidencialidade relativamente às informações obtidas no âmbito da execução do contrato;
- l) A redução automática dos preços em função das alterações registadas no mercado durante o prazo de vigência do contrato.

### Artigo 37.º

#### Elementos da solução da obra

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve ser integrado pelos seguintes elementos da solução da obra a realizar:

- a) Programa;
- b) Projecto de execução.

2 - Quando a obra a executar assumia complexidade relevante ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção inovadores, o projecto de execução referido no

número anterior deve ter sido objecto de prévia revisão por pessoa singular ou colectiva devidamente qualificada para a elaboração desse projecto e distinta do autor do mesmo.

3 - Em casos excepcionais devidamente fundamentados, nos quais o adjudicatário deva assumir, nos termos do caderno de encargos, obrigações de resultado relativas à utilização da obra a realizar, ou nos quais a complexidade técnica do processo construtivo da obra a realizar requeira, em razão da tecnicidade própria dos concorrentes, a especial ligação destes à concepção daquela, a entidade adjudicante pode prever, como aspecto da execução do contrato a celebrar, submetido ou não à concorrência, a elaboração do projecto de execução, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um programa.

4 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o projecto de execução deve abranger:

- a) Os trabalhos acessórios e preparatórios, tal como definidos no artigo 328.º;
- b) Uma lista completa de todas as espécies de trabalhos necessárias à execução da obra a realizar.

5 - Em qualquer dos casos previstos nos n.ºs 1 a 3, o projecto de execução deve ser acompanhado, sempre que tal se revele necessário:

- a) Dos levantamentos e das análises de base e de campo;
- b) Dos estudos geológicos e geotécnicos;
- c) Dos estudos ambientais, incluindo a declaração de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável;
- d) Dos estudos de impacto social, económico ou cultural, nestes se incluindo a identificação das medidas de natureza expropriatória a realizar, dos bens e direitos a adquirir e dos ónus e servidões a impor;
- e) Dos resultados dos ensaios laboratoriais ou outros
- f) Do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.

6 - No caso previsto no n.º 1, o projecto de execução deve ainda ser acompanhado do planeamento das operações de consignação, seja esta total ou parcial.

7 - O conteúdo obrigatório dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 3 é fixado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das obras públicas.

8 - O caderno de encargos é nulo quando:

- a) Seja elaborado em violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4;
- b) O projecto de execução nele integrado não esteja acompanhado dos elementos previstos no n.º 5;
- c) Os elementos da solução da obra nele integrados não observem o conteúdo obrigatório previsto no número anterior.

9 - No caso previsto no n.º 3, o contrato a celebrar não se considera um contrato misto para os efeitos do disposto no artigo 26.º.

## Artigo 38.º

### Cadernos de encargos relativos a contratos de concessão

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os cadernos de encargos dos procedimentos de formação de contratos de concessão de obras públicas e de serviços públicos integram um código de exploração que contém os direitos e as obrigações das partes relativas à exploração, incluindo as normas de exploração que são estabelecidas também no interesse dos utentes da obra ou do serviço a explorar.

2 - O código de exploração deve incluir, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Exigências especiais que a entidade adjudicante entenda formular quanto à definição da organização e dos estatutos do futuro concessionário, bem como, se tal for considerado relevante, quanto a eventuais acordos parassociais ou afins entre entidades integradas no futuro concessionário ou entre estas e o concedente, com vista a salvaguardar a permanente estabilidade e solidez da concessão;
- b) O prazo de execução de quaisquer obras que, nos termos do caderno de encargos, constitua obrigação do concessionário;
- c) O prazo da concessão;

d) O plano económico-financeiro da concessão, que deve incluir o plano de investimentos a realizar pelo concessionário e as regras de amortização dos mesmos, os parâmetros imperativos relativos ao modelo de financiamento a adoptar, o sistema de remuneração do concessionário, incluindo o sistema de tarifas ou taxas a receber dos utentes ou utilizadores, se for o caso, os custos de exploração e os encargos financeiros previstos, os mecanismos de revisão ou de actualização da retribuição das partes, se os houver;

e) O regulamento da concessão, composto pelo conjunto de normas que regulam os direitos e obrigações do concessionário para com os futuros utentes ou utilizadores e que contém os mecanismos da respectiva revisão e actualização;

f) A identificação e a natureza das garantias de bom e pontual cumprimento a prestar pelo concessionário;

g) A repartição de responsabilidades respeitantes a indemnizações ou outras compensações decorrentes da expropriação ou aquisição de bens e direitos ou da imposição de ónus, servidões ou encargos decorrentes do estabelecimento da concessão;

h) Exigências, especificações e normas relativas ao desempenho de exploração, designadamente no que respeita à qualidade, ao ambiente, à segurança, à higiene e à saúde e aos horários de funcionamento;

i) Exigências relativas à resposta a riscos de exploração, designadamente no que respeita a tempos máximos de resposta a contingências, acidentes ou avarias que atentem contra os níveis adequados de serviço ou de utilização do bem ou do serviço concessionado;

j) Indicadores de acompanhamento e de avaliação do desempenho do concessionário da perspectiva do utente ou utilizador e do interesse público e procedimentos de cálculo para a sua aferição periódica, designadamente no que respeita ao número de utilizadores e seus níveis de satisfação;

l) Condições de reversão dos bens que integram a concessão;

m) Condições e enquadramento das situações de suspensão da vigência e de extinção, a qualquer título, do contrato, incluindo o regime de sanções a aplicar ao concessionário por incumprimento do mesmo.

### Artigo 39.º

#### Caderno de encargos das parcerias publicas-privadas

Os cadernos de encargos dos procedimentos de formação de contratos que se configurem como parcerias públicas-privadas devem submeter à concorrência os aspectos da sua execução relativos aos encargos para a entidade adjudicante e aos riscos a ela directa ou indirectamente afectos decorrentes da configuração do modelo contratual.

### Artigo 40.º

#### Formulários de caderno de encargos

Podem ser aprovados formulários de cadernos de encargos para os tipos de contratos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 10.º por portaria:

a) Do ministro responsável pelo sector das obras públicas, no caso das empreitadas de obras públicas;

b) Do ministro responsável pelo sector das finanças, no caso das locações ou aquisições de bens móveis e aquisições de serviços;

c) Conjunta do ministro responsável pelo sector das finanças e do ministro responsável pelo sector em causa, no caso das concessões de obras públicas e das concessões de serviços públicos.

### Artigo 41.º

#### Preço base do procedimento

1 – Quando o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço, o preço base do procedimento é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto, correspondendo ao mais baixo dos seguintes valores:

a) O valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base do preço contratual;

b) O valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento, quando este for adoptado nos termos dos artigos 13.º, 14.º ou 15.º;

c) O valor máximo até ao qual o órgão competente pode, por lei ou por delegação de competência, autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando não sejam aplicáveis as alíneas a) e b) do número anterior, não existe preço base do procedimento sempre que:

a) O órgão que tenha autorizado a despesa inerente ao contrato a celebrar tenha competência para autorizar despesa sem limite de valor; ou

b) A entidade adjudicante não esteja abrangida pelo regime da autorização das despesas.

3 – Nas situações previstas no número anterior, quando o procedimento adoptado seja o ajuste directo nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º, considera-se que existe preço base, o qual é igual aos valores referidos, consoante o caso, na alínea b) do artigo 13.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 14.º.

4 – Quando o caderno de encargos fixar apenas preços base unitários, considera-se que o valor referido na alínea a) do n.º 1 corresponde à multiplicação daqueles pelas respectivas quantidades previstas no caderno de encargos.

5 – No caso de agrupamentos de entidades adjudicantes, o valor máximo referido na alínea c) do n.º 1 corresponde à soma dos valores máximos até aos quais os órgãos competentes de cada uma daquelas entidades podem, por lei ou por delegação de competência, autorizar a respectiva fracção da despesa inerente ao contrato a celebrar.

#### Artigo 42.º

##### Prazo de vigência

1 – O caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços não pode fixar um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto desse contrato ou das condições da sua execução.

2 – A fixação de um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a três anos, nos termos do disposto na parte final do número anterior, deve ser devidamente fundamentada.

3 – O disposto no n.º 1 não é aplicável a eventuais obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos.

#### Artigo 43.º

##### Especificações técnicas

1 – As especificações técnicas, como tal definidas no n.º 1 do Anexo I ao presente Código e do qual faz parte integrante, devem constar do caderno de encargos e devem ser fixadas por forma a permitir a participação dos concorrentes em condições de igualdade e a promoção da concorrência.

2 – Sem prejuízo das regras técnicas nacionais obrigatórias, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas devem ser fixadas no caderno de encargos:

a) Por referência, por ordem de preferência, a normas nacionais que transponham normas europeias, a homologações técnicas europeias, a especificações técnicas comuns, a normas internacionais ou a qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, acompanhadas da menção «ou equivalente»;

b) Na falta do referencial técnico referido na alínea anterior, por referência a normas nacionais, a homologações técnicas nacionais ou a especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, de cálculo e de realização de obras e de utilização de materiais, acompanhadas da menção «ou equivalente»;

c) Em termos de desempenho ou de exigências funcionais, incluindo práticas e critérios ambientais, desde que sejam suficientemente precisas para permitir a determinação do objecto do contrato pelos interessados e a escolha do adjudicatário pela entidade adjudicante;

d) Nos termos referidos na alínea anterior, baseando a presunção da conformidade com aquele desempenho ou com aquelas exigências funcionais na remissão para as especificações a que se referem as alíneas a) e b).

3 – As especificações técnicas podem ainda ser fixadas, simultaneamente, por referência aos elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior para certas características e em termos de desempenho ou de exigências funcionais para outras características.

4 – As entidades adjudicantes não podem rejeitar uma proposta com fundamento em desconformidade dos respectivos bens ou serviços com as especificações técnicas de referência, fixadas de acordo com o disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 2, desde que o concorrente demonstre, de forma adequada e suficiente, que as soluções apresentadas na sua proposta satisfazem, de modo equivalente, as exigências definidas por aquelas especificações.

5 – Quando as especificações técnicas de referência tenham sido fixadas nos termos da alínea c) do n.º 2, as entidades adjudicantes não podem rejeitar uma proposta relativas a obras, a bens ou a serviços, desde que estejam em conformidade com normas nacionais que transponham normas europeias, com homologações técnicas europeias, com especificações técnicas comuns, com normas internacionais ou com qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, se estas especificações corresponderem ao desempenho ou cumprirem as exigências funcionais fixadas pela entidade adjudicante.

6 – No caso referido no número anterior, cabe ao concorrente demonstrar, de forma adequada e suficiente, que a obra, o bem ou o serviço conforme com a norma corresponde ao desempenho ou cumpre as exigências funcionais fixadas pela entidade adjudicante.

7 – Quando as especificações técnicas sejam fixadas em termos de desempenho ou de exigências funcionais que digam respeito a práticas e critérios ambientais, a entidade adjudicante pode prever especificações pormenorizadas ou, em caso de necessidade, parte destas, tal como definidas pelo rótulo ecológico europeu ou por qualquer outro rótulo ecológico, desde que, cumulativamente:

a) Essas especificações sejam adequadas à definição das características dos bens ou serviços objecto do contrato a celebrar;

b) Os requisitos do rótulo sejam elaborados com base numa informação científica;

c) Os rótulos ecológicos sejam desenvolvidos por um procedimento em que possam participar todas as partes interessadas, tais como os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores e as organizações ambientais;

d) Sejam acessíveis a todas as partes interessadas.

8 – Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante pode indicar que se presume que os bens ou serviços munidos de rótulo ecológico satisfazem as especificações técnicas definidas no caderno de encargos, sem prejuízo de a entidade adjudicante dever aceitar qualquer meio adequado de prova para o efeito apresentado pelo concorrente.

9 – Para efeito do disposto nos n.ºs 4, 6 e 8, o concorrente pode apresentar um dossier técnico do fabricante ou um relatório de ensaio de um organismo reconhecido.

10 – Entende-se por organismo reconhecido os laboratórios de ensaio ou de calibração e os organismos de inspecção e de certificação que cumprem as normas europeias aplicáveis.

11 – As entidades adjudicantes devem aceitar certificados de organismos aprovados estabelecidos noutros Estados-Membros.

12 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é proibido fixar especificações técnicas que façam referência a um fabricante ou uma proveniência determinados, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, que tenha por efeito favorecer ou eliminar determinadas entidades ou determinados bens.

13 – É permitida, a título excepcional, a fixação de especificações técnicas por referência, acompanhada da menção «ou equivalente», aos elementos referidos no número anterior quando haja impossibilidade de descrever, de forma suficientemente precisa e inteligível, as prestações objecto do contrato a celebrar, nos termos dos n.ºs 2 a 4.

14 – Quando for o caso, as especificações técnicas devem ser fixadas por forma a contemplar características dos bens a adquirir que permitam o seu uso por pessoas com deficiências ou por qualquer utilizador.

#### Artigo 44.º

##### Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento

1 – Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2 – Os esclarecimentos a que se refere o número anterior devem ser prestados, também por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do procedimento, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

3 – O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no número anterior.

4 – Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos números anteriores devem ser disponibilizados no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados daquela disponibilização.

5 – Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos n.ºs 1 a 3 fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de eventual divergência.

#### Artigo 45.º

##### Prevalência

As normas constantes do presente Código relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

### CAPÍTULO IV

#### REGRAS DE PARTICIPAÇÃO

#### Artigo 46.º

##### Candidatos

É candidato a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação, de um procedimento de negociação ou de um diálogo concorrencial, mediante a apresentação de uma candidatura.

#### Artigo 47.º

##### Concorrentes

É concorrente a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta.

#### Artigo 48.º

##### Agrupamentos

1 – Podem ser candidatos ou concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a actividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

2 – Num mesmo procedimento, os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes nos termos dos artigos anteriores, nem integrar outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente.

3 – No caso de agrupamentos concorrentes, todos os seus membros são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.

4 – Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no programa do procedimento.

#### Artigo 49.º Impedimentos

Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

a) Se encontrem em estado de insolvência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respectivo processo pendente;

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;

c) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido objecto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

f) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 430.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

g) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

h) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, durante o prazo de prescrição da sanção legalmente previsto;

i) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum 98/773/JAI do Conselho;

ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum 98/742/JAI do Conselho;

iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

j) Tenham, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento;

l) Tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores.

## CAPÍTULO V PROPOSTA

### Artigo 50.º

#### Noção de proposta

1 – A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua inequívoca vontade de contratar e os respectivos termos.

2 – Para efeitos do presente Código, entende-se por atributo da proposta qualquer elemento, aspecto ou característica da mesma.

### Artigo 51.º

#### Documentos da proposta

1 – A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao presente Código, do qual faz parte integrante;

b) Documentos exigidos no programa do procedimento que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;

c) Documentos que contenham os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando esse preço resulte, directa ou indirectamente, das peças do procedimento.

2 – No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, a proposta deve ainda ser constituída por:

a) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução;

b) Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 337.º, quando o caderno de encargos seja integrado por um projecto de execução;

c) O projecto de execução quando este tiver sido submetido à concorrência pelo caderno de encargos.

3 – Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4 – A declaração referida na alínea a) do n.º 1 deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

5 – Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração referida na alínea a) do n.º 1 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes.

### Artigo 52.º

#### Idioma da proposta

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 – Em função da especificidade técnica das prestações objecto do contrato a celebrar, o programa do procedimento ou o convite, consoante os casos, podem admitir que alguns dos documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.

3 – Os documentos referidos no n.º 3 do artigo anterior podem ser redigidos em língua estrangeira.

### Artigo 53.º

#### Propostas variantes

1 – Nos casos em que o programa do procedimento permita a apresentação de propostas variantes, os concorrentes são obrigados a apresentar proposta base.

2 – São variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspectos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que representem condições contratuais alternativas nos termos expressamente admitidos pelo caderno de encargos.

3 – Quando respeitem a aspectos da execução do contrato a celebrar que se encontrem submetidos à concorrência pelo caderno de encargos para efeitos da apresentação de propostas base, as alternativas referidas no número anterior só podem ser admitidas fora dos limites daquela concorrência.

4 – Quando o caderno de encargos admita condições contratuais alternativas nos termos do n.º 2, proposta base é aquela que não as apresenta.

5 – Os aspectos do caderno de encargos relativamente aos quais sejam admitidas alternativas para efeitos da apresentação de propostas variantes devem corresponder a factores ou subfactores de densificação do critério de adjudicação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º.

6 – A exclusão da proposta base implica necessariamente a exclusão, respectivamente, da ou das propostas variantes apresentadas pelo mesmo concorrente.

7 – Nos casos em que o programa do procedimento não permita a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma única proposta.

8 – Não é permitida a apresentação de propostas variantes no procedimento de ajuste directo.

### Artigo 54.º

#### Indicação do preço

1 – Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA, o qual acresce àqueles às taxas aplicáveis que vigorarem na data da respectiva liquidação.

2 – Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, estes prevalecem, para todos os efeitos, em caso de divergência, sobre os indicados em algarismos.

3 – Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

4 – No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas no respectivo alvará ou títulos de registo, ou na declaração emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 71.º, para efeito da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações.

5 – O disposto no número anterior é aplicável aos agrupamentos concorrentes, devendo estes, para o efeito, indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar.

### Artigo 55.º

#### Erros e omissões do caderno de encargos

1 - Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os concorrentes devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos por eles detectados e que digam respeito a:

a) Aspectos ou a dados que se revelem desconformes com a realidade; ou

b) Espécie ou a quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato a celebrar; ou ainda

c) Condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar que o concorrente não considere exequíveis.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os eventuais erros e omissões que os concorrentes inequivocamente apenas pudessem detectar na fase de execução do contrato.

3 – A apresentação da lista referida no n.º 1, por qualquer concorrente, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do segundo terço daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 5 ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.

4 – As listas com a identificação dos erros e das omissões detectados pelos concorrentes devem ser disponibilizadas no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os interessados que tenham adquirido as peças do procedimento ser imediatamente notificados daquela disponibilização.

5 – Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.

6 – A decisão prevista no número anterior deve ser publicitada no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante e junta às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados daquela publicitação.

7 – Nos documentos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º, os concorrentes devem identificar, expressa e inequivocamente:

a) Os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do n.º 5, do qual não pode, em caso algum, resultar a violação de qualquer parâmetro base fixado no caderno de encargos;

b) O valor, incorporado no preço ou preços indicados na proposta, atribuído a cada um dos suprimentos a que se refere a alínea anterior.

#### Artigo 56.º

##### Modo de apresentação das propostas

1 – Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados directamente no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, através de meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

2 – Os documentos que constituem as propostas variantes, também apresentados nos termos do disposto no número anterior, devem ser identificados com a expressão «Proposta variante n.º ...».

3 – A recepção das propostas deve ser registada com referência às respectivas data e hora, sendo entregue aos concorrentes um recibo electrónico comprovativo dessa recepção.

4 – Os termos a que deve obedecer a apresentação e a recepção das propostas nos termos dos n.ºs 1 a 3 são definidos por diploma próprio.

5 – Quando, pela sua natureza, qualquer documento que constitui a proposta não possa ser apresentado nos termos do n.º 1, deve ser encerrado em invólucro opaco e fechado:

a) No rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento e da entidade adjudicante;

b) Que deve ser entregue directamente ou enviado por correio registado à entidade adjudicante, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas;

c) Cujas recepção deve ser registada por referência à respectiva data e hora.

#### Artigo 57.º

##### Fixação do prazo para a apresentação das propostas

1 – O prazo para a apresentação das propostas é fixado livremente, com respeito pelos limites mínimos estabelecidos no presente Código.

2 – Na fixação do prazo para a apresentação das propostas, deve ser tido em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade das prestações objecto do contrato a celebrar, em especial dos aspectos da sua

execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, bem como a eventual necessidade de prévia inspecção ou visita a locais ou equipamentos, por forma a permitir a sua elaboração em condições adequadas e de efectiva concorrência.

#### Artigo 58.º

##### Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

1 – Quando as rectificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 44.º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

2 – Quando as rectificações referidas no artigo 44.º, independentemente do momento da sua comunicação, ou a aceitação de erros ou de omissões do caderno de encargos implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das rectificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

3 – A pedido, devidamente fundamentado, de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

4 – As decisões de prorrogação nos termos dos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 121.º, no n.º 1 do artigo 150.º, no artigo 179.º e no artigo 191.º, consoante os casos.

#### Artigo 59.º

##### Prazo da obrigação de manutenção das propostas

1 – Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do procedimento ou no convite, consoante os casos, decorridos 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, cessa a obrigação de as manter para os concorrentes que, não tendo sido notificados da decisão de adjudicação, se oponham, por escrito, à prorrogação prevista no número seguinte.

2 – Caso os concorrentes não tenham sido notificados da decisão de adjudicação dentro do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no número anterior, considera-se o mesmo prorrogado, por uma única vez, por 44 dias.

### CAPÍTULO VI

#### JÚRI DO PROCEDIMENTO

#### Artigo 60.º

##### Júri

1 - Salvo no caso de ajuste directo em que não haja fase de negociação, os procedimentos são conduzidos por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por pelo menos três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 – Os titulares do órgão competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri.

3 – No caso de procedimentos de formação de contratos que se configurem como parcerias públicas-privadas, os membros do júri são nomeados, conjuntamente, pelo ministro ou pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector das finanças e pelo ministro ou pelo membro do Governo Regional da tutela sectorial, consoante o caso.

## Artigo 61.º

### Funcionamento

1 – O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio para publicação ou do convite, consoante o caso.

2 – O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efectivos.

3 – O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da entidade adjudicante, com a aprovação do respectivo dirigente máximo.

4 – As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

5 – Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da acta as razões da sua discordância.

6 – Quando o considerar conveniente, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles para o efeito participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

## Artigo 62.º

### Competência

1 – Compete nomeadamente ao júri do procedimento:

- a) Proceder à qualificação dos candidatos;
- b) Proceder à apreciação das propostas;
- c) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas e das propostas.

2 – Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar.

## CAPÍTULO VII

### ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO

## Artigo 63.º

### Análise das propostas

1 – As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação.

2 – São excluídas as propostas cuja análise revele:

a) Que não apresentam algum dos atributos relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

b) Que apresentam quaisquer atributos ou condições que violem o caderno de encargos, seja os aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, seja os parâmetros base nele fixados;

c) Que o preço contratual seria superior ao preço base do procedimento;

d) Um preço total anormalmente baixo, cuja justificação não tenha sido apresentada ou não tenha sido considerada nos termos do artigo seguinte;

e) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;

f) A existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

3 – No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas cujo caderno de encargos tenha submetido à concorrência, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º, a elaboração do projecto de execução, são ainda excluídas as propostas cuja análise revele que esse elemento da solução da obra não se encontra elaborado em conformidade com o conteúdo obrigatório fixado nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo.

4 – A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto nas alíneas d) e f) do n.º 2 deve ser imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas e de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto da Construção e do Imobiliário.

5 – A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 2 deve ser comunicada à Comissão Europeia, desde que o anúncio do respectivo procedimento tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 64.º

##### Preço anormalmente baixo

1 – Quando o preço base do procedimento for fixado no caderno de encargos, considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja 50% inferior àquele, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 104.º, no n.º 2 do artigo 122.º e no n.º 3 do artigo 172.º.

2 – Quando o caderno de encargos não fixar o preço base do procedimento, bem como quando não se verificar qualquer das situações previstas no n.º 3 do artigo 104.º, no n.º 2 do artigo 122.º e no n.º 3 do artigo 172.º, o órgão competente para a decisão de contratar deve fundamentar, para os efeitos do disposto no número seguinte, a decisão de considerar que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo.

3 – Nenhuma proposta pode ser excluída com fundamento no facto de dela constar um preço total anormalmente baixo sem antes ter sido solicitado ao respectivo concorrente, por escrito, que, em prazo adequado, preste esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito.

4 – Na análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente, pode tomar-se em consideração justificações inerentes, consoante o caso:

- a) À economia do processo de construção, de fabrico ou de prestação do serviço;
- b) Às soluções técnicas adoptadas ou às condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objecto do contrato a celebrar;
- c) À originalidade da obra, dos bens ou dos serviços propostos;
- d) Às específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente;
- e) À possibilidade de obtenção de um auxílio de Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido.

#### Artigo 65.º

##### Esclarecimentos sobre as propostas

1 – O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as suas propostas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2 – Os esclarecimentos sobre as propostas prestados pelos respectivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º.

3 – Os esclarecimentos referidos no número anterior devem ser disponibilizados no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados dessa disponibilização.

#### Artigo 66.º

##### Noção de adjudicação

A adjudicação é o acto pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas, para com ela conformar os termos do contrato a celebrar.

#### Artigo 67.º

##### Critério de adjudicação

1 – A adjudicação que consiste na escolha referida no artigo anterior é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- b) O do mais baixo preço.

2 – Só pode ser usado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela prestação que constitui o objecto daquele.

3 – No caso de o critério de adjudicação ser o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, a avaliação das propostas implica a utilização de um modelo que determine a atribuição a cada uma de uma pontuação global, expressa numericamente.

4 – Considera-se proposta economicamente mais vantajosa aquela que obtiver a pontuação global mais elevada.

## Artigo 68.º

### Factores e subfactores

1 – Os factores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos, e apenas, os atributos da proposta relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não podendo dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.

2 – Apenas os factores e subfactores situados ao nível mais elementar da densificação do critério de adjudicação, denominados factores ou subfactores elementares, podem ser usados para a avaliação das propostas.

3 – O disposto na parte final do n.º 1 não é aplicável quando se tratar de um procedimento de formação de um contrato cujo objecto não abranja prestações típicas de qualquer um dos contratos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 10.º.

## Artigo 69.º

### Dever de adjudicação

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas, incluindo a prorrogação prevista no n.º 2 do artigo 59.º.

2 – Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

3 – Não podem, em caso algum, ser adjudicadas as propostas dos concorrentes que se tenham oposto à prorrogação referida no n.º 1.

## Artigo 70.º

### Notificação da decisão de adjudicação

1 – O órgão competente para a decisão de contratar notifica a decisão de adjudicação, em simultâneo, a todos os concorrentes.

2 – Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar também o adjudicatário para prestar a caução, se esta for devida, nos termos dos artigos 81.º a 84.º, indicando expressamente o seu valor, bem como para apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do artigo seguinte.

3 – As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

## Artigo 71.º

### Documentos de habilitação

1 – Nos procedimentos de formação de quaisquer contratos, o adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante;

b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 49.º.

2 – No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o adjudicatário, para além dos documentos referidos no número anterior, deve também apresentar o alvará ou o título de registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar ou, no caso de o contrato respeitar a um lote funcionalmente não autónomo, as habilitações adequadas e necessárias à execução dos trabalhos inerentes à totalidade dos lotes que constituem a obra.

3 - No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, o adjudicatário, para além dos documentos referidos no n.º 1, deve também apresentar o certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis ou de prestadores de serviços de qualquer Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

4 – O adjudicatário nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular, consoante os casos, do alvará ou do título de registo referidos no n.º 2 ou do certificado referido no n.º 3 deve apresentar, em substituição desses documentos:

a) No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, uma declaração, emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, comprovativa de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar;

b) No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, certificado de inscrição nos registos a que se referem os Anexos IV-A e IV-B ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, com todas as inscrições em vigor ou, quando o Estado de que é nacional não constar daqueles anexos, uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar no Estado de que é nacional de acordo com as regras nele aplicáveis.

5 – Independentemente do objecto do contrato a celebrar, o adjudicatário deve ainda apresentar os documentos de habilitação que o programa do procedimento especificamente exija, nomeadamente, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de aquisição de serviços, quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a prestação dos serviços em causa.

6 – Os documentos a que se refere o número anterior não são exigíveis a concorrentes nacionais de outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, quando nesse Estado aqueles documentos não sejam emitidos, devendo porém ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.

7 – O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, ainda que tal exigência não conste do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objecto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.

## Artigo 72.º

### Idioma dos documentos de habilitação

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os documentos de habilitação do adjudicatário devem ser redigidos em língua portuguesa.

2 – Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

### Artigo 73.º

#### Modo de apresentação dos documentos de habilitação

1 - O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no artigo 71.º através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

2 - Quando os documentos a que se referem a alínea b) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 71.º se encontrem disponíveis na *Internet*, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

3 - O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do n.º 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 76.º.

### Artigo 74.º

#### Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos

1 - Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas:

a) Os documentos previstos no n.º 1 do artigo 71.º devem ser apresentados por todos os seus membros;

b) O documento referido no n.º 2 do artigo 71.º pode ser apresentado por apenas um dos seus membros, podendo ser substituído pela apresentação de vários alvarás ou títulos de registo dos seus membros que, em conjunto, contenham as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar;

c) Os documentos referidos nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 71.º devem ser apresentados por todos os seus membros cuja actividade careça da sua titularidade.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, todos os membros do agrupamento concorrente que exerçam a actividade da construção devem apresentar o respectivo alvará ou título de registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário.

3 - É aplicável ao membros dos agrupamentos concorrentes o disposto no n.º 4 do artigo 71.º, quando for o caso.

### Artigo 75.º

#### Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

1 - O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.

2 - Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário devem ser disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

### Artigo 76.º

#### Não apresentação dos documentos de habilitação

1 - A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:

a) No prazo fixado no programa do procedimento ou no convite à apresentação de proposta, consoante o caso;

b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 7 do artigo 71.º;

c) Redigidos em língua portuguesa ou, no caso previsto no n.º 2 artigo 72.º, acompanhados de tradução devidamente legalizada.

2 – Quando as situações previstas no número anterior se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.

3 – Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta classificada em lugar subsequente.

4 – No caso de se tratar de um contrato de empreitada ou concessão de obras públicas, a entidade adjudicante deve comunicar imediatamente a caducidade da adjudicação prevista no n.º 1 ao Instituto da Construção e do Imobiliário.

## Artigo 77.º

### Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

## Artigo 78.º

### Anúncio da adjudicação

1 – Quando o procedimento de formação do contrato tenha sido publicitado através de anúncio publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após a adjudicação, um anúncio conforme modelo constante do Anexo III ou do Anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, consoante o caso.

2 – O disposto no número anterior aplica-se também quando a adjudicação tenha sido decidida na sequência de procedimento de ajuste directo adoptado nos termos das alíneas a) a c) e e) do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 1 do artigo 19.º, das alíneas a) a e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º e das alíneas a) a c) e g) a l) do n.º 1 do artigo 21.º, sempre que o preço contratual seja igual ou superior:

a) Ao referido na alínea b) do artigo 13.º, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas;

b) Ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços;

c) Ao referido no n.º 2 do artigo 14.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

3 – No caso de se tratar de contrato de aquisição de algum dos serviços constantes do Anexo II B da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, deve ser expressamente indicado, no anúncio a que se refere o n.º 1, se a entidade adjudicante concorda ou não com a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Artigo 79.º

### Causas de não adjudicação

1 – Não há lugar a adjudicação quando:

a) Todas as propostas tenham sido excluídas;

b) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspectos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;

c) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar e de manifesto interesse público, o justifiquem;

d) Todos os concorrentes se tenham oposto à prorrogação do prazo de manutenção das propostas nos termos do n.º 1 do artigo 59.º;

e) No procedimento de ajuste directo em que só tenha sido convidada uma entidade e não tenha sido fixado preço base no caderno de encargos, o preço contratual seria manifestamente desproporcionado;

f) No procedimento de diálogo concorrencial, nenhuma das soluções apresentadas satisfaça as necessidades e as exigências da entidade adjudicante.

2 – A decisão de não adjudicação, bem como os respectivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

3 – No caso da alínea b) do n.º 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

4 – Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respectivas propostas.

#### Artigo 80.º

##### Revogação da decisão de contratar

1 – A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.

2 – Quando as circunstâncias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada, não sendo, porém, devida indemnização a quaisquer concorrentes.

### CAPÍTULO VIII

#### CAUÇÃO

#### Artigo 81.º

##### Função da caução

1 – Sem prejuízo do disposto no n.ºs 2 e 4, no caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, deve ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir a sua celebração, bem como o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais que assume com essa celebração.

2 – Não é exigível a prestação de caução no caso de o preço contratual ser inferior a 200.000 euros.

3 – Quando, no caso previsto no número anterior, não tenha sido exigida a prestação de caução, pode a entidade adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efectuar, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos.

4 – Não pode ser exigida a prestação de caução quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo valor, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado-membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respectivamente.

#### Artigo 82.º

##### Valor da caução

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor da caução é de 5% do preço contratual.

2 – Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10% do preço contratual.

3 – Quando, em contratos que não impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, for exigida a prestação de caução, o valor desta não pode ser superior a 2% do montante correspondente à utilidade económica imediata do contrato para a entidade adjudicante.

### Artigo 83.º

#### Modo de prestação da caução

1 – O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 70.º, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente

2 – A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

3 – O depósito em dinheiro ou títulos é efectuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no programa do procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.

4 – Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.

5 – O programa do procedimento deve conter os modelos referentes à caução que venha a ser prestada por garantia bancária, por seguro-caução ou por depósito em dinheiro ou títulos.

6 – Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

7 – Tratando-se de seguro-caução, o programa do procedimento pode exigir a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

8 – Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

9 – Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

### Artigo 84.º

#### Não prestação da caução

1 – A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.

2 – No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta classificada em lugar subsequente.

3 – A não prestação da caução pelo adjudicatário, no caso de empreitadas e de concessões de obras públicas, deve ser imediatamente comunicada ao Instituto da Construção e do Imobiliário.

## CAPÍTULO IX

### CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

### Artigo 85.º

#### Redução do contrato a escrito

1 – Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático e com a aposição de assinaturas electrónicas.

2 – Salvo disposição em contrário constante do programa do procedimento, as despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade da entidade adjudicante, com excepção dos impostos legalmente devidos pelo adjudicatário.

## Artigo 86.º

### Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito

1 – Salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito:

a) Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento; ou

b) Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços e, cumulativamente:

i) O caderno de encargos preveja que o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;

ii) A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de eventuais obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;

iii) O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

c) Quando se trate de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda 15.000 euros.

2 – A redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão devidamente fundamentada, apenas quando:

a) A segurança pública interna ou externa o justifique; ou

b) Seja adoptado um concurso público urgente; ou ainda

c) Por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, seja necessário dar imediata execução ao contrato, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.

3 – Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos dos números anteriores, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, não se podendo, porém, dar início a qualquer aspecto da sua execução antes de decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos e da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida.

4 – O prazo de 10 dias previsto no número anterior não é aplicável quando:

a) Tenha sido adoptado o procedimento de ajuste directo nos termos da alínea a) do artigo 13.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, consoante o caso, ou ainda ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º;

b) Tenha sido adoptado o procedimento de concurso público urgente;

c) Se trate da celebração de contrato ao abrigo de acordo-quadro cujos termos abranjam todos os seus aspectos ou que tenha sido celebrado apenas com uma entidade.

## Artigo 87.º

### Conteúdo do contrato

1 – Faz parte integrante do contrato, quando este for reduzido a escrito, um clausulado que deve conter, sob pena de nulidade daquele, os seguintes elementos:

a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitem para esse efeito;

b) A indicação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato;

c) A descrição do objecto do contrato;

d) O preço contratual ou o preço a receber pela entidade adjudicante, consoante o caso, ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação;

e) O prazo de execução das principais prestações objecto do contrato;

f) Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário, quando for o caso;

g) A referência à caução prestada pelo adjudicatário;

h) Se for o caso, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa, inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais do que um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição de despesa.

2 – Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;

c) O caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 – Sempre que a entidade adjudicante considere conveniente, o clausulado do contrato pode consistir na reprodução do caderno de encargos, nele incluindo todos os elementos resultantes dos documentos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior.

4 – A entidade adjudicante pode excluir expressamente do contrato os termos e as condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspectos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.

5 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a respectiva prevalência obedece à ordem pela qual são indicados nesse número.

6 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 90.º e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 92.º.

#### Artigo 88.º

##### Preço contratual

1 – Para efeitos do presente Código, entende-se por preço contratual o preço a pagar, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato.

2 – Está incluído no preço contratual, nomeadamente:

a) O preço a pagar pela execução das prestações objecto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respectivo prazo;

b) No caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas, o valor dos bens móveis necessários à sua execução e que a entidade adjudicante ponha à disposição do adjudicatário.

3 – Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:

a) Modificação objectiva do contrato;

b) Reposição do equilíbrio financeiro previstas na lei ou no contrato;

c) Prémios por antecipação do cumprimento das prestações objecto do contrato;

d) Agravamento dos custos na realização da obra a que o dono da obra tenha, licitamente, dado causa, no caso de se tratar de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas.

#### Artigo 89.º

##### Aprovação da minuta do contrato

1 – Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respectiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.

2 – Nos casos previstos no número anterior, quando não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.

3 – A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objectivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar, aos esclarecimentos sobre o caderno de encargos prestados pela entidade adjudicante, ao caderno de encargos, aos esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário e à proposta adjudicada, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do artigo seguinte.

4 – Da minuta devem constar expressamente os termos e as condições da proposta adjudicada a não incluir no contrato nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 87.º.

#### Artigo 90.º

##### Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

1 – O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais do que uma proposta, seja objectivamente demonstrável que a respectiva classificação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido reflectidos em qualquer das propostas.

2 – Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:

- a) A violação dos parâmetros base fixados no caderno de encargos nem a dos aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
- b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

#### Artigo 91.º

##### Notificação da minuta do contrato

1 – Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os eventuais ajustamentos propostos nos termos do artigo anterior.

2 – Nos casos em que não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato a celebrar deve ser notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º.

#### Artigo 92.º

##### Aceitação da minuta do contrato

A minuta do contrato a celebrar e os eventuais ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respectiva notificação.

#### Artigo 93.º

##### Reclamação da minuta do contrato

1 – As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento o facto de dela resultarem obrigações que contrariem ou não constem do caderno de encargos, da proposta adjudicada ou dos esclarecimentos prestados pela entidade adjudicante ou ainda a recusa, pelo adjudicatário, de eventuais ajustamentos propostos.

2 – O órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário, no prazo de 10 dias a contar da recepção da reclamação, do que houver sido decidido sobre esta, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação, sem prejuízo do número seguinte.

3 – A recusa de ajustamentos propostos é insusceptível de ser apreciada, não fazendo os mesmos, nesse caso, parte integrante do contrato.

#### Artigo 94.º

##### Outorga do contrato

1 – A outorga do contrato deve ter lugar dentro do prazo de 30 dias contados da data da aceitação da respectiva minuta ou da decisão sobre eventual reclamação nos termos do artigo anterior, mas nunca antes de:

- a) Decorridos 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação;

b) Comprovada a prestação da caução, quando esta for devida, nos termos do n.º 1 do artigo 83.º;

c) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos.

2 – O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando:

a) Tenha sido adoptado o procedimento de ajuste directo nos termos da alínea a) do artigo 13.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, consoante o caso, ao ainda ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º;

b) Tenha sido adoptado o procedimento de concurso público urgente;

c) Se trate da celebração de contrato ao abrigo de acordo-quadro cujos termos abrangem todos os seus aspectos ou que tenha sido celebrado apenas com uma entidade.

3 – O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.

## Artigo 95.º

### Não outorga do contrato

1 – A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato, bem como, no caso de o adjudicatário ser um agrupamento, os seus membros não se terem associado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 48.º.

2 – Nos casos previstos no número anterior, o adjudicatário perde a favor da entidade adjudicante a caução prestada, devendo o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta classificada em lugar subsequente.

3 – Se, por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante não outorgar o contrato no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, pode o adjudicatário desvincular-se da proposta, liberando-se a caução que haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respectiva proposta e com a prestação da caução.

4 – No caso previsto no número anterior, o adjudicatário pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

5 – A não outorga do contrato por parte do adjudicatário, no caso de empreitadas e de concessões de obras públicas, deve ser imediatamente comunicada ao Instituto da Construção e do Imobiliário.

## Artigo 96.º

### Representação na outorga do contrato

1 – A representação, na outorga do contrato, das entidades adjudicantes referidas nas alíneas a) a c), f) e g) do n.º 1 do artigo 2.º cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 – A representação, na outorga do contrato, das entidades adjudicantes referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º cabe ao órgão designado no respectivo diploma orgânico ou nos respectivos estatutos, independentemente do órgão que tenha tomado a decisão de contratar.

3 – Nos casos em que o órgão competente nos termos dos números anteriores seja um órgão colegial, a representação na outorga do contrato cabe ao presidente desse órgão.

4 – A representação, na outorga do contrato, das entidades adjudicantes referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º cabe a quem, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, tiver poderes para as obrigar.

5 – A competência prevista nos números anteriores para a representação da entidade adjudicante na outorga do contrato pode ser expressamente delegada nos termos gerais.

## Artigo 97.º

### Relatório de contratação

1 – No caso de se tratar de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, a entidade adjudicante deve, no prazo de 10 dias a contar da data da respectiva celebração, enviar ao Instituto da Construção e do Imobiliário o relatório de contratação.

2 – O modelo do relatório referido no número anterior é aprovado por portaria do ministro responsável pelo sector das obras públicas.

## CAPÍTULO X DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

### Artigo 98.º

#### Norma de habilitação

1 – Todas as competências atribuídas pelo presente Código ao órgão competente para a decisão de contratar podem ser delegadas.

2 – As competências atribuídas pelo artigo 31.º ao ministro responsável pelo sector das finanças e ao ministro da tutela sectorial só podem ser delegadas em membros do Governo.

### Artigo 99.º

#### Delegação de competências nos órgãos dos institutos públicos

Quando a entidade adjudicante seja um instituto público e a competência para a autorização da despesa inerente ao contrato a celebrar tenha sido exercida pelo ministro da tutela, consideram-se delegadas no respectivo órgão de direcção todas as competências atribuídas pelo presente Código ao órgão competente para a decisão de contratar, sem prejuízo de o delegante poder reservar para si qualquer daquelas competências.

### Artigo 100.º

#### Delegação das competências do Conselho de Ministros

Quando o órgão competente para a decisão de contratar seja o Conselho de Ministros, consideram-se delegadas no Primeiro-Ministro todas as competências àquele atribuídas pelo presente Código.

## TÍTULO III TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

### CAPÍTULO I AJUSTE DIRECTO

#### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

### Artigo 101.º

#### Noção de ajuste directo

O ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar.

### Artigo 102.º

#### Escolha das entidades convidadas

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 118.º, a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta no procedimento de ajuste directo cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 – Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades com as quais a mesma entidade adjudicante já tenha celebrado, nesse ano económico ou nos dois anos económicos anteriores, na sequência de procedimento de ajuste directo adoptado nos termos da alínea a) do artigo 13.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, consoante o caso, contratos cujo objecto seja idêntico ou abranja prestações do mesmo tipo, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

3 – Para os efeitos do disposto no número anterior, quando a entidade adjudicante seja o Estado ou uma Região Autónoma, apenas são tidos em conta os contratos celebrados no âmbito do mesmo gabinete governamental, serviço central ou serviço periférico de cada ministério ou secretaria regional, respectivamente.

4 – Para os efeitos do disposto no n.º 2, quando a entidade adjudicante seja um município, são tidos em conta, autonomamente, os contratos celebrados no âmbito de cada serviço municipalizado.

## SECÇÃO II REGIME GERAL

### Artigo 103.º

#### Número de entidades convidadas

1 – A entidade adjudicante pode, sempre que o considere conveniente, convidar a apresentar proposta mais do que uma entidade, até ao limite de cinco, salvo nos casos em que o procedimento de ajuste directo seja adoptado para a formação de um contrato ao abrigo de um acordo-quadro.

2 – No caso de o procedimento de ajuste directo ser adoptado ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º, a entidade adjudicante deve convidar a apresentar propostas todos os adjudicatários do concurso de concepção.

### Artigo 104.º

#### Convite

1 – O programa do procedimento de ajuste directo é substituído pelo convite à apresentação de proposta, o qual deve indicar:

- a) A entidade adjudicante;
- b) O órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- c) Os documentos que constituem a proposta, nos termos do artigo 51.º;
- d) Os documentos que constituem a proposta que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º;
- e) O prazo para a apresentação da proposta;
- f) O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário;
- g) O modo de prestação da caução, se for o caso.

2 – Quando for convidada a apresentar proposta mais do que uma entidade, o convite deve também indicar:

- a) Se as propostas apresentadas serão objecto de negociação e, em caso afirmativo:
  - i) Quais os aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar;
  - ii) Se a negociação decorrerá, parcial ou totalmente, por via electrónica e os respectivos termos;
- b) O critério de adjudicação e os eventuais factores e subfactores que o densificam, não sendo, porém, necessárias a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas;
- c) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri.

3 – O convite pode indicar, ainda que por referência ao preço base do procedimento, um valor a partir do qual o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo.

4 – O convite deve ser formulado por escrito e acompanhado do caderno de encargos, podendo ser entregue directamente ou enviado por correio ou ainda por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, devendo a entrega ou o envio ocorrer simultaneamente quando for convidada a apresentar proposta mais do que uma entidade.

5 – Quando o ajuste directo seja adoptado ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º:

a) O critério de adjudicação pode ter em conta a ordenação das propostas efectuada no âmbito do concurso de concepção;

b) O caderno de encargos deve ser substancialmente idêntico ao que acompanhou os termos de referência do concurso de concepção.

#### Artigo 105.º

##### Rectificação das peças do procedimento

1 – Quando o prazo fixado para a apresentação da proposta seja igual ou superior a nove dias, as rectificações previstas no n.º 3 do artigo 44.º devem ser efectuadas até ao termo do segundo terço daquele prazo.

2 – Quando o prazo fixado para a apresentação da proposta seja inferior a nove dias, as rectificações referidas no número anterior podem ser efectuadas a qualquer momento até ao dia anterior ao termo daquele prazo.

#### Artigo 106.º

##### Esclarecimentos sobre as peças do procedimento

1 – Quando o prazo fixado para a apresentação da proposta seja igual ou superior a nove dias, os esclarecimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º devem ser solicitados, por escrito, no primeiro terço desse prazo e prestados, igualmente por escrito, até ao termo do terço imediato do mesmo prazo.

2 – Quando o prazo fixado para a apresentação da proposta seja inferior a nove dias, os esclarecimentos referidos no número anterior podem ser solicitados e prestados a qualquer momento até ao termo daquele prazo.

#### Artigo 107.º

##### Agrupamentos

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pode apresentar proposta num procedimento de ajuste directo um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas desde que um dos seus membros tenha sido a entidade convidada para esse efeito.

2 – Quando o procedimento de ajuste directo seja adoptado nos termos da alínea a) do artigo 13.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, a entidade convidada não pode integrar um agrupamento para efeitos de apresentação da proposta.

#### Artigo 108.º

##### Negociações

1 – Quando tiver sido tempestivamente apresentada mais do que uma proposta e do convite constar a indicação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 104.º, há lugar a uma fase de negociação, a qual é conduzida pelo júri.

2 – As negociações devem incidir sobre os atributos das propostas relativos:

a) Aos aspectos da execução do contrato a celebrar, constantes ou não do caderno de encargos, que se reportem directamente ao critério de adjudicação e aos eventuais factores e subfactores que o densificam, desde que tais aspectos não tenham sido excluídos da negociação nos termos da subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 104.º;

b) Ao suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos, desde que tais erros e omissões sejam expressamente aceites.

3 – Consideram-se inexistentes os suprimentos dos erros e das omissões identificados pelos concorrentes que não tenham sido expressamente aceites durante as negociações.

### Artigo 109.º

#### Representação dos concorrentes nas sessões de negociação

Os concorrentes devem fazer-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos concorrentes, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos.

### Artigo 110.º

#### Formalidades a observar

1 – O júri notifica os concorrentes, com uma antecedência mínima de três dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de negociações, agendando as restantes sessões nos termos que tiverem por convenientes.

2 – De cada sessão de negociações é lavrada acta, a qual deve ser assinada pelos membros presentes do júri e pelos representantes presentes dos concorrentes, devendo fazer-se menção da eventual recusa de algum destes em assiná-la.

3 – Os concorrentes devem ter idênticas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações das respectivas propostas durante as sessões de negociação.

4 – As actas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos concorrentes à entidade adjudicante devem manter-se sigilosas durante as sessões de negociação.

### Artigo 111.º

#### Versão final das propostas

1 – Quando o júri der por terminada a negociação notifica imediatamente os concorrentes para, em prazo por ele para o efeito fixado, apresentarem a versão final integral das respectivas propostas, as quais não podem contemplar aspectos da execução do contrato a celebrar que não tenham sido objecto de negociação.

2 – Depois de entregues as versões finais das propostas, não podem as mesmas ser objecto de quaisquer alterações, sem prejuízo do disposto no artigo 65.º.

### Artigo 112.º

#### Relatório preliminar

1 – Da análise das propostas, ou das respectivas versões finais integrais quando tenha havido a fase de negociação prevista nos artigos 108.º a 111.º, e da aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora um relatório preliminar, no qual deve propor, fundamentadamente, a ordenação das mesmas.

2 – No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas pelos motivos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º, aplicáveis com as necessárias adaptações.

3 – Quando tenha havido fase de negociação, o júri deve ainda propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas que:

a) Apresentem atributos relativos a aspectos da execução do contrato a celebrar excluídos da negociação nos termos da subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 104.º;

b) Contemplem aspectos da execução do contrato a celebrar que não tenham sido objecto de negociação.

4 – Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do artigo 65.º.

### Artigo 113.º

#### Audiência prévia

1 – Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

2 – Durante a fase de audiência prévia, os concorrentes têm acesso às actas das sessões de negociação com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado, bem como à versão final das propostas apresentadas.

#### Artigo 114.º

##### Relatório final

1 – Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.

2 – O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de ajuste directo, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

3 – Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

#### Artigo 115.º

##### Adjudicação no caso de apresentação de uma única proposta

1 – Quando tenha sido apresentada uma única proposta, compete aos serviços da entidade adjudicante pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projecto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 – No caso previsto no número anterior, não há lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta.

#### Artigo 116.º

##### Apresentação de documentos de habilitação

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ao procedimento de ajuste directo não é aplicável o disposto no artigo 71.º.

2 – O adjudicatário deve apresentar documento comprovativo de que não se encontra na situação prevista na alínea i) do artigo 49.º.

3 – No caso de se tratar de ajuste directo para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, o adjudicatário deve apresentar o documento de habilitação previsto na segunda parte do n.º 2 ou na alínea a) do n.º 4 do artigo 71.º, consoante o caso.

4 – Após a adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar pode exigir ao adjudicatário a apresentação de qualquer dos documentos de habilitação previstos no artigo 71.º, fixando-lhe prazo razoável para o efeito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 76.º.

#### Artigo 117.º

##### Publicitação e eficácia do contrato

1 – A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste directo deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) através de uma ficha conforme modelo constante do Anexo V ao presente Código e do qual faz parte integrante.

2 – A publicitação referida no número anterior é condição de eficácia do respectivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

SECÇÃO III  
REGIME SIMPLIFICADO

Artigo 118.º  
Tramitação

1 – No caso de se tratar de ajuste directo para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 5.000 euros, a adjudicação pode ser feita directamente sobre uma factura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada, escolhida pelo órgão competente para a decisão de contratar.

2 – À decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a escolha do procedimento de ajuste directo.

3 – O procedimento de ajuste directo regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato.

Artigo 119.º  
Prazo e preços

Nos contratos celebrados na sequência do ajuste directo regulado na presente secção:

a) O prazo de vigência não pode ter duração superior a um ano a contar da decisão de adjudicação nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de eventuais obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;

b) O preço contratual não é revisível.

CAPÍTULO II  
CONCURSO PÚBLICO

SECÇÃO I  
ANÚNCIO E PEÇAS DO CONCURSO

Artigo 120.º  
Anúncio

1 – O concurso público é publicitado no Diário da República e no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt), através de anúncios conforme modelo constante dos Anexos VI-A, VI-B e VI-C ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

2 – O envio para publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ocorrer em simultâneo.

3 – Os anúncios referidos no n.º 1 ou um resumo dos seus elementos mais importantes podem ser posteriormente divulgados por qualquer meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em jornais de âmbito nacional e regional e em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

Artigo 121.º

Anúncio no Jornal Oficial da União Europeia

1 – Quando o concurso público for ainda publicitado no *Jornal Oficial da União Europeia*, deve sê-lo através de um anúncio conforme modelo constante do Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

2 – Quando o contrato a celebrar diga directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, o anúncio a que se refere o número anterior deve ser conforme modelo constante do Anexo V ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

3 – No caso de se tratar de um contrato de concessão de obras públicas, independentemente do preço base do respectivo procedimento de formação, deve ser sempre publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do concurso público, conforme modelo constante do Anexo X ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

4 – Os anúncios referidos nos números anteriores devem ser enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias através de meios electrónicos, conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int> ou através de qualquer outro meio, caso em que o respectivo conteúdo deve limitar-se a cerca de 650 palavras.

5 – Deve ser junto ao processo de concurso documento comprovativo da data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

6 – A publicação do anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* não dispensa a publicação dos anúncios referidos no n.º 1 do artigo anterior.

7 – O envio para publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ocorrer em simultâneo.

## Artigo 122.º

### Programa do concurso

1 – O programa do concurso público deve indicar:

- a) A identificação do concurso;
- b) A entidade adjudicante;
- c) O órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- d) O órgão competente para prestar os esclarecimentos referidos no artigo 44.º;
- e) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri;
- f) Os documentos de habilitação, directamente relacionados com o objecto do contrato a celebrar, a apresentar nos termos do n.º 5 do artigo 71.º;
- g) O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário;
- h) Os documentos que constituem a proposta, nos termos do artigo 51.º;
- i) Os documentos que constituem a proposta que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º;
- j) Se é admissível a apresentação de propostas variantes e o número máximo de propostas variantes admitidas, se for o caso;
- l) O prazo para a apresentação das propostas;
- m) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando superior ao previsto no n.º 1 do artigo 59.º;
- n) O critério de adjudicação, bem como, quando for usado o da proposta economicamente mais vantajosa, a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os factores e eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os níveis plausíveis de impacto relativos a cada um dos factores ou subfactores elementares e os valores dos respectivos coeficientes de ponderação;
- o) O modo de prestação da caução, se for o caso.

2 – O programa do concurso pode indicar, ainda que por referência ao preço base do procedimento, um valor a partir do qual o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo.

3 – O programa do concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante.

4 – Para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, o programa do concurso pode conter regras destinadas a proteger o carácter confidencial das informações contidas nas peças do procedimento.

5 – As normas do programa do concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes.

### Artigo 123.º

#### Consulta e fornecimento das peças do concurso

1 – O programa do concurso e o caderno de encargos devem estar disponíveis nos serviços da entidade adjudicante, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação dos anúncios nos termos do n.º 1 do artigo 120.º, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2 – As peças do concurso devem ser integralmente disponibilizadas, de forma directa, no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

3 – A disponibilização das peças do concurso a que se refere o número anterior pode depender do pagamento à entidade adjudicante de um preço adequado que é devolvido aos concorrentes que o requeiram, desde que as respectivas propostas não sejam excluídas ou retiradas.

4 – Os serviços da entidade adjudicante devem registar o nome e o endereço electrónico dos interessados que adquiram as peças do concurso.

5 – A aquisição das peças do concurso não constitui, em caso algum, condição de participação no mesmo.

6 – Quando, por qualquer motivo, o programa do concurso ou o caderno de encargos não tiverem sido disponibilizados, nos termos do n.º 2, desde o dia da publicação dos anúncios referidos no n.º 1 do artigo 120.º, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, a pedido dos interessados, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

7 – A decisão de prorrogação prevista no número anterior cabe ao órgão competente para a decisão de contratar e deve ser junta às peças do procedimento e notificada a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos mesmos termos em que foi publicitado o anúncio do procedimento.

## SECÇÃO II

### APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

### Artigo 124.º

#### Prazo mínimo para a apresentação das propostas em concursos públicos sem publicidade internacional

1 – Quando o anúncio do concurso público não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a nove dias ou, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas, a 20 dias, a contar da data da publicação do anúncio previsto no n.º 1 do artigo 120.º.

2 – Em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra, o prazo mínimo de 20 dias referido no número anterior pode ser reduzido em até 11 dias.

### Artigo 125.º

#### Prazos mínimos para a apresentação das propostas em concursos públicos com publicidade internacional

1 – Quando o anúncio do concurso público seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a 47 dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

2 – Quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação previsto no artigo 28.º ou o anúncio periódico indicativo previsto no artigo 29.º, consoante os casos, e desde que o mesmo contemple as prestações objecto do contrato a celebrar, o prazo mínimo referido no número anterior é de 36 dias, podendo ser de 22 dias desde que, cumulativamente:

a) O anúncio de pré-informação ou o anúncio periódico indicativo, consoante o caso, tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de 52 dias e máxima de 12 meses em relação à data do envio do anúncio previsto no número anterior;

b) O anúncio de pré-informação ou o anúncio periódico indicativo, consoante o caso, tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas, respectivamente, pelo Anexo I ou pelo Anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

3 – Os prazos mínimos para a apresentação das propostas previstos nos números anteriores podem ser reduzidos em até sete dias quando o anúncio referido no n.º 1 for preparado e enviado por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int>.

4 - Quando o contrato a celebrar diga directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, o prazo mínimo para a apresentação das propostas, de 22 dias, previsto no n.º 2, pode ser reduzido nos termos previstos no n.º 3.

### Artigo 126.º

#### Retirada da proposta

1 – Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à entidade adjudicante.

2 – O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

### Artigo 127.º

#### Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

1 – O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

2 – Mediante a atribuição de um *login* e de uma *password* aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, directamente no portal referido no número anterior, de todas as propostas apresentadas.

3 – O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.

4 – Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2.

## SECÇÃO III

### AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

### Artigo 128.º

#### Modelo de avaliação das propostas

1 – No caso de o critério de adjudicação usado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, o programa do concurso deve indicar a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – A forma de cálculo da pontuação global de cada proposta deve respeitar o modelo de agregação aditiva, de acordo com a seguinte expressão geral:

$$V(p) = \sum_{i=1}^n k_i \cdot v_i(p)$$

em que:

$V(p)$  é a pontuação global a atribuir à proposta  $p$ ;

$n$  é o número de factores e subfactores elementares, tal como definidos no n.º 2 do artigo 68.º;

$k_i$  é o coeficiente de ponderação do factor ou subfactor elementar  $i$ ;

$v_i(p)$  corresponde à pontuação da proposta  $p$  segundo o factor ou subfactor elementar  $i$ .

3 – A cada factor ou subfactor elementar deve corresponder um conjunto ordenado de níveis plausíveis de impacto de um ou vários atributos das propostas, correspondendo a cada nível uma pontuação determinada.

4 – Quando os níveis plausíveis de impacto relativos a um factor ou subfactor elementar forem medidos exclusivamente através de uma grandeza quantitativa, as respectivas pontuações podem ser obtidas através de uma expressão matemática, que deve ser sempre, em todo o seu domínio, não decrescente ou não crescente.

5 – Os níveis plausíveis de impacto relativos a um factor ou subfactor elementar devem ser descritos sem qualquer referência, directa ou indirecta, aos atributos das propostas apresentadas, com excepção dos da própria proposta a avaliar.

6 – A expressão matemática referida no n.º 4 não pode incluir, directa ou indirectamente, qualquer valor que seja obtido pelos atributos de qualquer das propostas apresentadas, com excepção dos da própria proposta a avaliar.

7 – A pontuação de cada proposta em cada factor ou subfactor elementar é:

a) Determinada por aplicação da expressão matemática referida no n.º 4; ou, quando esta não existir,

b) Atribuída por comparação do impacto do atributo da proposta com os níveis plausíveis de impacto relativos ao factor ou subfactor elementar em causa.

8 – A pontuação atribuída nos termos da alínea b) do número anterior pode coincidir com uma das pontuações correspondentes aos níveis plausíveis de impacto definidos ou situar-se numa qualquer entre elas.

9 – O valor do coeficiente de ponderação de cada factor ou subfactor elementar, determinado pelos intervalos da escala de pontuações obtida nos termos dos n.ºs 3 e 4, deve ser superior a zero e a soma de todos os valores dos coeficientes de ponderação deve ser igual a um.

#### SECÇÃO IV LEILÃO ELECTRÓNICO

##### Artigo 129.º Âmbito

1 – No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços de uso corrente, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão electrónico que consiste num processo interactivo baseado num dispositivo electrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respectivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova classificação através de um tratamento automático.

2 – Só podem ser objecto de um leilão electrónico os atributos das propostas relativos a aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, desde que:

a) O caderno de encargos fixe os parâmetros base desses aspectos; e

b) Tais atributos sejam definidos apenas quantitativamente e a sua avaliação seja efectuada através de uma expressão matemática nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

3 – A entidade adjudicante não pode utilizar o leilão electrónico de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

##### Artigo 130.º

###### Indicações relativas ao leilão electrónico

Quando a entidade adjudicante decidir utilizar um leilão electrónico, o programa do concurso deve indicar, para além dos elementos referidos no artigo 122.º:

a) Os atributos das propostas objecto do leilão electrónico;

b) As condições em que os concorrentes podem propor novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão electrónico, nomeadamente as diferenças mínimas exigidas entre licitações;

- c) Outras regras de funcionamento do leilão electrónico;
- d) As informações relativas ao dispositivo electrónico a utilizar e às modalidades e especificações técnicas de ligação dos concorrentes ao mesmo.

### Artigo 131.º

#### Convite

1 – Todos os concorrentes são simultaneamente convidados pela entidade adjudicante, por via electrónica, a participar no leilão electrónico.

2 – O convite previsto no número anterior deve indicar:

- a) A classificação e a ordenação da proposta do concorrente convidado;
- b) A data e a hora de início do leilão;
- c) O modo de encerramento do leilão.

### Artigo 132.º

#### Regras do leilão electrónico

1 – Não pode ser dado início ao leilão electrónico antes de decorridos, pelo menos, dois dias a contar da data do envio dos convites.

2 – O dispositivo electrónico utilizado deve permitir informar permanentemente todos os concorrentes acerca da classificação e da ordenação de todas as propostas, bem como dos novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão.

### Artigo 133.º

#### Confidencialidade

No decurso do leilão electrónico, a entidade adjudicante não pode divulgar, directa ou indirectamente, a identidade dos concorrentes que nele participam.

### Artigo 134.º

#### Modos de encerramento do leilão electrónico

1 – A entidade adjudicante pode encerrar o leilão electrónico:

- a) Na data e hora previamente fixadas no convite para participação no leilão electrónico; ou
- b) Quando, decorrido o prazo máximo contado da recepção da última licitação, não receber novos valores correspondentes às diferenças mínimas exigidas entre licitações.

2 – O prazo máximo referido na alínea b) do número anterior deve ser fixado no convite para participação no leilão electrónico.

## SECÇÃO V

### PREPARAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

### Artigo 135.º

#### Relatório preliminar

1 – Da análise das propostas, da aplicação do modelo de avaliação constante do programa do concurso e da eventual utilização de um leilão electrónico, o júri elabora um relatório preliminar, no qual deve propor fundamentadamente a ordenação das mesmas.

2 – No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

- a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 48.º;
- c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 49.º;

- d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do n.º 1 do artigo 51.º;
- e) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 51.º ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º;
- f) Que sejam apresentadas como variantes quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso, ou em número superior ao número máximo por ele admitido;
- g) Que sejam apresentadas como variantes quando a respectiva proposta base seja excluída;
- h) Que violem o disposto no n.º 7 do artigo 53.º;
- i) Que, identificando erros ou omissões das peças do procedimento, não cumpram o disposto no n.º 7 do artigo 55.º;
- j) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do artigo 56.º;
- l) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- m) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no n.º 3 do artigo 122.º, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;
- n) Cujas análises revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 63.º.
- 3 – Quando o mesmo concorrente apresente mais do que uma proposta, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 53.º, ou um número de propostas variantes superior ao número máximo admitido pelo programa de concurso, de acordo com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 122.º, todas as propostas por ele apresentadas devem ser excluídas.
- 4 – Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do artigo 65.º.

#### Artigo 136.º

##### Audiência prévia

À audiência prévia é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 113.º.

#### Artigo 137.º

##### Relatório final

1 — Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 135.º.

2 – No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, restrita aos concorrentes interessados, aplicando-se subsequentemente o disposto no número anterior.

3 – O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

4 – Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

### SECÇÃO VI

#### REGIME ESPECIAL: CONCURSO PÚBLICO URGENTE

#### Artigo 138.º

##### Âmbito e pressupostos

Em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente para a entidade adjudicante, pode adoptar-se o procedimento de concurso público nos termos previstos na presente Secção, desde que, cumulativamente:

- a) O valor do contrato a celebrar seja inferior aos referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 14.º, consoante o caso;
- b) O critério de adjudicação seja o do mais baixo preço.

#### Artigo 139.º

##### Tramitação

1 – O procedimento de concurso público urgente rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes ou que com eles seja incompatível.

2 – Ao procedimento de concurso público urgente não é aplicável, nomeadamente, o disposto nos artigos 44.º, 55.º, 58.º, 60.º a 62.º, 65.º, 81.º a 84.º, 123.º e 135.º a 137.º.

#### Artigo 140.º

##### Anúncio

1 - O concurso público é publicitado no Diário da República e no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt), através de anúncios conforme modelo constante do Anexo VI-D ao presente Código e do qual faz parte integrante.

2 – O programa do concurso e o caderno de encargos constam dos anúncios previstos no número anterior.

#### Artigo 141.º

##### Prazo mínimo para a apresentação das propostas

O prazo mínimo para a apresentação das propostas é de 24 horas, desde que estas decorram integralmente em dias úteis.

#### Artigo 142.º

##### Prazo da obrigação de manutenção das propostas

O prazo da obrigação de manutenção das propostas é de 10 dias, não havendo lugar a qualquer prorrogação.

#### Artigo 143.º

##### Adjudicação

1 - Da decisão de adjudicação devem constar os motivos de eventual exclusão de propostas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º.

2 - No caso de o mais baixo preço constar de mais do que uma proposta, deve ser adjudicada aquela que tiver sido apresentada mais cedo.

#### Artigo 144.º

##### Prazo para a apresentação dos documentos de habilitação

Sem prejuízo de o programa do procedimento poder fixar um prazo inferior, o adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação exigidos no prazo de dois dias a contar da data da notificação da adjudicação.

### CAPÍTULO III

#### CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

##### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 145.º

##### Regime

O concurso limitado por prévia qualificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

## Artigo 146.º

### Fases do procedimento

O procedimento de concurso limitado por prévia qualificação integra as seguintes fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação e análise das propostas e adjudicação.

## Artigo 147.º

### Programa do concurso

1 – O programa do concurso limitado por prévia qualificação deve indicar:

- a) A identificação do concurso;
- b) A entidade adjudicante;
- c) O órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- d) O órgão competente para prestar os esclarecimentos referidos no artigo 149.º;
- e) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri;
- f) Os documentos de habilitação, directamente relacionados com o objecto do contrato a celebrar, a apresentar nos termos do n.º 5 do artigo 71.º;
- g) O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário;
- h) Os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher;
- i) O valor financeiro de referência do contrato e o parâmetro “*f*” constantes da inequação prevista no n.º 2 do artigo seguinte;
- j) Os documentos destinados à qualificação dos candidatos;
- l) No caso de a qualificação assentar no sistema de selecção:
  - i) A concepção e a parametrização do modelo de avaliação dos candidatos, explicitando claramente os factores e eventuais subfactores que densificam o critério de qualificação, os níveis plausíveis de impacto relativos a cada um dos factores ou subfactores elementares e os valores dos respectivos coeficientes de ponderação;
  - ii) O número de candidatos a qualificar, não inferior a cinco;
- m) O prazo para a apresentação das candidaturas;
- n) O prazo para a decisão de qualificação, quando superior ao previsto no artigo 170.º;
- o) O critério de adjudicação, bem como, quando for usado o da proposta economicamente mais vantajosa, a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os factores e eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os níveis plausíveis de impacto relativos a cada um dos factores ou subfactores elementares e os valores dos respectivos coeficientes de ponderação.

2 – Quando, nos termos da alínea j) do número anterior, o programa do concurso exigir a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes, nacionais ou estabelecidos noutros Estados-membros da União Europeia, que atestem que o interessado respeita determinadas normas de garantia de qualidade ou normas de gestão ambiental, deve referir-se, respectivamente, aos sistemas de garantia de qualidade ou aos sistemas de gestão ambiental baseados no Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) ou no conjunto de normas europeias, certificados por organismos conformes com as séries de normas europeias respeitantes à certificação.

3 – Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante deve reconhecer também outras provas de medidas de garantia de qualidade ou de medidas de gestão ambiental equivalentes apresentadas por interessados que não tenham acesso aos referidos certificados ou que demonstrem que os não possam obter dentro do prazo de apresentação das candidaturas.

4 – O programa do concurso pode indicar requisitos mínimos de capacidade financeira que os candidatos devem preencher cumulativamente com o requisito previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

5 – Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não for publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, o programa do concurso pode estabelecer que a qualificação dos candidatos é efectuada apenas em função da capacidade técnica ou apenas em função da capacidade financeira.

#### Artigo 148.º

##### Requisitos mínimos

1 – Os requisitos mínimos de capacidade técnica a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo anterior devem ser adequados à natureza das prestações objecto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos, designadamente:

- a) À experiência curricular dos candidatos;
- b) Aos recursos humanos, tecnológicos, de equipamento ou outros utilizados, a qualquer título, pelos candidatos;
- c) Ao modelo e à capacidade organizacionais dos candidatos, designadamente no que respeita à direcção e integração de valências especializadas, aos sistemas de informação de suporte e aos sistemas de controlo de qualidade;
- d) À capacidade dos candidatos adoptarem medidas de gestão ambiental no âmbito da execução do contrato a celebrar;
- e) À informação constante da base de dados do Instituto da Construção e do Imobiliário relativa a empreiteiros, quando se tratar da formação de um contrato de empreitadas ou de concessão de obras públicas.

2 – A capacidade financeira baseia-se, pelo menos, no requisito mínimo traduzido pela seguinte inequação:

$$V \times t \leq R \times f$$

sendo:

V – O preço base do procedimento, quando fixado nos termos do n.º 1 do artigo 41.º, ou, na falta dessa fixação, o valor económico estimado do contrato, a estabelecer no programa do concurso, exclusivamente para efeitos da avaliação da capacidade financeira dos candidatos;

t – A taxa de juro *Euribor*, a seis meses, acrescida de duzentos pontos base, divulgada à data da publicação do anúncio do concurso no Diário da República;

R – O valor médio dos resultados operacionais do candidato nos últimos três exercícios, calculado com recurso à seguinte função:

$$R = \frac{\sum_{i=1}^{i=3} \text{EBITDA}(i)}{3}$$

sendo:

EBITDA(i) – Os proveitos operacionais deduzidos dos custos operacionais, mas sem inclusão das amortizações e depreciações, apresentados pelo candidato no exercício *i*, sendo este um dos três últimos exercícios concluídos, desde que com as respectivas contas legalmente aprovadas;

f – Um factor, igual ou superior a 1 e inferior ou igual a 10, a estabelecer no programa do concurso.

3 – No caso de o candidato se ter constituído há menos de três exercícios, para efeitos do cálculo de “R” referido no número anterior só são tidos em conta os resultados operacionais do candidato nos exercícios concluídos, sendo o denominador da função adaptado em conformidade.

4 – Os requisitos mínimos de capacidade financeira a que se refere o n.º 4 do artigo anterior devem reportar-se à aptidão estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar.

5 – Quando, no caso de empreitadas e de concessões de obras públicas, os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos no programa do concurso se basearem em elementos de facto já tidos em consideração para efeitos da concessão do alvará ou título de registo contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, tais requisitos devem ser mais exigentes do que os legalmente previstos para aquela concessão.

6 – Os requisitos mínimos de capacidade técnica referidos no n.º 1 e o factor “f” previsto no n.º 2 não devem ser fixados de forma discriminatória.

#### Artigo 149.º

##### Esclarecimentos e rectificação das peças do concurso

1 – Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso podem ser solicitados e devem ser prestados nas fases referidas no artigo 146.º, aplicando-se o disposto no artigo 44.º com as necessárias adaptações.

2 – O disposto no número anterior é aplicável à rectificação de erros ou omissões das peças do concurso.

#### SECÇÃO II

##### FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DA QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

#### Artigo 150.º

##### Anúncio

1 – O concurso limitado por prévia qualificação é publicitado no Diário da República e no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt), através de anúncios conforme modelo constante dos Anexos VII-A, VII-B e VII-C ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

2 – Não há lugar à publicação dos anúncios previstos no número anterior nem do anúncio previsto no n.º 3 do artigo 121.º quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo previsto no artigo 29.º e desde que este indique, expressa e cumulativamente:

- a) As prestações objecto do contrato a celebrar;
- b) O concurso limitado por prévia qualificação como o procedimento a adoptar para a formação do contrato a celebrar;
- c) Um prazo, que não pode ser superior a 11 meses a contar da data da publicação do anúncio periódico indicativo, para os interessados manifestarem à entidade adjudicante o seu interesse em participar no concurso.

3 – A manifestação de interesse referida na alínea c) do número anterior deve ser formulada por qualquer meio escrito, contendo o nome ou a denominação social do interessado, bem como o seu número de identificação fiscal, o seu domicílio ou sede e, se o tiver, o endereço de correio electrónico.

4 – No prazo máximo de um mês após o termo do prazo referido na alínea c) do n.º 2, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos interessados, em simultâneo, um convite à apresentação de candidaturas, conforme modelo constante do Anexo VIII ao presente Código, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 151.º

##### Candidatura

1 – A candidatura é constituída pelos documentos destinados à qualificação dos candidatos, bem como pela declaração do candidato elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo IX ao presente Código, do qual faz parte integrante.

2 – A declaração referida no número anterior deve ser assinada pelo candidato ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

3 – Quando a candidatura seja apresentada por um agrupamento candidato, a declaração referida no n.º 1 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes.

4 – Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiras entidades, independentemente do vínculo que com elas estabeleça, nomeadamente a subcontratação, a respectiva candidatura é ainda constituída por uma declaração através da qual estas se comprometam, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objecto do contrato a celebrar.

#### Artigo 152.º

Idioma dos documentos destinados à qualificação dos candidatos

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os documentos destinados à qualificação dos candidatos são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 – Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos destinados à qualificação dos candidatos estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

#### Artigo 153.º

Modo de apresentação das candidaturas

1 – Os documentos que constituem a candidatura devem ser apresentados directamente no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, através de meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

2 – A recepção das candidaturas deve ser registada com referência às respectivas data e hora, sendo entregue aos candidatos um recibo electrónico comprovativo dessa recepção.

3 – Os termos a que deve obedecer a apresentação e a recepção das candidaturas nos termos dos números anteriores são definidos por diploma próprio.

4 – Quando algum documento destinado à qualificação se encontre disponível na *Internet*, o candidato pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aquele pode ser consultado, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documento dele constante estejam redigidos em língua portuguesa.

5 – O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do n.º 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes.

6 – Quando, pela sua natureza, qualquer documento que constitui a candidatura não possa ser apresentado nos termos do n.º 1, deve ser encerrado em invólucro opaco e fechado:

a) No rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento e da entidade adjudicante;

b) Que deve ser entregue directamente ou enviado por correio registado à entidade adjudicante, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das candidaturas;

c) Cujas recepção deve ser registada por referência à respectiva data e hora.

#### Artigo 154.º

Apresentação por agrupamentos dos documentos destinados à qualificação

Quando o candidato for um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, os documentos destinados à qualificação, referidos na alínea j) do n.º 1 do artigo 147.º, podem ser apresentados por apenas um ou alguns dos seus membros, salvo se o programa do concurso dispuser diferentemente.

#### Artigo 155.º

Fixação do prazo para a apresentação das candidaturas

1 – O prazo para a apresentação das candidaturas é fixado livremente, com respeito pelos limites mínimos estabelecidos nos artigos seguintes.

2 – Na fixação do prazo para a apresentação das candidaturas, deve ser tido em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade dos documentos que as constituem.

#### Artigo 156.º

Prazo mínimo para a apresentação das candidaturas em concursos limitados por prévia qualificação sem publicidade internacional

Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a nove dias a contar da data da publicação do anúncio previsto no n.º 1 do artigo 150.º.

#### Artigo 157.º

Prazos mínimos para a apresentação das candidaturas em concursos limitados por prévia qualificação com publicidade internacional

1 – Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 37 dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, salvo se se tratar de uma concessão de obras públicas, caso em que aquele prazo não pode ser inferior a 52 dias.

2 – Quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo a que se refere o n.º 2 do artigo 150.º, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 37 dias a contar da data do envio do convite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 – Os prazos mínimos para a apresentação das candidaturas previstos nos números anteriores podem ser reduzidos em até sete dias quando os anúncios forem preparados e enviados por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da Internet <http://simap.eu.int>.

#### Artigo 158.º

Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das candidaturas

1 – Quando as rectificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 149.º, respeitantes à fase da apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos, sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

2 – Quando as rectificações referidas no artigo 149.º implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do concurso, independentemente do momento da sua comunicação, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das rectificações.

3 – A pedido, devidamente fundamentado, de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do concurso, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

4 – As decisões de prorrogação nos termos dos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do concurso e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 150.º, consoante os casos.

#### Artigo 159.º

Retirada da candidatura

1 – Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à entidade adjudicante.

2 – O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova candidatura dentro daquele prazo.

## Artigo 160.º

### Lista dos candidatos e consulta das candidaturas apresentadas

1 – O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, procede à publicitação da lista dos candidatos no portal da Internet [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

2 – Mediante a atribuição de um *login* e de uma *password*, aos candidatos incluídos na lista é facultada a consulta, directamente no portal referido no número anterior, de todas as candidaturas apresentadas.

3 – O interessado que não tenha sido incluído na lista dos candidatos pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua candidatura.

4 – Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a candidatura do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2.

## Artigo 161.º

### Análise das candidaturas

1 – O júri do concurso analisa as candidaturas para efeitos da qualificação dos respectivos candidatos.

2 – O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira referidos no artigo 148.º é comprovado pela avaliação dos elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos.

## Artigo 162.º

### Modelo simples de qualificação

1 – No caso de a qualificação não assentar no sistema de selecção, previsto no artigo 164.º, são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

2 – Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiras entidades, a capacidade destas apenas aproveita àquele na estrita medida das prestações objecto do contrato a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar.

3 – Exclusivamente para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que equivale ao preenchimento do requisito mínimo de capacidade financeira referido no n.º 2 do artigo 148.º:

a) A apresentação de declaração bancária conforme modelo constante do Anexo IX ao presente Código e do qual faz parte integrante; ou

b) No caso de o candidato ser um agrupamento, um dos membros que o integram ser uma instituição de crédito que apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado-membro da União Europeia, emitido pela entidade que exerça a supervisão bancária nesse Estado.

## Artigo 163.º

### Revogação, invalidade, ineficácia ou extinção da declaração bancária

1 – A revogação, a invalidade, a ineficácia ou a extinção, a qualquer título, da declaração que o candidato tenha apresentado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior determina a sua exclusão do concurso, ou, no caso de a respectiva proposta já ter sido objecto de adjudicação, a caducidade desta última.

2 – No caso de caducidade da adjudicação previsto no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 76.º.

3 – Quando se produza após a celebração do contrato, a revogação, a invalidade, a ineficácia ou a extinção, a qualquer título, da declaração bancária referida no n.º 1 é inoponível à entidade adjudicante.

### Artigo 164.º

#### Modelo complexo de qualificação: sistema de selecção

1 – O sistema de selecção consiste na qualificação efectuada segundo o critério da maior capacidade técnica e financeira.

2 – O critério de qualificação da maior capacidade técnica e financeira implica a utilização de um modelo de avaliação ao qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 128.º.

3 – Os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira são ordenados de acordo com o critério de qualificação previsto no número anterior, sendo qualificados apenas os que sejam ordenados nos lugares correspondentes ao número fixado nos termos da subalínea ii) da alínea l) do n.º 1 do artigo 147.º, salvo se os candidatos que preencham aqueles requisitos mínimos sejam menos de cinco.

4 – No caso previsto na parte final do número anterior, são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

### Artigo 165.º

#### Preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos candidatos

1 – Salvo se o programa do concurso dispuser diferentemente e sem prejuízo do disposto no número seguinte, no caso de o candidato ser um agrupamento, considera-se que preenche os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira desde que, relativamente a cada requisito:

- a) Algum dos membros que o integram o preencha individualmente; ou
- b) Alguns dos membros que o integram o preencham conjuntamente, quando tal seja possível em função da natureza do requisito exigido.

2 – Quando os requisitos mínimos de capacidade técnica digam respeito a elementos de facto relativos ao exercício de uma actividade regulamentada, os membros do agrupamento candidato a que se refere o número anterior devem ser entidades que prossigam aquela actividade.

### Artigo 166.º

#### Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação dos candidatos

1 – O júri do procedimento pode pedir aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre os documentos, da sua autoria, destinados à qualificação que considere necessários para efeitos da análise das candidaturas.

2 – Os esclarecimentos referidos no número anterior fazem parte integrante das respectivas candidaturas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem ou não visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo seguinte.

### Artigo 167.º

#### Relatório preliminar da fase de qualificação

1 – Da análise das candidaturas e da aplicação às mesmas do modelo de qualificação, o júri elabora um relatório preliminar, no qual deve propor fundamentadamente a qualificação dos candidatos.

2 – No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor a exclusão das candidaturas:

- a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- b) Que sejam apresentadas por candidatos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 48.º;
- c) Que sejam apresentadas por candidatos relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos candidatos, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 49.º;
- d) Que sejam apresentadas por candidatos que não preencham os requisitos referidos no n.º 4 do artigo 147.º, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;

e) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos, salvo por aqueles que se refiram ao requisito de capacidade financeira previsto no n.º 2 do artigo 148.º desde que tenha sido apresentado um dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 162.º;

f) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 151.º;

g) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação não redigidos em língua portuguesa ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 152.º, não acompanhados de tradução devidamente legalizada;

h) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação que contenham qualquer referência indiciadora de algum dos atributos da proposta relativos a aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

i) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das candidaturas fixadas nos termos do artigo 153.º;

j) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os candidatos prestem culposamente falsas declarações;

l) Cujas análises revele que os respectivos candidatos não preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira.

3 - No caso de a qualificação assentar no sistema de selecção, previsto no artigo 164.º, o relatório preliminar da fase de qualificação deve propor fundamentadamente a ordenação dos candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos.

4 - Do relatório preliminar da fase de qualificação deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos candidatos nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 168.º

##### Audiência prévia

Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o júri envia-o a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

#### Artigo 169.º

##### Relatório final da fase de qualificação

1 — Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda determinar a exclusão de qualquer candidatura se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 167.º.

2 - No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma desqualificação de candidatos relativamente ao disposto no relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, restrita aos candidatos interessados, aplicando-se subsequentemente o disposto no número anterior.

3 — O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

4 - Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação de candidatos.

#### Artigo 170.º

##### Dever de qualificação

1 - O órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de qualificação e notificá-la aos candidatos no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso.

2 - Os candidatos qualificados passam à fase seguinte em condições de igualdade.

## Artigo 171.º

### Notificação da decisão de qualificação

O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos da decisão tomada nos termos do n.º 3 do artigo 169.º, remetendo-lhes o relatório final da fase de qualificação.

## SECÇÃO III

### FASE DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO

## Artigo 172.º

### Convite

1 – Com a notificação referida no artigo anterior, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas.

2 – O convite à apresentação de propostas deve indicar:

- a) A identificação do concurso;
- b) A referência ao anúncio do concurso previsto no n.º 1 do artigo 150.º e, quando for o caso, ao previsto no artigo 121.º;
- c) Os documentos que constituem a proposta, nos termos do artigo 51.º;
- d) Os documentos que constituem a proposta que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º;
- e) Se é admissível a apresentação de propostas variantes e o número máximo de propostas variantes admitidas, se for o caso;
- f) O prazo para a apresentação das propostas;
- g) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando superior ao previsto no n.º 1 do artigo 59.º;
- h) O modo de prestação da caução, se for o caso.

3 – O convite pode indicar, ainda que por referência ao preço base do procedimento, um valor a partir do qual o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo.

4 – O convite pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a fase da apresentação e análise das propostas e adjudicação consideradas convenientes pela entidade adjudicante.

5 – Para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, o programa do concurso pode conter regras destinadas a proteger o carácter confidencial das informações contidas nas peças do procedimento.

6 – As normas do convite prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes, mas as normas contidas no programa do concurso prevalecem sobre aquelas.

7 – Juntamente com o convite referido nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve enviar um exemplar do caderno de encargos do concurso aos candidatos que ainda o não tiverem adquirido ou, em alternativa, indicar-lhes o endereço do sítio da *Internet* onde este é disponibilizado.

## Artigo 173.º

### Prazo mínimo para a apresentação das propostas em concursos limitados por prévia qualificação sem publicidade internacional

1 – Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a nove dias ou, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas, a 20 dias, a contar da data do envio do convite.

2 – Em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra, o prazo mínimo referido no número anterior pode ser reduzido em até 11 dias.

#### Artigo 174.º

Prazos mínimos para a apresentação das propostas em concursos limitados por prévia qualificação com publicidade internacional

1 – Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a 35 dias a contar da data do envio do convite.

2 – Quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação previsto no artigo 28.º e o mesmo contemple as prestações objecto do contrato a celebrar, o prazo mínimo referido no número anterior é de 36 dias, podendo ser de 22 dias desde que, cumulativamente:

a) O anúncio de pré-informação tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de 52 dias e máxima de 12 meses em relação à data do envio do anúncio previsto no número anterior;

b) O anúncio de pré-informação tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas pelo Anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

3 – Quando o contrato a celebrar diga directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, o prazo mínimo para a apresentação das propostas previsto no n.º 1 é de 19 dias a contar da data do envio do convite, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4 – Aos prazos mínimos para a apresentação das propostas previstos nos n.ºs 1 e 3 não é aplicável a redução prevista no n.º 3 do artigo 125.º.

#### Artigo 175.º

Acordo sobre a fixação do prazo para a apresentação das propostas

1 – Quando o concurso limitado por prévia qualificação respeitar à formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, estas entidades podem fixar, para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 172.º, um prazo para a apresentação das propostas inferior ao prazo mínimo previsto no n.º 3 do artigo anterior.

2 – O prazo previsto no número anterior não pode, em qualquer caso, ser inferior a 10 dias a contar da data do envio do convite.

3 – Se, no prazo de dois dias a contar da recepção do convite, nenhum dos candidatos qualificados manifestar discordância sobre o prazo fixado para a apresentação das propostas fixado nos termos dos números anteriores, considera-se o mesmo aceite para todos os efeitos.

4 – Se, no prazo referido no número anterior, algum dos candidatos qualificados manifestar, por qualquer meio escrito, discordância sobre o prazo fixado nos termos dos n.ºs 1 e 2, a entidade adjudicante deve notificar imediatamente todos os candidatos qualificados de que o prazo fixado para a apresentação das propostas passa a ser de 19 dias a contar da data do envio do convite.

5 – No caso previsto no n.º 3, ao prazo fixado para a apresentação das propostas não é aplicável o disposto no artigo 58.º.

### CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

#### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 176.º

##### Regime

O procedimento de negociação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

## Artigo 177.º

### Fases do procedimento

O procedimento de negociação integra as seguintes fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação e negociação das propostas;
- c) Análise das propostas e adjudicação.

## Artigo 178.º

### Programa do procedimento de negociação

1 – Para além dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 147.º, o programa do procedimento de negociação deve ainda indicar, quando for o caso, os aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar.

2 – No caso de a qualificação assentar no sistema de selecção, o número mínimo de candidatos a qualificar não pode ser inferior a três.

## SECÇÃO II

### FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

## Artigo 179.º

### Anúncios

1 – O procedimento de negociação é publicitado no Diário da República e no portal da Internet [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt), através de anúncios conforme modelo constante dos Anexos X-A, X-B e X-C ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

2 – Independentemente do respectivo preço base, deve ainda ser publicado anúncio do procedimento de negociação, nos termos do n.º 1 do artigo 121.º, quando este procedimento seja adoptado nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 23.º.

## Artigo 180.º

### Prazos mínimos para a apresentação das candidaturas

1 – Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 37 dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

2 – Quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo a que se refere o n.º 2 do artigo 150.º, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 37 dias a contar da data do envio do convite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 – Os prazos mínimos para a apresentação das candidaturas previstos nos números anteriores podem ser reduzidos em até sete dias quando os anúncios forem preparados e enviados por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da Internet <http://simap.eu.int>.

## SECÇÃO III

### FASE DA APRESENTAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS

## Artigo 181.º

### Convite

Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 172.º, o convite pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a fase de apresentação e negociação das propostas.

## Artigo 182.º

### Início da negociação

No caso de ter havido reclamação nos termos do n.º 3 do artigo 127.º, a negociação das propostas não pode iniciar-se:

- a) Antes da notificação da decisão de indeferimento ou do decurso do respectivo prazo; ou
- b) Antes de cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 127.º, no caso de a reclamação ser deferida.

#### Artigo 183.º

##### Remissão

À negociação e à apresentação da versão final integral das propostas é aplicável o disposto nos artigos 108.º a 111.º.

### SECÇÃO IV

#### FASE DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO

#### Artigo 184.º

##### Relatório preliminar

1 – Para além dos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º, no relatório preliminar, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

- a) Que apresentam atributos relativos a aspectos da execução do contrato que a entidade adjudicante indicou, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 178.º, não estar disposta a negociar;
- b) Que contemplem aspectos da execução do contrato a celebrar que não tenham sido objecto de negociação.

2 – Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do artigo 65.º.

#### Artigo 185.º

##### Audiência prévia

Durante a fase de audiência prévia, os concorrentes têm acesso às actas das sessões de negociação com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado à entidade adjudicante, bem como à versão final das propostas apresentadas.

#### Artigo 186.º

##### Remissão

É aplicável ao procedimento de negociação o disposto no artigo 137.º, cabendo ao júri o exercício da competência nele prevista.

### CAPÍTULO V

#### DIÁLOGO CONCORRENCIAL

### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 187.º

##### Regime

O procedimento de diálogo concorrencial rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

#### Artigo 188.º

##### Fases do procedimento

O procedimento de diálogo concorrencial integra as seguintes fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação das soluções e diálogo com os candidatos qualificados;

c) Apresentação e análise das propostas e adjudicação.

#### Artigo 189.º

##### Programa do procedimento de diálogo concorrencial

1 – Para além dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 147.º, o programa do procedimento de diálogo concorrencial deve ainda indicar, se for o caso, o montante da remuneração, ou o critério do respectivo cálculo, a atribuir aos candidatos qualificados para participar no diálogo.

2 – O número de candidatos a qualificar indicado no programa do procedimento de diálogo concorrencial não pode ser inferior a três.

3 – O critério de adjudicação das propostas no procedimento de diálogo concorrencial só pode ser o da proposta economicamente mais vantajosa.

4 – Quando, fundamentadamente, não estiverem ainda reunidas as condições para ser definida a ponderação relativa dos factores e dos eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação, estes devem ser indicados no programa do procedimento apenas por ordem decrescente de importância.

#### Artigo 190.º

##### Memória descritiva e caderno de encargos

1 - No procedimento de diálogo concorrencial, o órgão competente para a decisão de contratar deve aprovar uma memória descritiva, na qual identifica as necessidades e as exigências que pretende satisfazer com o contrato a celebrar.

2 – À memória descritiva é aplicável o disposto no artigo 123.º.

3 - No procedimento de diálogo concorrencial só há lugar à elaboração do caderno de encargos depois de concluída a fase de diálogo.

### SECÇÃO II

#### FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DA QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

#### Artigo 191.º

##### Anúncios

1 - O procedimento do diálogo concorrencial é publicitado no Diário da República e no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt), através de anúncios conforme modelo constante dos Anexos XI-A e XI-B ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

2 – No caso de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços, deve ainda ser publicado anúncio do diálogo concorrencial nos termos do n.º 1 do artigo 121.º, independentemente do respectivo preço base.

### SECÇÃO III

#### FASE DA APRESENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES E DE DIÁLOGO COM OS CANDIDATOS QUALIFICADOS

#### Artigo 192.º

##### Convite à apresentação das soluções

1 – Com a notificação da decisão de qualificação, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas na memória descritiva.

2 – O convite à apresentação das soluções deve indicar:

a) A identificação do procedimento de diálogo concorrencial;

b) A referência ao anúncio do procedimento de diálogo concorrencial previsto no n.º 1 do artigo anterior e, quando for o caso, ao previsto no n.º 2 do mesmo artigo;

c) O prazo, o local e o modo de apresentação das soluções elaboradas pelos candidatos qualificados;

d) Se é admissível a utilização de línguas estrangeiras na fase de diálogo e, em caso afirmativo, quais as línguas.

#### Artigo 193.º

##### Idioma das soluções

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os documentos que constituem as soluções são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 – Em função da especificidade técnica das prestações objecto do contrato a celebrar, o convite pode admitir que alguns dos documentos referidos no número anterior sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.

#### Artigo 194.º

##### Diálogo

O júri do procedimento estabelece com os candidatos qualificados um diálogo com vista a discutir todos os aspectos previstos ou omitidos nas soluções por eles apresentadas relativos à execução do contrato a celebrar e que permitam a elaboração do caderno de encargos.

#### Artigo 195.º

##### Formalidades a observar

1 – O júri notifica os candidatos qualificados, com uma antecedência mínima de três dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de diálogo, agendando as restantes sessões nos termos que tiverem por convenientes.

2 – Na fase de diálogo, o júri reúne sempre em separado com cada candidato qualificado, devendo garantir a igualdade de tratamento de todos eles, designadamente não facultando, de forma discriminatória, informações que possam dar vantagem a uns relativamente a outros.

3 – As soluções apresentadas ou outras informações que tenham sido transmitidas, com carácter de confidencialidade, pelos candidatos durante as sessões da fase de diálogo só com o consentimento expresso e por escrito dos mesmos é que podem ser divulgadas aos outros candidatos ou a terceiros.

4 – O diálogo com os candidatos qualificados prossegue até o júri:

a) Identificar, se necessário por comparação, a solução ou soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante;

b) Declarar que nenhuma das soluções apresentadas e discutidas satisfaz as necessidades e as exigências da entidade adjudicante.

#### Artigo 196.º

##### Representação dos candidatos na fase de diálogo

Os candidatos qualificados devem fazer-se representar nas sessões da fase de diálogo pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos candidatos, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos.

#### Artigo 197.º

##### Relatório do diálogo

1 – Concluída a fase do diálogo, o júri elabora um relatório, devidamente fundamentado, no qual propõe, clara e distintamente, a solução ou as soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante ou, em alternativa, que nenhuma das soluções apresentadas satisfaz aquelas necessidades e exigências.

2 — O relatório previsto no número anterior, juntamente com os demais documentos que compõem o processo, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

3 — Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório, nomeadamente para efeitos de convite à apresentação de propostas.

#### Artigo 198.º

##### Notificação da conclusão do diálogo

O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos qualificados da decisão tomada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, remetendo-lhes o relatório.

#### SECÇÃO IV

##### FASE DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO

#### Artigo 199.º

##### Convite

1 — Simultaneamente com a notificação referida no artigo anterior, caso tenha sido identificada uma ou várias soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados um convite à apresentação de propostas.

2 — Para além dos elementos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 172.º, o convite à apresentação das propostas deve ainda indicar a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das mesmas.

3 — Quando tenha sido identificada mais do que uma solução susceptível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante, o modelo de avaliação das propostas referido no número anterior deve permitir também a comparação de propostas baseadas em soluções diferentes.

4 — O convite à apresentação das propostas deve ser acompanhado do caderno de encargos ou da indicação do endereço do sítio da *Internet* onde este é disponibilizado.

#### Artigo 200.º

##### Caderno de encargos relativo a várias soluções

Quando, em resultado da fase de diálogo, tenha sido identificada mais do que uma solução susceptível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante, o caderno de encargos deve ser elaborado por forma a contemplar todos os aspectos da execução do contrato a celebrar relativos, em alternativa, a cada uma dessas soluções.

#### Artigo 201.º

##### Conteúdo das propostas

No caso previsto no artigo anterior, os concorrentes podem apresentar uma proposta relativamente a cada uma das soluções identificadas, sem prejuízo da admissibilidade da apresentação de propostas variantes.

#### Artigo 202.º

Prazos mínimos para a apresentação das propostas em procedimento de diálogo concorrencial

Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a 40 dias a contar da data do envio do convite.

TÍTULO IV  
INSTRUMENTOS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS

CAPÍTULO I  
CONCURSO DE CONCEPÇÃO

Artigo 203.º

Âmbito

1 – O concurso de concepção destina-se a seleccionar um ou mais trabalhos de concepção, ao nível de estudo prévio ou similar, designadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados.

2 – Quando a entidade adjudicante pretenda adquirir, por ajuste directo adoptado ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º, planos, projectos ou quaisquer criações conceptuais que consistam na concretização ou no desenvolvimento dos trabalhos de concepção referidos no número anterior, deve previamente adoptar um concurso de concepção nos termos previstos no presente Título.

Artigo 204.º

Modalidades do concurso de concepção

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o concurso de concepção reveste a modalidade de concurso público.

2 – Só pode ser adoptada a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação quando a natureza dos trabalhos de concepção exija a avaliação da capacidade técnica dos candidatos.

3 – Os requisitos mínimos da capacidade técnica referida no número anterior devem ser adequados à natureza dos trabalhos de concepção pretendidos e devem ser fixados de forma não discriminatória.

Artigo 205.º

Início do concurso de concepção

O concurso de concepção inicia-se com a decisão de seleccionar um ou mais trabalhos de concepção, a qual pode estar implícita na decisão de autorização da despesa relativa aos prémios a que os concorrentes tenham direito.

Artigo 206.º

Decisão de escolha da modalidade do concurso de concepção

1 – A decisão de escolha da modalidade do concurso de concepção cabe ao órgão competente para a decisão prevista no artigo anterior.

2 – A decisão de escolha da modalidade de concurso limitado por prévia qualificação deve ser fundamentada.

Artigo 207.º

Agrupamento de entidades adjudicantes

As entidades adjudicantes podem agrupar-se com vista à adopção de um concurso de concepção, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 33.º.

## Artigo 208.º

### Anúncio do concurso de concepção

1 – O concurso de concepção é publicitado no Diário da República e no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt), através de anúncios conforme modelo constante do Anexo XII ao presente Código e do qual faz parte integrante.

2 – O envio para publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ocorrer em simultâneo.

3 – Os anúncios referidos no n.º 1 ou um resumo dos seus elementos mais importantes podem ser posteriormente divulgados por qualquer meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em jornais de âmbito nacional e regional e em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

## Artigo 209.º

### Anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do concurso de concepção, conforme modelo constante do Anexo XII ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

2 – Não é obrigatória a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* quando a entidade adjudicante não manifeste expressamente a intenção de, posteriormente, celebrar um contrato, por ajuste directo adoptado ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º, de aquisição do plano, do projecto ou da criação conceptual que consista na concretização ou no desenvolvimento do ou dos trabalhos de concepção seleccionados e desde que o montante da despesa autorizada para o pagamento dos prémios no âmbito do concurso de concepção seja inferior:

a) Ao referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, no caso de a entidade adjudicante ser uma das referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º;

b) Ao referido na alínea a) do artigo 7.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, no caso de a entidade adjudicante ser o Estado, excepto se se tratar de concursos de concepção que se refiram a serviços:

i) De investigação e desenvolvimento;

ii) De transmissão de programas televisivos e de emissões de rádio, serviços de interconexão e serviços integrados de telecomunicações;

iii) Mencionados no Anexo II B da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;

c) Ao referido na alínea a) do artigo 16.º da Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, no caso de a entidade adjudicante ser uma das previstas nas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º quando o concurso de concepção se referir a trabalhos de concepção que digam directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades por ela exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

3 – Nos casos previstos nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do número anterior aplica-se o disposto na alínea a) do mesmo número.

4 – No caso de agrupamentos de entidades adjudicantes, aplica-se o disposto no n.º 2 em função do mais baixo dos valores neles referidos tendo em conta as entidades que o constituem.

5 – O anúncio referido no n.º 1 deve ser enviado ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias através de meios electrónicos, conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int> ou através de qualquer outro meio, caso em que o respectivo conteúdo deve limitar-se a cerca de 650 palavras.

6 – Deve ser junto ao processo de concurso documento comprovativo da data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

7 – A publicação do anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* não dispensa a publicação do anúncio referido no n.º 1 do artigo anterior.

8 – O envio para publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ocorrer em simultâneo.

## Artigo 210.º

### Termos de referência

1 – Nos concursos de concepção é aprovado um documento, designado termos de referência, que deve indicar:

- a) A identificação do concurso, bem como a respectiva modalidade escolhida;
- b) Uma descrição, tão completa quanto possível, das características, das particularidades, das referências e de quaisquer outros requisitos de natureza estética, funcional ou técnica que os trabalhos de concepção apresentados devem observar;
- c) A entidade adjudicante;
- d) O órgão que tomou a decisão de seleccionar um ou mais trabalhos de concepção e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- e) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri;
- f) As habilitações profissionais específicas de que os concorrentes devem ser titulares, se for o caso;
- g) Os documentos que materializam os trabalhos de concepção apresentados;
- h) O prazo e o local para a apresentação dos documentos referidos na alínea anterior;
- i) O critério de adjudicação, explicitando claramente os factores e eventuais subfactores que o densificam;
- j) O montante global dos eventuais prémios de participação a atribuir aos concorrentes cujos trabalhos de concepção apresentados não sejam rejeitados;
- l) O número de trabalhos de concepção apresentados a adjudicar;
- m) O valor do prémio de consagração a atribuir a cada um dos concorrentes adjudicatários;
- n) A intenção de celebrar, na sequência do concurso de concepção e por ajuste directo ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º, um contrato de prestação de serviços destinado a adquirir planos, projectos ou quaisquer criações conceptuais que consistam na concretização ou no desenvolvimento do ou dos trabalhos de concepção seleccionados neste concurso.

2 – Quando for adoptada a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação, os termos de referência devem ainda indicar:

- a) Os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher;
- b) Os documentos destinados à qualificação dos candidatos;
- c) O prazo e o local para a apresentação das candidaturas.

3 – Os termos de referência podem ainda conter quaisquer regras específicas sobre o concurso de concepção consideradas convenientes pela entidade adjudicante, bem como anexar quaisquer documentos complementares necessários à cabal descrição referida na alínea b) do n.º 1 ou indicar a entidade e o local onde esses documentos podem ser obtidos directamente pelos interessados.

4 - Os termos de referência podem também prever a obrigatoriedade de apresentação das propostas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados, caso em que devem definir os termos a que deve obedecer essa apresentação por forma a garantir o anonimato previsto no artigo 212.º.

5 - As normas dos termos de referências prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes.

6 – Quando se verificar a situação prevista na alínea n) do n.º 1, os termos de referência devem ser acompanhados do caderno de encargos relativo ao procedimento de ajuste directo.

## Artigo 211.º

### Júri do concurso de concepção

1 – O júri do concurso de concepção, designado pelo órgão competente para a decisão prevista no artigo 205.º, é composto, em número ímpar, por pelo menos três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 – Quando, nos termos de referência, for exigida aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, a maioria dos membros do júri deve ser titular da mesma habilitação.

3 – Ao funcionamento do júri do concurso de concepção é aplicável o disposto no artigo 61.º.

4 – As deliberações do júri do concurso de concepção sobre a ordenação dos trabalhos de concepção apresentados ou sobre a exclusão dos mesmos por inobservância da descrição a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior têm carácter vinculativo para a entidade adjudicante, não podendo, em qualquer caso, ser alteradas depois de conhecida a identidade dos concorrentes.

#### Artigo 212.º

##### Anonimato

1 – No concurso de concepção, qualquer que seja a modalidade adoptada, a identidade dos concorrentes autores dos trabalhos de concepção apresentados só pode ser conhecida e revelada depois de elaborado o relatório final do concurso.

2 – A entidade adjudicante, o júri do concurso e os concorrentes devem praticar, ou abster-se de praticar, se for o caso, todos os actos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior, nomeadamente no que respeita ao acesso aos documentos complementares referidos no n.º 3 do artigo 210.º.

#### Artigo 213.º

##### Apresentação dos trabalhos de concepção

Cada concorrente pode apresentar vários trabalhos de concepção.

#### Artigo 214.º

##### Fixação dos prazos para a apresentação dos documentos

O prazo para a apresentação dos documentos destinados à qualificação, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, bem como o prazo para a apresentação dos documentos que materializam os trabalhos de concepção são fixados livremente pela entidade adjudicante, tendo em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características e da complexidade inerentes ao concurso em causa.

#### Artigo 215.º

##### Regras do concurso público

1 – Quando a modalidade escolhida for a de concurso público, os documentos que materializam cada um dos trabalhos de concepção devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Trabalho» e a designação do concurso.

2 – Em invólucro com as características indicadas no número anterior, deve ser encerrado um documento com a identificação e os contactos do concorrente, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Concorrente» e a designação do concurso.

3 – Os invólucros a que se referem os números anteriores são encerrados num outro, igualmente opaco e fechado, que se denomina «Invólucro exterior», indicando-se apenas a designação do concurso e da entidade adjudicante.

4 – Os documentos que materializam os trabalhos de concepção, bem como todos os invólucros referidos nos números anteriores, devem ser elaborados e apresentados de tal forma que fique assegurado o total e absoluto anonimato dos concorrentes, não podendo conter qualquer elemento que permita, de forma directa ou indirecta, identificar o seu autor ou autores.

5 – O invólucro exterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, sem indicação do remetente, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das propostas.

6 – A recepção dos invólucros exteriores deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, deve ser apenas entregue ao seu portador um recibo comprovativo dessa entrega.

7 – Depois do termo do prazo fixado para a apresentação dos trabalhos de concepção, o júri do concurso atribui um número a cada um dos invólucros exteriores, abre-os e escreve esse mesmo número nos respectivos invólucros referidos nos n.ºs 1 e 2.

8 – O júri do concurso procede seguidamente à abertura dos invólucros que contém os documentos que materializam os trabalhos de concepção apresentados pelos concorrentes, procedendo à sua apreciação e elaborando um relatório final, assinado por todos os seus membros, no qual deve indicar, fundamentadamente:

a) A ordenação dos trabalhos de concepção apresentados, de acordo com o critério de adjudicação fixado nos termos de referência;

b) A exclusão dos trabalhos de concepção:

i) Cujos invólucros tenham sido apresentados após o termo do prazo fixado nos termos de referência;

ii) Cujos documentos que os materializam, ou os invólucros referidos nos n.ºs 1 a 3, contenham qualquer elemento que permita, de forma directa ou indirecta, identificar o seu autor ou autores;

iii) Que não observem a descrição a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 210.º.

9 – O júri do concurso só pode proceder à abertura dos invólucros referidos no n.º 2 depois de integralmente cumprido o disposto no número anterior.

10 - No caso de os termos de referência preverem a obrigatoriedade de apresentação das propostas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados, o disposto nos números anteriores é aplicável com as necessárias adaptações.

#### Artigo 216.º

##### Regras do concurso limitado por prévia qualificação

1 – Quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, os documentos destinados à qualificação devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Candidatura», o nome ou a denominação social do candidato, a designação do concurso e da entidade adjudicante.

2 – O invólucro referido no número anterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das candidaturas.

3 – A recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

4 – Depois do termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, o júri do concurso procede à sua apreciação, qualificando os candidatos que, tendo apresentado as respectivas candidaturas tempestivamente, cumpram os requisitos mínimos de capacidade técnica fixados nos termos de referência.

5 – Efectuada a qualificação, o júri do concurso envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação dos trabalhos de concepção de acordo com as regras fixadas nos termos de referência.

6 – Cumprido o disposto no número anterior, o concurso de concepção prossegue os seus termos de acordo com o disposto no artigo anterior.

7 – O relatório final do concurso deve ainda indicar, fundamentadamente, quais os candidatos excluídos, quer por não preencherem os requisitos mínimos de capacidade técnica exigidos nos termos de referência, quer por terem apresentado as respectivas candidaturas após o termo do prazo fixado para o efeito.

8 – No caso de os termos de referência preverem a obrigatoriedade de apresentação das propostas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados, o disposto nos números anteriores é aplicável com as necessárias adaptações.

### Artigo 217.º

#### Adjudicação e prémios

1 – O órgão competente para a decisão prevista no artigo 205.º adjudica um ou mais trabalhos de concepção, consoante o número fixado nos termos de referência do concurso, de acordo com o teor e as conclusões do relatório final, nomeadamente com as deliberações vinculativas tomadas pelo júri.

2 – Da decisão de adjudicação deve também constar a atribuição dos prémios de consagração aos concorrentes adjudicatários, bem como a atribuição dos eventuais prémios de participação.

3 – A decisão de adjudicação referida nos números anteriores é notificada simultaneamente a todos os concorrentes e, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, também aos candidatos excluídos.

4 – Os concorrentes cujos trabalhos de concepção sejam adjudicados consideram-se seleccionados para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º.

### Artigo 218.º

#### Caducidade da adjudicação

1 – Quando os termos de referência do concurso de concepção exigirem aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, os adjudicatários devem apresentar documentos comprovativos das mesmas no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão de adjudicação.

2 – A adjudicação caduca se o adjudicatário não apresentar os documentos referidos no número anterior no prazo nele fixado.

3 – No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão prevista no artigo 205.º deve adjudicar o trabalho de concepção ordenado em lugar subsequente.

### Artigo 219.º

#### Anúncio da adjudicação

Quando o anúncio do concurso de concepção tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após a adjudicação, um anúncio conforme modelo constante do Anexo XIII ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

### Artigo 220.º

#### Prevalência

As normas constantes do presente Capítulo relativas ao concurso de concepção prevalecem sobre quaisquer disposições dos termos de referência e respectivos documentos complementares com elas desconformes.

## CAPÍTULO II

### SISTEMAS DE QUALIFICAÇÃO

### Artigo 221.º

#### Instituição de sistemas de qualificação

1 – Quando o contrato a celebrar diga directa e principalmente respeito a uma ou várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, estas entidades podem instituir sistemas de qualificação de interessados em participar em concursos limitados ou em procedimentos de negociação para a formação de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de aquisição ou de locação de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços.

2 – A instituição de um sistema de qualificação é publicitada no Diário da República e no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt), através de anúncios conforme modelo constante do Anexo XII ao presente Código e do qual faz parte integrante.

3 - O envio para publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ocorrer em simultâneo.

4 – Os anúncios referidos no n.º 2 ou um resumo dos seus elementos mais importantes podem ser posteriormente divulgados por qualquer meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em jornais de âmbito nacional e regional e em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

5 – Deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do sistema de qualificação, conforme modelo constante do Anexo VII ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

6 – Quando o sistema de qualificação tiver uma duração superior a três anos, os anúncios previstos nos n.ºs 2 e 5 devem ser republicados anualmente.

7 – Aos anúncios previstos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 121.º.

## Artigo 222.º

### Regras dos sistemas de qualificação

1 – Os sistemas de qualificação, que podem compreender várias fases de qualificação, devem basear-se em regras e critérios objectivos e não discriminatórios, nomeadamente relativos à capacidade técnica e à capacidade financeira dos interessados, devendo ser aplicados em igualdade de condições.

2 – As regras e os critérios de qualificação devem ser adequados ao tipo e às características das prestações abrangidas pelo objecto do contrato a celebrar, podendo consistir no cumprimento de especificações técnicas, caso em que se aplica o disposto no artigo 43.º.

3 – No caso de a entidade adjudicante exigir a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes, nacionais ou estabelecidos noutros Estados-membros da União Europeia, que atestem que o interessado respeita determinadas normas de garantia de qualidade, deve referir-se aos sistemas de garantia de qualidade baseados no conjunto de normas europeias, certificados por organismos conformes com as séries de normas europeias respeitantes à certificação.

4 – No caso de a entidade adjudicante exigir a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes, nacionais ou estabelecidos noutros Estados-membros da União Europeia, que atestem que o interessado respeita determinadas normas de garantia de gestão ambiental, deve referir-se aos sistemas de gestão ambiental baseados no Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) ou em normas europeias ou internacionais, certificados por organismos conformes com as séries de normas europeias ou regulamentos comunitários respeitantes à certificação.

5 – Para os efeitos do disposto no n.º 3, a entidade adjudicante deve reconhecer também outras provas de medidas de garantia de qualidade equivalente apresentadas por interessados que não tenham acesso aos referidos certificados ou que demonstrem que os não possam obter dentro do prazo de duração do sistema de qualificação.

6 - A entidade adjudicante não pode exigir aos interessados testes ou outras diligências que constituam duplicação de provas objectivas já disponíveis.

## Artigo 223.º

### Participação num sistema de qualificação

1 - A entidade adjudicante que tenha instituído um sistema de qualificação deve assegurar que os interessados possam, durante todo o tempo de duração do sistema, solicitar a sua qualificação.

2 – A entidade adjudicante deve fornecer, a pedido dos interessados, todos os documentos que contenham regras e critérios de qualificação para além dos constantes dos anúncios previstos no artigo 221.º.

#### Artigo 224.º

##### Actualização das regras e dos critérios de qualificação

1 - As regras e os critérios de qualificação podem ser actualizados pela entidade adjudicante a todo o tempo, devendo essa actualização ser comunicada aos interessados que já se encontravam qualificados, àqueles cujo pedido de qualificação foi anteriormente recusado e àqueles cujo processo se encontra pendente.

2 - A actualização das regras ou dos critérios de qualificação implica a revisão da decisão de qualificação dos interessados que já se encontrem qualificados.

#### Artigo 225.º

##### Decisão de qualificação

1 - O órgão da entidade adjudicante que para tal for competente deve pronunciar-se sobre o pedido de qualificação, no prazo de seis meses a contar da data da respectiva apresentação, equivalendo o silêncio ao deferimento do pedido.

2 - O indeferimento do pedido de qualificação deve ser devidamente fundamentado com base nas regras e nos critérios aplicáveis e comunicado aos interessados.

3 - O órgão referido no n.º 1 apenas pode revogar a decisão de qualificação de qualquer interessado por motivos relativos ao incumprimento superveniente das regras ou dos critérios aplicáveis, ainda que resultantes de uma actualização dos mesmos.

#### Artigo 226.º

##### Seleção dos interessados qualificados

1 - Os interessados qualificados são seleccionados pelo órgão referido no artigo anterior, de acordo com as regras fixadas no sistema de qualificação, para apresentarem propostas em concurso limitado ou em procedimento de negociação.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, aos interessados seleccionados é enviado um programa do procedimento contendo as regras do concurso limitado por prévia qualificação ou do procedimento de negociação, consoante o caso, aplicáveis a partir da fase da apresentação das propostas.

### TÍTULO V

#### ACORDOS-QUADRO

#### CAPÍTULO I

#### CELEBRAÇÃO DE ACORDOS-QUADRO

#### Artigo 227.º

##### Noção de acordo-quadro

Acordo-quadro é o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos.

#### Artigo 228.º

##### Admissibilidade e modalidades de acordos-quadro

1 - As entidades adjudicantes, isolada ou conjuntamente, podem celebrar acordos-quadro com uma única entidade apenas quando nestes sejam suficientemente especificados todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.

2 – As entidades adjudicantes, isolada ou conjuntamente, podem celebrar acordos-quadro com várias entidades, quando o acordo-quadro tenha por objecto a aquisição futura de diferentes lotes de bens, de prestações de serviços ou de empreitadas de obras públicas e defina de forma suficiente todos aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.

3 – Um agrupamento de entidades adjudicantes pode ainda celebrar um acordo-quadro com várias entidades, que tenha por objecto a aquisição futura de um só tipo de bens, serviços ou empreitadas ou de diferentes lotes de bens, serviços ou empreitadas, quando os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo, que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não estejam todos contemplados ou não se encontrem suficientemente especificados no acordo-quadro.

4 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a celebração de um acordo-quadro deve mostrar-se adequada aos fins a prosseguir pela entidade adjudicante, bem como ao tipo de bens, serviços e empreitadas a contratar, sendo vedada a sua utilização nos casos em que impeça, restrinja ou falseie a concorrência.

#### Artigo 229.º

##### Obrigações de celebração de contratos ao abrigo do acordo-quadro

1 – Os adjudicatários de um acordo-quadro obrigam-se a prestar os serviços, a fornecer os bens ou a executar as empreitadas de obras públicas nas condições previstas no acordo-quadro à medida que entidade adjudicante parte no acordo-quadro o requeira.

2 – Salvo disposição em contrário constante do caderno de encargos, os acordos-quadro não obrigam as entidades adjudicantes à aquisição dos bens, serviços ou empreitadas de obras públicas ao seu abrigo.

#### Artigo 230.º

##### Prazo máximo de vigência dos acordos-quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de vigência dos acordos-quadro não pode ser superior a quatro anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas.

2 – O caderno de encargos do procedimento de formação de um acordo-quadro pode, excepcionalmente e com respeito pelo disposto no n.º 4 do artigo 228.º, fixar um prazo de vigência do acordo-quadro a celebrar superior a quatro anos, desde que tal se revele necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto desse acordo-quadro ou das condições da sua execução.

3 - A fixação do prazo de vigência do acordo-quadro nos termos do número anterior deve ser devidamente fundamentada.

4 - Os contratos celebrados ao abrigo de um acordo-quadro não podem vigorar para além de seis meses a contar do termo de vigência do acordo-quadro.

#### Artigo 231.º

##### Procedimento de formação dos acordos-quadro

1 – Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente secção, à escolha do procedimento para a formação de um acordo-quadro e à respectiva tramitação do procedimento adoptado são aplicáveis as normas previstas no Título I, nos Capítulos II a X do Título II e no Título III da Parte II do presente Código.

2 – Para efeitos da escolha do procedimento de formação do acordo-quadro, o valor deste é o preço contratual relativo a todos os contratos a celebrar ao abrigo desse acordo-quadro.

3 – Do alvará ou do título de registo a apresentar para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 71.º apenas são relevantes as categorias e subcategorias, independentemente das respectivas classes.

4 - Para efeitos da celebração dos acordos-quadro previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 228.º, deve ser adjudicada a proposta ordenada em primeiro lugar de acordo com o modelo de avaliação.

5 - Para efeitos da celebração dos acordos-quadro previstos no n.º 3 do artigo 228.º, devem ser adjudicadas, pelo menos, as propostas ordenadas nos três primeiros lugares, salvo quando o número de candidatos qualificados, ou de propostas apresentadas e não excluídas, seja inferior.

6 - O programa do procedimento para a celebração dos acordos-quadro previstos no n.º 3 do artigo 228.º deve indicar o número aproximado de propostas a adjudicar.

#### Artigo 232.º

##### Caução

1 - Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 81.º a 84.º aos contratos a celebrar ao abrigo de um acordo-quadro, a entidade adjudicante pode exigir a cada adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 229.º.

2 - À caução referida no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 82.º a 83.º.

### CAPÍTULO II

#### CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS AO ABRIGO DOS ACORDOS-QUADRO

#### Artigo 233.º

##### Regras gerais

1 - Só podem celebrar contratos ao abrigo de um acordo-quadro os adjudicatários e as entidades adjudicantes que sejam parte nesse acordo-quadro.

2 - Nos contratos celebrados ao abrigo de um acordo-quadro não podem ser introduzidas alterações substanciais aos termos neste consagrados.

3 - Quando expressamente previsto no caderno de encargos relativo ao acordo-quadro, a entidade adjudicante pode actualizar as características dos bens ou serviços que serão futuramente adquiridos ao abrigo do acordo-quadro, modificando-as ou substituindo-as por outras, desde que, em qualquer caso, se mantenha o tipo de prestação e os objectivos das especificações fixadas no procedimento de celebração do acordo-quadro e que tal alteração se justifique em função da ocorrência de inovações tecnológicas.

4 - As alterações a efectuar às condições pré-estabelecidas, nos termos previstos no número anterior, devem fazer-se mediante aditamento ao acordo-quadro.

5 - À celebração de contratos de empreitada de obras públicas ao abrigo de um acordo-quadro é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 71.º.

#### Artigo 234.º

##### Celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro cujos termos abranjam todos os seus aspectos

1 - A celebração de um contrato ao abrigo dos acordos-quadro previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 228.º é feita mediante ajuste directo, nos termos previstos nos artigos 101.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

2 - O conteúdo do contrato a que se refere o número anterior deve corresponder às condições contratuais estabelecidas no acordo-quadro.

3 - Caso tal se revele necessário, a entidade adjudicante pode solicitar, por escrito, ao adjudicatário parte no acordo-quadro, que pormenorize, igualmente por escrito, aspectos constantes da sua proposta, sendo excluída a possibilidade de acordo relativamente a novas condições contratuais.

### Artigo 235.º

Celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro cujos termos não abranjam todos os seus aspectos

1 - Para efeitos de adjudicação de uma proposta com vista à celebração de um contrato ao abrigo dos acordos-quadro previstos no n.º 3 do artigo 228.º, a entidade adjudicante pode precisar, desenvolver ou complementar os termos previstos no acordo-quadro, em função das particularidades de cada necessidade cuja satisfação se visa com a celebração de cada contrato.

2 - No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicante dirige, por escrito, às entidades que, nos termos do acordo-quadro, reúnam condições para a execução do objecto do contrato, um convite à apresentação de propostas circunscritas aos aspectos a precisar, a desenvolver ou a complementar para efeitos de celebração do contrato.

3 - O convite deve indicar o prazo para a apresentação das propostas, bem como os aspectos a precisar, a desenvolver ou a complementar e, ainda, a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas por referência ao critério de adjudicação, previamente previsto no programa do procedimento de formação do acordo-quadro.

4 - O disposto nos artigos 128.º e seguintes é aplicável à avaliação das propostas, à eventual fase dos leilões electrónicos, bem como à preparação da adjudicação.

5 - Do procedimento previsto no presente artigo não pode resultar a renegociação das condições consagradas no acordo-quadro.

## TÍTULO VI CENTRAIS DE COMPRAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 236.º

#### Centrais de compras

1 - As entidades adjudicantes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º podem centralizar a contratação da execução de empreitadas de obras públicas e da aquisição de bens móveis e de serviços através de centrais de compras.

2 - As entidades adjudicantes referidas no número anterior podem ainda dispor de centrais de compras exclusivamente destinadas a um determinado sector de actividade.

3 - A constituição e a estrutura orgânica das centrais de compras regem-se por legislação especial.

### Artigo 237.º

#### Principais competências das centrais de compras

1 - As centrais de compras destinam-se a:

a) Adjudicar propostas de execução de empreitadas públicas de obras, de fornecimento de bens móveis e de prestação de serviços, a pedido e em representação das entidades adjudicantes;

b) Adquirir bens móveis ou serviços destinados a entidades adjudicantes, nomeadamente por forma a promover o agrupamento de encomendas de bens ou serviços;

c) Celebrar acordos-quadro que tenham por objecto a posterior execução de empreitadas de obras públicas ou a posterior aquisição de bens e de serviços.

2 - No exercício das competências previstas no número anterior, as centrais de compras estão sujeitas às disposições do presente Código.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, as despesas inerentes ao procedimento de formação de cada contrato a celebrar em concreto são da responsabilidade da entidade adjudicante beneficiária, salvo indicação em contrário constante do diploma que regula o funcionamento da central de compras.

### Artigo 238.º

#### Âmbito subjectivo das centrais de compras

1 – Consideram-se abrangidas pela contratação centralizada a efectuar por cada central de compras as entidades previstas no diploma que regula o seu funcionamento.

2 – As entidades não abrangidas pela contratação centralizada a efectuar por uma determinada central de compras podem dela beneficiar, para a aquisição da totalidade ou de apenas algumas categorias de obras, de bens móveis ou de serviços, nos termos previstos no diploma que regula o funcionamento da mesma.

## CAPÍTULO II

### ACORDOS-QUADRO CELEBRADOS POR CENTRAIS DE COMPRAS

### Artigo 239.º

#### Admissibilidade da celebração de acordos-quadro por centrais de compras

1 – As centrais de compras podem celebrar acordos-quadro em qualquer das modalidades previstas no artigo 228.º, que tenham por objecto a futura execução de empreitadas de obras públicas ou da futura aquisição de bens e serviços.

2 – Salvo nos casos especialmente previstos na lei, sempre que as entidades adjudicantes referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º se encontrem abrangidas pela contratação centralizada a efectuar por uma central de compras, os acordos-quadro em qualquer das modalidades previstas no artigo 228.º devem ser celebrados por essa central de compras.

3 – Os acordos-quadro, quando celebrados por centrais de compras, podem ser também designados por contratos públicos de aprovisionamento, com as especificidades constantes da presente secção.

### Artigo 240.º

#### Remissão

Em tudo o que não se encontrar especificamente regulado na presente secção, aos contratos públicos de aprovisionamento, bem como aos contratos de aquisição de bens e serviços que sejam celebrados ao seu abrigo, aplica-se o disposto nos Capítulos I e II do Título V.

### Artigo 241.º

#### Procedimento de formação dos contratos públicos de aprovisionamento

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º a 23.º, para a formação dos contratos públicos de aprovisionamento deve ser adoptado o procedimento de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, consoante a natureza das prestações objecto dos contratos a celebrar ao seu abrigo requeira, ou não, a prévia avaliação da capacidade técnica ou da capacidade financeira dos candidatos.

2 – O anúncio do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de contratos públicos de aprovisionamento deve ser sempre publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

### Artigo 242.º

#### Homologação dos contratos públicos de aprovisionamento

1 - A eficácia dos contratos públicos de aprovisionamento está dependente da sua homologação pelo órgão competente para o efeito, nos termos previstos no diploma que regula o funcionamento da central de compras em causa.

2 - A eficácia dos contratos públicos de aprovisionamento celebrados por centrais de compras da entidade adjudicante referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º depende da sua homologação pelo ministro responsável pelo sector das finanças.

#### Artigo 243.º

Prazo máximo de vigência dos contratos públicos de aprovisionamento e dos contratos a celebrar ao seu abrigo

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de vigência dos contratos públicos de aprovisionamento não pode ser superior a quatro anos.

2 – No caso de o procedimento para formação de novo contrato público de aprovisionamento sofrer atrasos imprevistos, o anterior contrato pode manter-se em vigor até à data da homologação daquele, desde que o período total de vigência do primeiro, incluindo o período relativo ao atraso verificado na homologação do novo contrato, não exceda os cinco anos.

3 – Os contratos celebrados ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento não podem vigorar para além de três meses a contar do termo de vigência deste último.

#### Artigo 244.º

Entidades que podem celebrar contratos ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento

O acto de homologação dos contratos públicos de aprovisionamento deve definir as entidades que se encontram vinculadas às condições de aprovisionamento homologadas, bem como aquelas que, não estando obrigadas, a eles podem recorrer para a aquisição daqueles bens e serviços.

### TÍTULO VII GARANTIAS ADMINISTRATIVAS

#### Artigo 245.º

Direito aplicável

As impugnações administrativas das decisões relativas à formação dos contratos públicos regem-se pelo disposto no presente Título e, subsidiariamente, pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 246.º

Natureza

As impugnações administrativas são facultativas.

#### Artigo 247.º

Decisões impugnáveis

1 – As reclamações podem ser apresentadas contra quaisquer decisões administrativas ou outras àquelas equiparadas, proferidas no âmbito de um procedimento de formação de um contrato público.

2 – Os recursos administrativos só podem ser interpostos das peças do procedimento e de quaisquer decisões administrativas ou outras àquelas equiparadas, relativas à formação de um contrato público, susceptíveis de impugnação contenciosa.

#### Artigo 248.º

Prazo de impugnação

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 160.º, as impugnações administrativas de quaisquer decisões administrativas ou outras àquelas equiparadas, relativas à formação de um contrato público, devem ser apresentadas no prazo de cinco dias a contar da respectiva notificação.

#### Artigo 249.º

##### Apresentação da impugnação

1 – O interessado deve expor, na reclamação ou no requerimento de interposição do recurso, todos os fundamentos da impugnação, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

2 – O recurso administrativo das deliberações do júri deve ser interposto para o órgão competente para a decisão de contratar.

#### Artigo 250.º

##### Efeitos da impugnação

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação de quaisquer impugnações administrativas não suspende a realização das operações subsequentes do procedimento em causa.

2 – Enquanto as impugnações administrativas não forem decididas ou não tiver decorrido o prazo para a respectiva decisão, não se pode proceder, consoante o caso:

- a) À decisão de qualificação;
- b) Ao início da fase da negociação;
- c) À decisão de adjudicação.

#### Artigo 251.º

##### Audiência dos contra-interessados

Quando a impugnação administrativa tiver por objecto a decisão de qualificação ou a decisão de adjudicação, o órgão competente para dela conhecer deve, nos dois dias seguintes à respectiva apresentação, notificar os candidatos ou os concorrentes, consoante o caso, para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem, querendo, sobre o pedido e os seus fundamentos.

#### Artigo 252.º

##### Decisão

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as impugnações administrativas são decididas no prazo de cinco dias a contar da data da sua apresentação, equivalendo o silêncio à rejeição das mesmas.

2 – Quando haja lugar a audiência dos contra-interessados nos termos do artigo anterior, o prazo para a decisão da impugnação administrativa conta-se do termo do prazo fixado para aquela audiência.

### TÍTULO VIII

#### EXTENSÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 253.º

##### Contratos subsidiados

1 – O regime da formação de contratos de empreitada de obras públicas previsto no presente Código aplica-se também no caso de contratos de empreitada celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º, desde que, cumulativamente:

- a) Sejam financiados directamente em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º;
- b) O respectivo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 13.º.

2 – O regime da formação de contratos de aquisição de serviços previsto no presente Código aplica-se também no caso de contratos de aquisição de serviços celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º, desde que, cumulativamente:

a) Sejam financiados directamente em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º;

b) O respectivo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º;

c) Sejam complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma, relacionados com o objecto de um contrato de empreitada a cujo procedimento de formação se aplica o presente Código nos termos do número anterior.

#### Artigo 254.º

Contratos a celebrar por concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes

1 – A intenção de celebrar contratos de empreitada de obras públicas cujo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 13.º, por parte de concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes nos termos do artigo 2.º, deve ser publicitada no Diário da República e no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt), através de anúncios conforme modelo constante do Anexo XIV ao presente Código e do qual faz parte integrante.

2 – O envio para publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ocorrer em simultâneo.

3 – Deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio da intenção referida no n.º 1, conforme modelo constante do Anexo XI ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

4 – Aos anúncios referidos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 7 do artigo 121.º.

5 – Os anúncios referidos nos n.ºs 1 e 3 não têm de ser publicados quando:

a) Se verificar alguma das situações previstas nos artigos 18.º ou 19.º;

b) O adjudicatário seja uma empresa associada do concessionário de obras públicas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 8.º.

6 – Para efeitos da formação dos contratos de empreitada de obras públicas referidos no n.º 1, o concessionário não pode fixar, consoante o caso, um prazo para a apresentação de candidaturas inferior a 37 dias a contar da data do envio do anúncio referido no n.º 3, nem um prazo para a apresentação das propostas inferior a 40 dias a contar daquela mesma data ou do convite à apresentação de propostas.

7 – Aos prazos mínimos previstos no número anterior são aplicáveis as reduções previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 125.º e no n.º 3 do artigo 157.º.

#### Artigo 255.º

Contratos a celebrar por entidades beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos no exercício de actividades de serviço público

1 – Na formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis por entidades não previstas no artigo 2.º às quais tenham sido atribuídos direitos especiais ou exclusivos no exercício de actividades de serviço público por uma das entidades adjudicantes nele previstas, devem aquelas respeitar o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade.

2 – No acto de atribuição dos direitos especiais ou exclusivos, as entidades adjudicantes devem mencionar a obrigação prevista no número anterior.

### PARTE III

#### REGIME SUBSTANTIVO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

##### TÍTULO I

##### CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 256.º

Utilização do contrato administrativo

Na prossecução das suas atribuições, e sempre que esteja em causa o exercício da função administrativa, os contraentes públicos podem celebrar quaisquer contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.

#### Artigo 257.º

##### Contrato como fonte da relação jurídica administrativa

Sem prejuízo do disposto no presente título em matéria de conformação da relação contratual, esta rege-se pelas cláusulas e pelos demais elementos integrantes do respectivo contrato que sejam conformes com a Constituição e a lei.

#### Artigo 258.º

##### Direito aplicável

1 – Na falta de lei especial, as disposições da presente Parte são aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas.

2 – As disposições do presente Título aplicam-se subsidiariamente às relações contratuais jurídicas administrativas reguladas em especial no presente Código ou em outra lei, sempre que os tipos dos contratos não afastem as razões justificativas da disciplina em causa.

3 – Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código ou em lei especial e não for suficientemente disciplinado por aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, são subsidiariamente aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas, com as devidas adaptações, as restantes normas de direito administrativo e, na falta destas, o direito civil.

#### Artigo 259.º

##### Proporcionalidade e conexão material das prestações contratuais

O contraente público não pode assumir direitos ou obrigações manifestamente desproporcionados ou que não tenham uma conexão material directa com o fim do contrato.

#### Artigo 260.º

##### Partilha de benefícios

1 – Sempre que, nos contratos de execução duradoura, ocorra um acréscimo de benefícios financeiros para o co-contratante resultante de qualquer um dos fundamentos susceptíveis de justificar a modificação do contrato, nos termos previstos no presente Código, há lugar à partilha equitativa desses benefícios entre o co-contratante e o contraente público.

2 – Nos contratos que envolvam a realização de investimentos e, ou, a angariação de financiamentos pelo co-contratante, deve fixar-se um limite para além do qual o acréscimo de benefícios financeiros é partilhado de acordo com o número anterior.

3 – A partilha equitativa dos benefícios financeiros deve ser efectuada, na falta de estipulação contratual, designadamente, através da revisão de preços ou da assunção, por parte do co-contratante, do dever de prestar ao contraente público o valor correspondente ao acréscimo das receitas ou ao decréscimo dos encargos previstos com a execução do contrato.

#### Artigo 261.º

##### Reposição do equilíbrio financeiro do contrato

1 – Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro apenas nos casos especialmente previstos na lei ou, a título excepcional, no próprio contrato.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o co-contratante só tem direito à reposição do equilíbrio financeiro quando, tendo em conta a repartição do risco entre as partes, o facto invocado como fundamento desse direito altere os pressupostos nos quais o co-contratante determinou o valor das prestações a que se obrigou, desde que o contraente público conhecesse ou não devesse ignorar esses pressupostos.

3 – A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde o momento em que se constitui o direito à reposição, sendo efectuada, na falta de estipulação contratual, designadamente, através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, da revisão de preços ou da assunção, por parte do contraente público, do dever de prestar

à contraparte o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato.

4 – A reposição do equilíbrio financeiro efectuada nos termos do presente artigo é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período do contrato, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação não exista concordância entre as partes.

5 – Na falta de estipulação contratual, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato e é calculado em função do valor das prestações a que as partes se obrigaram e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição no valor dessas mesmas prestações.

6 – A reposição do equilíbrio financeiro não pode colocar qualquer das partes em situação mais favorável do que a que, para elas, resultava do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, não podendo cobrir eventuais perdas que já decorriam desse equilíbrio ou eram inerentes ao risco próprio do contrato.

## CAPÍTULO II INVALIDADE DO CONTRATO

### Artigo 262.º

#### Invalidade consequente de actos procedimentais inválidos

1 – Os contratos são nulos se forem nulos os actos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração.

2 – Os contratos são anuláveis se tiverem sido anulados ou se forem anuláveis os actos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração.

3 – Não é aplicável o disposto no número anterior quando o acto procedimental anulável em que tenha assentado a celebração do contrato se consolide na ordem jurídica, se convalide ou seja renovado, sem reincidência nas mesmas causas de invalidade.

4 – O efeito anulatório previsto no n.º 2 pode ser afastado quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do vício do acto procedimental em causa, se revele desproporcionada ou contrária à boa fé a anulação do contrato ou quando se demonstre inequivocamente que o vício não implicaria uma modificação subjectiva no contrato celebrado nem uma alteração do seu conteúdo essencial.

### Artigo 263.º

#### Invalidade própria do contrato

1 – Os contratos celebrados com ofensa de princípios ou normas injuntivas são anuláveis.

2 – São aplicáveis a todos os contratos administrativos as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade.

3 – Os contratos são, todavia, nulos por aplicação do disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais legislação avulsa que faça corresponder essa consequência a actos administrativos ou regulamentos em situação análoga.

### Artigo 264.º

#### Regime de invalidade

1 – Aos contratos com objecto passível de acto administrativo e outros contratos sobre o exercício de poderes públicos aplica-se o regime de invalidade previsto para o acto com o mesmo objecto e idêntica regulamentação da situação concreta.

2 – Os contratos referidos no número anterior são susceptíveis de redução e conversão, nos termos do disposto nos artigos 292.º e 293.º do Código Civil, independentemente do respectivo desvalor jurídico.

3 – Aos demais contratos administrativos aplica-se o regime de invalidade consagrado no direito civil.

### CAPÍTULO III EXECUÇÃO DO CONTRATO

#### Artigo 265.º

##### Princípios fundamentais

O contrato constitui, para o contraente público e para o co-contratante, situações subjectivas activas e passivas, que devem ser exercidas e cumpridas de boa fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.

#### Artigo 266.º

##### Eficácia do contrato

1 – A plena eficácia do contrato depende da emissão dos actos de aprovação, de visto, ou de outros actos integrativos da eficácia que a lei exija, quer em relação ao próprio contrato, quer ao tipo de acto administrativo que eventualmente substitua.

2 – As partes podem atribuir eficácia retroactiva ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem, desde que, cumulativamente, a produção antecipada de efeitos:

- a) Não seja proibida por lei;
- b) Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros; e
- c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto no presente

Código relativamente à fase de formação do contrato.

3 – O contrato que constitui situações subjectivas passivas para terceiros ou do qual resultem efeitos modificativos, impeditivos ou extintivos de direitos de terceiros só se torna eficaz nessa parte mediante consentimento dos titulares dos direitos ou obrigações visados.

4 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as cláusulas contratuais de efeito normativo, cuja eficácia depende de publicidade conferida segundo as formalidades aplicáveis aos regulamentos do contraente público.

#### Artigo 267.º

##### Execução pessoal

Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao co-contratante a exacta e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transferir para terceiros as responsabilidades próprias assumidas perante o contraente público.

#### Artigo 268.º

##### Colaboração recíproca

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

#### Artigo 269.º

##### Informação e sigilo

1 – O co-contratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo co-contratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à boa execução do contrato.

2 – Salvo quando, por força do contrato, caiba ao co-contratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares, sobre o teor do contrato e quaisquer aspectos da respectiva execução.

3 – O contraente público e o co-contratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso no exercício dos seus poderes e por força da execução do contrato, respectivamente.

#### Artigo 270.º

##### Protecção do co-contratante pelo contraente público

O contraente público deve exercer as respectivas competências de autoridade a fim de reprimir ou prevenir a violação por terceiros de vínculos jurídico-administrativos de que resulte a impossibilidade ou grave dificuldade da boa execução do contrato pelo co-contratante e da obtenção por este das receitas a que tenha direito.

#### Artigo 271.º

##### Adiantamentos de preço

1 – No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pelo contraente público, pode este efectuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de actos preparatórios ou acessórios das mesmas quando, cumulativamente:

- a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual;
- b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efectuados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 81.º.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de a despesa inerente ao contrato se realizar em mais do que um ano económico, o contraente público só pode efectuar adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico no qual são efectuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados actos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados.

3 – Em casos excepcionais, podem ser efectuados adiantamentos sem que estejam reunidas as condições previstas nos números anteriores, mediante decisão devidamente fundamentada do órgão competente para autorizar a correspondente despesa.

4 – Em qualquer caso, só são admitidos adiantamentos contratualmente previstos, não podendo as partes, durante a fase de execução contratual, acordar em regime de pagamentos que implique a realização de adiantamentos inicialmente não previstos, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração de tal regime e desde que sejam respeitados os limites previstos no presente Código.

5 – Na falta de estipulação contratual, os adiantamentos são imputados aos pagamentos contratualmente previstos.

6 – Os termos concretos da imputação a que se refere o número anterior, incluindo a aplicação das fórmulas que sejam julgadas relevantes, devem ser fixados no contrato.

#### Artigo 272.º

##### Garantia suplementar dos adiantamentos

Nos contratos que envolvam a afectação de bens móveis à actividade do co-contratante e em que haja adiantamentos de preço por virtude de tal afectação, para além de outras garantias que sejam devidas, o contraente público goza de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar, sobre os bens a que digam respeito os adiantamentos concedidos, não podendo o co-contratante aliená-los, onerá-los ou desafectá-los da actividade de execução do contrato sem prévio escrito consentimento daquele.

#### Artigo 273.º

##### Prazo de pagamento

1 – Os pagamentos devidos pelo contraente público devem ser efectuados no prazo de 30 dias após a entrega das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

2 – O contrato pode estabelecer prazo diverso do fixado no número anterior, não devendo este exceder, em qualquer caso, 60 dias.

#### Artigo 274.º

##### Substituição da caução

A requerimento do co-contratante, o contraente público pode autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 83.º, não podendo dessa substituição resultar a diminuição das garantias do contraente público e desde que fiquem salvaguardados os pagamentos já efectuados.

#### Artigo 275.º

##### Liberação da caução

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o regime de liberação das cauções prestadas pelo co-contratante deve ser estabelecido no contrato, não podendo as partes acordar em regime diverso durante a fase de execução contratual, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração do regime de liberação das cauções e desde que sejam respeitados os limites previstos no presente Código.

2 – A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada, à medida que forem sendo prestados ou entregues os bens ou serviços subjacentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo contraente público.

3 – No caso dos contratos em que não haja obrigações de correcção de defeitos pelo co-contratante, designadamente obrigações de garantia, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do co-contratante.

4 – No caso dos contratos em que haja obrigações de correcção de defeitos pelo co-contratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respectivo prazo.

5 – No caso dos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido seja superior a dois anos, o contraente público promove a liberação da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as de garantia;

b) Os restantes 75%, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as de garantia, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

6 – Não obstante o disposto no número anterior, quando o prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as obrigações de garantia, for superior a cinco anos, a caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais deve encontrar-se liberada em pelo menos 75%, no prazo de 30 dias após o decurso desses cinco anos.

7 – Nos contratos em que haja lugar a recepção provisória, a recepção definitiva ou a acto equivalente e no caso de estas ocorrerem apenas parcialmente, a liberação parcial prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à recepção parcial ou a acto equivalente.

8 – A liberação da caução prevista nos n.ºs 4 a 7 depende da inexistência de defeitos da prestação do co-contratante ou da correcção, até ao momento da liberação, daqueles que hajam sido detectados, sem prejuízo de o contraente público poder decidir diferentemente, promovendo a liberação, designadamente se entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

9 – Decorrido o prazo previsto nos números anteriores para a liberação da caução sem que mesma tenha sido liberada, o co-contratante pode notificar o contraente público para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promover a liberação, parcial ou integral, consoante os casos, da caução se, 15 dias após a notificação, o contraente público não tiver dado cumprimento à referida obrigação.

10 – A mora na liberação da caução, seja total ou parcial, confere ao co-contratante o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido, nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 276.º

##### Execução da caução

1 – As cauções prestadas pelo co-contratante podem ser executadas pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:

- a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;
- b) Prejuízos incorridos pelo contraente público, por força do cumprimento defeituoso ou incumprimento do contrato;
- c) Importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.

2 – A execução parcial ou total de caução prestada pelo co-contratante implica a renovação do respectivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pelo contraente público para esse efeito.

3 – A execução indevida da caução confere ao co-contratante o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

#### Artigo 277.º

##### Suspensão da execução

A execução das prestações que constituem o objecto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:

- a) A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respectiva execução; e
- b) A excepção de não cumprimento.

#### Artigo 278.º

##### Recomeço da execução

1 – A execução das prestações que constituem objecto do contrato recomeça logo que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo o contraente público notificar por escrito o co-contratante para o efeito.

2 – A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objecto do contrato determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a execução das prestações que hajam sido suspensas, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios e acessórios com vista ao recomeço da execução.

3 – Na determinação do prazo acrescido a que se refere a segunda parte do número anterior devem ser considerados o objecto contratual em causa, as necessidades de mobilização de meios humanos e materiais do co-contratante e a duração do período de suspensão.

4 – A prorrogação prevista nos n.ºs 2 e 3 não aproveita à parte a quem seja imputável o facto gerador da suspensão.

#### Artigo 279.º

##### Prémios por cumprimento antecipado

1 – Salvo quando a natureza do contrato ou a lei o não permitam, pode o contraente público atribuir ao co-contratante prémios por cumprimento antecipado das prestações objecto do contrato.

2 – A possibilidade de atribuição dos prémios a que se refere o número anterior, as condições da sua atribuição e o respectivo valor devem constar do contrato.

CAPÍTULO IV  
CONFORMAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Artigo 280.º

Poderes do contraente público

1 – Salvo quando outra coisa resultar da natureza do contrato ou da lei, o contraente público pode, nos termos do disposto no contrato e nos artigos seguintes:

- a) Dirigir o modo de execução das prestações;
- b) Fiscalizar o modo de execução do contrato;
- c) Modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato;
- d) Aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato;
- e) Resolver unilateralmente o contrato.

2 – Os poderes referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior devem ser exercidos em conformidade com o disposto, respectivamente, nos capítulos das modificações objectivas, do incumprimento e da extinção do contrato em geral.

Artigo 281.º

Princípios respeitantes aos poderes de direcção e de fiscalização

1 – Cabe ao contraente público assegurar, mediante o exercício de poderes de direcção e de fiscalização, a funcionalidade da execução do contrato quanto à realização do interesse público visado pela decisão de contratar.

2 – O exercício dos poderes de direcção e de fiscalização deve salvaguardar a autonomia do co-contratante, devendo limitar-se ao estritamente necessário à prossecução do interesse público e processar-se de modo a não perturbar a execução do contrato, com observância das regras legais ou contratuais aplicáveis e sem diminuir a iniciativa e a correlativa responsabilidade do co-contratante.

3 – No caso dos contratos que envolvam prestações de concepção por parte do co-contratante, o contraente público deve abster-se designadamente de, por via do exercício de poderes de direcção e de fiscalização relativos a fases posteriores à de concepção, diminuir a responsabilidade e o grau de risco assumido pelo co-contratante relativamente à fase de concepção.

Artigo 282.º

Direcção do modo de execução das prestações

1 – O contraente público dispõe do poder de direcção do modo de execução das prestações do co-contratante no que respeita a matérias necessárias à execução do contrato carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas, de forma a impedir que o contrato seja executado de modo inconveniente ou inoportuno para o interesse público, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e, designadamente, da reserva de autonomia técnica ou de gestão do co-contratante que se encontre assegurada no título contratual ou que decorra do tipo contratual aplicável ou, ainda, dos usos sociais.

2 – Para além das acções tipificadas no contrato, a direcção pelo contraente público consiste na emissão de ordens, directivas ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da execução técnica, financeira ou jurídica das prestações contratuais, consoante o contrato em causa.

3 – As ordens, directivas ou instruções devem ser praticadas por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas ao co-contratante no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento.

Artigo 283.º

Fiscalização do modo de execução do contrato

1 – O contraente público dispõe de poderes de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato, por forma a poder determinar as necessárias correcções e aplicar as devidas sanções.

2 – Sem prejuízo do regime aplicável aos segredos profissionais ou comerciais e a outra informação protegida por lei, a fiscalização realiza-se através de pedidos de informações e de inspecção de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade, devendo limitar-se àquilo que se prenda imediatamente com o modo de execução do contrato.

3 – Os actos em que se concretize o exercício do poder de fiscalização devem ficar documentados em autos, relatórios ou livros próprios.

4 – As tarefas de fiscalização podem ser parcial ou totalmente delegadas em comissões paritárias de acompanhamento ou entidades públicas ou privadas especializadas.

5 – À relação entre o contraente público e as entidades públicas ou privadas referidas no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras próprias da delegação de poderes constantes do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 284.º

Fiscalização do modo de execução dos projectos de investigação e desenvolvimento

A fiscalização da execução dos projectos de investigação e desenvolvimento é objecto de regulamentação própria, mediante portaria dos ministros responsáveis pelo sector das obras públicas e pelo sector da ciência.

#### Artigo 285.º

Natureza do exercício de poderes de conformação pelo contraente público por força da lei

1 – As declarações do contraente público sobre interpretação e validade do contrato ou sobre a execução, nos casos não previstos no número seguinte, são meras declarações negociais, pelo que, na falta de acordo do co-contratante, o contraente público apenas pode obter os efeitos pretendidos através do recurso à acção administrativa comum.

2 – Revestem a natureza de acto administrativo as declarações do contraente público sobre a execução do contrato que se traduzam em:

- a) Ordens, directivas ou instruções no exercício dos poderes de direcção e de fiscalização;
- b) Modificação unilateral das cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato;
- c) Aplicação das sanções previstas para a inexecução do contrato;
- d) Resolução unilateral do contrato.

#### Artigo 286.º

Actos administrativos do contraente público por força da estipulação contratual

As decisões proferidas no exercício dos poderes do contraente público tipificados no presente capítulo e que não estejam abrangidas pelo n.º 2 do artigo anterior só revestem a natureza de acto administrativo quando tal estiver estipulado no contrato, e desde que outra coisa não resulte da respectiva natureza ou da lei.

#### Artigo 287.º

Formação dos actos administrativos do contraente público

1 – A formação dos actos administrativos emitidos no exercício dos poderes do contraente público não está sujeita ao regime da marcha do procedimento estabelecido pelo Código do Procedimento Administrativo.

2 – Exceptua-se do disposto pelo número anterior a aplicação de sanções contratuais através de acto administrativo, a qual deve ser antecedida de audiência do co-contratante nos casos e nos termos previstos pelo Código do Procedimento Administrativo.

3 – O contraente público pode, todavia, dispensar a audiência prévia referida no número anterior se a sanção a aplicar tiver natureza pecuniária e se encontrar caucionada por garantia bancária à primeira solicitação ou por instrumento equivalente, havendo fundado receio de a execução da mesma se frustrar por virtude daquela audiência.

### Artigo 288.º

#### Executividade dos actos administrativos do contraente público

1 – Os actos administrativos do contraente público relativos à execução do contrato constituem título executivo.

2 – O cumprimento das obrigações determinadas pelos actos administrativos a que se refere o número anterior não pode ser imposto coercivamente pelo contraente público, salvo quando se trate de actos que determinem o sequestro e o resgate de concessões, bem como, em geral, a resolução do contrato.

3 – Nos casos ressalvados no número anterior, o contraente público pode praticar os actos e efectuar as operações que se tornem necessários para, na medida do possível, assegurar o normal desenvolvimento da actividade contratada.

### Artigo 289.º

#### Acordos endocontratuais

1 – Salvo se outra coisa resultar da natureza dos efeitos jurídicos pretendidos, podem as partes no contrato celebrar entre si, sob forma escrita, acordos pelos quais substituam a prática de actos administrativos ou a emissão de declarações negociais do contraente público em matéria de execução do contrato, ou que tenham por objecto a definição consensual de parte ou da totalidade do conteúdo de tais actos administrativos.

2 – Os acordos endocontratuais sobre a modificação do contrato dependem dos pressupostos e estão sujeitos aos limites estatuídos no capítulo da modificação do contrato.

3 – Os acordos endocontratuais integram o contrato a que dizem respeito.

## CAPÍTULO V

### MODIFICAÇÕES OBJECTIVAS DO CONTRATO

### Artigo 290.º

#### Formas de modificação do contrato

O contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos nos artigos seguintes:

a) Por acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;

b) Por decisão judicial ou arbitral;

c) Por acto administrativo do contraente público nos termos dos artigos 285.º e 286.º.

### Artigo 291.º

#### Fundamentos

O contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:

a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;

b) Por razões de interesse público, decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

### Artigo 292.º

#### Limites

1 – A modificação não pode conduzir à alteração das prestações típicas abrangidas pelo objecto do contrato nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à fase de formação do contrato.

2 – Para efeitos do estabelecido no número anterior, a modificação não pode, designadamente, implicar a alteração de condições contratuais que correspondam a atributos da proposta que tenham sido determinantes para a sua adjudicação.

3 – Cessa o disposto nos números anteriores sempre que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo justifiquem solução diversa.

4 – Sem prejuízo do disposto no artigo 261.º e 358.º, só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar e fixar os respectivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.

#### Artigo 293.º

##### Consequências

1 – O co-contratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, segundo os critérios estabelecidos neste Código, sempre que o fundamento para a modificação do contrato seja:

- a) O interesse público; ou
- b) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias imputável a decisão do contraente público, no exercício dos seus poderes, que se repercute de modo específico na situação contratual do co-contratante.

2 – Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade.

### CAPÍTULO VI

#### CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

#### Artigo 294.º

##### Âmbito

Na falta de estipulação contratual, ou quando outra coisa não resultar da natureza do contrato, são admitidas a cessão da posição contratual e a subcontratação, nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 295.º

##### Limites à cessão e subcontratação pelo co-contratante

1 – A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:

- a) Quando a escolha do co-contratante tenha sido determinada por ajuste directo, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;
- b) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 49.º;
- c) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

2 – Sempre que se trate de subcontratação, o limite constante da alínea a) do número anterior restringe-se às prestações objecto do contrato que tiverem sido determinantes para a escolha do ajuste directo.

3 – Caso se verifique a limitação à cessão da posição contratual e a subcontratação com disposto na alínea c) do n.º 1 deve o contraente público, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas e de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto da Construção e do Imobiliário, os indícios dos actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

#### Artigo 296.º

##### Cessão e subcontratação pelo co-contratante autorizadas no contrato

1 – O contrato pode autorizar a cessão da posição contratual e a subcontratação a entidades devidamente identificadas.

2 – A autorização da cessão da posição contratual depende:

- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
- b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

3 – A autorização da subcontratação depende:

a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;

b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o co-contratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.

4 – O contrato pode proibir a subcontratação de determinadas prestações contratuais ou de prestações cujo valor acumulado exceda uma percentagem do preço contratual.

5 – O disposto no número anterior não pode ter por efeito restringir ou limitar a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à fase de formação do contrato, não podendo, designadamente, limitar a possibilidade de recurso à capacidade técnica de terceiras entidades que se afigure essencial para efeitos de qualificação do co-contratante.

6 – A autorização estabelecida no contrato não dispensa a observância, no momento da cessão ou subcontratação, dos limites e requisitos previstos, respectivamente, no artigo anterior e nos números anteriores.

7 – O co-contratante não pode proceder à substituição do cessionário ou do subcontratado que hajam sido eventualmente autorizados no contrato sem prévia autorização do contraente público.

#### Artigo 297.º

Autorização à cessão e subcontratação pelo co-contratante na fase de execução

1 – A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem de autorização do contraente público.

2 – Para efeitos da autorização do contraente público, o co-contratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação no próprio contrato, nos termos do n.º 2, da alínea a) e da primeira parte da alínea b) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo anterior, respectivamente.

3 – O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do co-contratante no prazo de 30 dias a contar da respectiva apresentação, desde que regularmente instruída.

#### Artigo 298.º

Recusa de autorização à subcontratação

Observados os limites previstos no artigo 295.º e sempre que o potencial subcontratado se encontre habilitado e reúna as capacidades técnica e financeira, nos termos previstos nos artigos anteriores, o contraente público apenas pode negar a autorização da subcontratação, no contrato ou na fase de execução, quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso e incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

#### Artigo 299.º

Responsabilidade do co-contratante

Nos casos de subcontratação, o co-contratante permanece integralmente responsável perante o contraente público pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

### Artigo 300.º

#### Direitos de *step-in* e *step-out*

1 – Quando haja estipulação contratual nesse sentido, as entidades financiadoras podem, mediante autorização do contraente público, e nos termos contratualmente estabelecidos, intervir no contrato, com o objectivo de assegurar a continuidade das prestações objecto do mesmo, devendo assegurar o respeito pelas normas legais reguladoras da actividade subjacente às prestações em causa.

2 – O disposto no número anterior só se aplica em caso de incumprimento grave pelo co-contratante de obrigações contratuais perante o contraente público ou perante terceiros com quem o co-contratante tenha celebrado subcontratos essenciais para a prossecução do objecto do contrato, desde que o incumprimento esteja iminente ou se verifiquem os pressupostos para a resolução do contrato pelo contraente público ou por aqueles terceiros.

3 – A intervenção das entidades financiadoras pode revestir as seguintes modalidades:

a) Transferência do controlo societário do co-contratante para as entidades financiadoras ou para a entidade indicada pelas entidades financiadoras;

b) Cessão da posição contratual do co-contratante para as entidades financiadoras ou para a entidade indicada pelas entidades financiadoras.

4 – No casos previsto na alínea b) do número anterior, a posição contratual do co-contratante nos subcontratos celebrados com terceiras entidades transmitir-se-á automaticamente para as entidades financiadoras ou para a entidade por esta indicada, transmitindo-se novamente para o co-contratante no termo do período de intervenção, se aplicável.

### Artigo 301.º

#### Alterações societárias

Nos casos em que, nos termos da lei ou do contrato, o co-contratante deva constituir-se sob a forma de sociedade, o contrato pode sujeitar a autorização do contraente público qualquer alteração do contrato constitutivo da sociedade co-contratante, bem como a alienação ou oneração das participações no respectivo capital social.

### Artigo 302.º

#### Cessão da posição contratual pelo contraente público

A cessão da posição contratual pelo contraente público só pode ser recusada pelo co-contratante quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do co-contratante.

## CAPÍTULO VII

### INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

### Artigo 303.º

#### Incumprimento por facto imputável ao co-contratante

1 – Se o co-contratante não cumprir de forma exacta e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou sem interesse para o contraente público.

2 – Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo previsto no número anterior, pode o contraente público optar pela efectivação das prestações de natureza fungível em falta, por si ou por terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do artigo 311.º.

3 – Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na Parte II do presente Código.

4 – Caso o contraente público opte pela execução das prestações por si ou por terceiro, nos termos previstos no n.º 2, o co-contratante mantém-se responsável por todos os danos resultantes do atraso na execução contratual decorrente do seu incumprimento, não podendo beneficiar de economias daí eventualmente advinentes.

5 – O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora, cumprimento defeituoso e incumprimento previstas no Código Civil.

#### Artigo 304.º

##### Atrasos nos pagamentos

1 – Em caso de atraso do contraente público no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o co-contratante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

2 – Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o contraente público efectuar o pagamento sobre a base em que existe concordância com o co-contratante.

3 – Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efectivamente devidas ao co-contratante, em função da apreciação de eventuais reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do n.º 1.

4 – Na falta de disposição contratual, o atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

#### Artigo 305.º

##### Excepção de não cumprimento invocável pelo co-contratante

1 – Nos contratos bilaterais, quando o incumprimento seja imputável ao contraente público, o co-contratante, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do artigo 310.º, pode invocar a excepção de não cumprimento, desde que a sua recusa em cumprir não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual.

2 – Se a recusa de cumprir pelo co-contratante implicar grave prejuízo para a realização do interesse público nos termos da parte final do número anterior, aquele apenas pode invocar a excepção de não cumprimento quando a realização das prestações contratuais coloque manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 – O exercício pelo co-contratante do direito de recusar a respectiva prestação depende de prévia notificação ao contraente público da intenção de exercício do direito e dos respectivos fundamentos, com a antecedência mínima de 15 dias, se outra não for estipulada no contrato.

4 – Considera-se que a invocação da excepção de não cumprimento não implica grave prejuízo para a realização do interesse público quando o contraente público, no prazo de 15 dias contado da notificação a que se refere o número anterior não reconhecer, mediante resolução fundamentada, que a recusa em cumprir seria gravemente prejudicial para o interesse público.

#### Artigo 306.º

##### Direito de retenção

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à invocação do direito de retenção pelo co-contratante.

#### Artigo 307.º

##### Aplicação das sanções contratuais

1 – Nos termos previstos no presente Código, em caso de incumprimento pelo co-contratante o contraente público pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei.

2 – Quando as sanções a que se refere o número anterior revistam natureza pecuniária, o respectivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da faculdade de resolução do contrato prevista no capítulo seguinte.

3 – Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

## CAPÍTULO VIII EXTINÇÃO DO CONTRATO EM GERAL

### Artigo 308.º

#### Causas de extinção

São causas de extinção do contrato:

- a) O cumprimento, a impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
- b) A revogação;
- c) A resolução, por via de:
  - i) Decisão judicial ou arbitral; ou
  - ii) Decisão do contraente público, nos termos dos artigos 311.º e 312.º; ou
  - iii) Decisão do co-contratante, nos termos do n.º 4 do artigo 310.º.

### Artigo 309.º

#### Revogação

- 1 – As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento.
- 2 – Os efeitos da revogação são os que tiverem sido validamente fixados no acordo.
- 3 – A revogação não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

### Artigo 310.º

#### Resolução do contrato por iniciativa do co-contratante

1 – Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato, pode o co-contratante, independentemente do direito de indemnização, resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos da alínea a) do artigo 291.º e nas condições previstas no n.º 2 do presente artigo;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 – No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual, ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 – Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### Artigo 311.º

#### Resolução sancionatória

1 – Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo co-contratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver unilateralmente o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
- b) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 307.º;
- f) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Falta de renovação do valor da caução pelo co-contratante;
- h) O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2 – O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adopção de novo procedimento de formação de contrato.

3 – Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.

### Artigo 312.º

#### Resolução por imperativo de interesse público

1 – O contraente público pode resolver o contrato por imperativo de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao co-contratante de justa indemnização, a qual não é devida quando o fundamento seja a alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos da alínea a) do artigo 291.º.

2 – A indemnização a que o co-contratante tem direito nos termos do número anterior corresponde aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

3 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contado desde a data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao co-contratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.

## CAPÍTULO IX REGRAS ESPECIAIS

### SECÇÃO I CONTRATOS SOBRE O EXERCÍCIO DE PODERES PÚBLICOS

### Artigo 313.º

#### Negociabilidade da vigência dos vínculos contratuais

Salvo quando se trate de direitos ou interesses legalmente protegidos indisponíveis, têm as partes de contratos com objecto passível de acto administrativo e outros contratos sobre o exercício de poderes públicos a faculdade de fixar livremente o respectivo prazo de vigência e os pressupostos da sua modificação, caducidade, revogação ou resolução, nos termos da lei.

### Artigo 314.º

#### Situações específicas de caducidade

1 – Os contratos com objecto passível de acto administrativo extinguem-se por força da verificação dos factos determinantes da caducidade dos actos administrativos que aqueles substituem.

2 – Os contratos pelos quais o contraente público se vincula a praticar, ou não praticar, um acto administrativo com certo conteúdo extinguem-se por força da alteração, ou da impossibilidade superveniente de concretização, dos pressupostos que ditariam o exercício da discricionariedade administrativa no sentido convencionado.

3 – Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contraente público pode resolver o contrato em caso de alteração superveniente dos pressupostos em que tinha baseado a decisão de exercer no sentido convencionado os seus poderes discricionários.

## SECÇÃO II

### CONTRATOS INTERADMINISTRATIVOS

### Artigo 315.º

#### Contratos entre contraentes públicos

1 – As disposições da Parte III do presente Código não se aplicam directamente aos contraentes públicos que contratam entre si num plano de igualdade jurídica, segundo uma óptica de harmonização do desempenho das respectivas atribuições.

2 – O número anterior não impede a aplicação, com as adaptações necessárias, do regime substantivo dos contratos administrativos aos contratos celebrados entre contraentes públicos pelos quais um deles se submeta ao exercício de poderes de autoridade pelo outro.

## SECÇÃO III

### EXECUÇÃO E MODIFICAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICAS-PRIVADAS

### Artigo 316.º

#### Dever de informação

Quando o serviço ou a entidade que represente o contraente público na execução dos contratos que se configurem como uma parceria pública-privada tomarem conhecimento de situações susceptíveis de gerarem encargos adicionais para o parceiro público ou para o Estado, designadamente os decorrentes de atrasos imputáveis a entidades públicas intervenientes na respectiva implementação ou execução, devem, de imediato, comunicar tais factos ao ministro responsável pelo sector das finanças e ao ministro da tutela sectorial, sempre que possível com indicação dos valores estimados envolvidos.

### Artigo 317.º

Fiscalização do modo de execução do contrato que se configure como uma parceria pública-privada

Os poderes de fiscalização da execução dos contratos que se configurem como uma parceria pública-privada são exercidos por entidade ou serviço a indicar, para as matérias económicas e financeiras, pelo ministro ou pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector das finanças e, para as demais matérias, pelo ministro ou pelo membro do Governo Regional da tutela sectorial e do ministro da tutela sectorial, consoante o caso.

### Artigo 318.º

Acompanhamento do contrato que se configure como uma parceria pública-privada

Incumbe ao ministro ou ao membro do Governo Regional responsável pelo sector das finanças e ao ministro ou ao membro do Governo Regional da tutela sectorial, consoante o caso, proceder ao acompanhamento permanente dos contratos que se configurem como uma parceria pública-privada tendo por objectivos avaliar os seus custos e riscos e melhorar o processo de constituição de novas parcerias públicas-privadas.

### Artigo 319.º

Modificação de contratos que se configurem como parcerias públicas-privadas

1 – A modificação dos contratos que se configurem como parcerias uma pública-privada depende de decisão conjunta do ministro ou do membro do Governo Regional responsável pelo sector das finanças e do ministro ou do membro do Governo Regional da tutela sectorial, consoante o caso.

2 – Nos casos em que o contraente público não seja o Estado, a decisão de modificação dos contratos que se configurem como parceria pública-privada depende de parecer favorável dos membros do governo da tutela.

### Artigo 320.º

Acompanhamento de processos arbitrais

1 – Quando, nos termos de um contrato que se configure como parceria pública-privada, seja requerida a constituição de um tribunal arbitral para a resolução de litígios entre as partes, o respectivo contraente público deve comunicar imediatamente ao ministro ou ao membro do Governo Regional responsável pelo sector das finanças e ao ministro ou ao membro do Governo Regional da tutela sectorial, consoante os casos, a ocorrência desse facto, fornecendo todos os elementos que se revelem úteis ao acompanhamento do processo arbitral.

2 – Devem ser remetidas, periodicamente, à entidade directamente incumbida de proceder ao acompanhamento do respectivo processo arbitral cópias dos actos processuais que sejam entretanto praticados por qualquer das partes e pelo tribunal, bem como dos pareceres técnicos e jurídicos e quaisquer outros elementos relevantes para a compreensão, desenvolvimento ou desfecho da lide.

## TÍTULO II

### CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM ESPECIAL

#### CAPÍTULO I

#### EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 321.º

Noção

1 – Entende-se por empreitada de obras públicas o contrato oneroso, independentemente da sua forma, que tenha por objecto quer a execução quer conjuntamente a concepção e a execução de uma obra pública, que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na actividade de construção.

2 – São obras públicas quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, executados por conta de um contraente público.

3 – São partes no contrato de empreitada de obras públicas o dono da obra e o empreiteiro.

## Artigo 322.º

### Representação das partes

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 283.º, o dono da obra é representado, durante a execução do contrato, pelo director de fiscalização da obra ou pelo funcionário, agente ou trabalhador expressamente designado para o efeito, ao qual compete o exercício dos poderes do contraente público, nos termos definidos no presente Código em matéria de conformação da relação contratual, que se não encontrem reservados por lei ou estipulação contratual ao dono da obra.

2 – Sem prejuízo de outros previstos no contrato, encontram-se reservados ao dono da obra, não podendo ser exercidos pelo director de fiscalização da obra, os seguintes poderes de conformação da relação contratual:

- a) Modificação unilateral ou por acordo de quaisquer cláusulas contratuais;
- b) Resolução unilateral ou revogação do contrato.

3 – O empreiteiro é representado por um director de obra.

4 – O director de fiscalização da obra e o director de obra vinculam os respectivos representados em tudo o que respeite à execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de vinculação.

5 – Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o director de fiscalização da obra e o director de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do director de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.

## Artigo 323.º

### Garantias administrativas do empreiteiro relativamente a eventos que devam ser formalizados em auto

1 – Nos actos referentes à obra que devam ser formalizados em auto, a assinar pelos representantes das partes, sendo o duplicado entregue ao empreiteiro, tem o empreiteiro direito a reclamar ou apresentar reservas ao seu conteúdo nos termos do presente artigo.

2 – As eventuais reclamações ou reservas podem ser exaradas no próprio auto ou ser apresentadas nos 10 dias subsequentes à notificação do mesmo ao empreiteiro.

3 – As reclamações ou reservas exaradas no próprio auto podem limitar-se ao enunciado do respectivo objecto genérico, podendo ainda o empreiteiro, neste caso, apresentar por escrito exposição fundamentada, no prazo de 15 dias.

4 – O dono da obra deve decidir a reclamação ou pronunciar-se sobre a reserva e notificar o empreiteiro de tais decisão e pronúncia no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura do auto ou da entrega da reclamação ou da exposição escrita referida no número anterior, equivalendo o silêncio a deferimento da reclamação ou aceitação da reserva.

5 – Caso o empreiteiro não apresente reclamações nem formule reservas, toma-se como definitivo o conteúdo do auto.

6 – Se o empreiteiro se recusar a assinar o auto, nele se fará menção disso e da razão do facto, juntamente com a confirmação por duas testemunhas, que também o devem assinar.

## SECÇÃO II

### DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

## Artigo 324.º

### Manutenção da boa ordem no local da obra

1 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local da obra.

2 – Para os efeitos do número anterior, o empreiteiro deve retirar do local da obra, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

### Artigo 325.º

#### Publicidade

O empreiteiro não pode afixar qualquer espécie de publicidade no local dos trabalhos sem autorização do dono da obra.

### Artigo 326.º

#### Menções obrigatórias no local da obra

O empreiteiro deve afixar no local da obra, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás, títulos de registo ou documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 71.º, consoante a nacionalidade dos subcontratados, sem prejuízo do disposto em lei especial.

### Artigo 327.º

#### Encargos do empreiteiro

Cabe ao empreiteiro obter os meios e materiais para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios e acessórios, salvo estipulação contratual e sem prejuízo do disposto no artigo 329.º.

### Artigo 328.º

#### Trabalhos preparatórios ou acessórios

Na falta de estipulação contratual, o empreiteiro tem obrigação de realizar todos os trabalhos preparatórios ou acessórios que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, a execução da obra implique como preparatórios e acessórios, nomeadamente os seguintes:

- a) Montagem, construção, desmontagem, demolição e manutenção do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que no respectivo local circulem, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- d) Construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

### Artigo 329.º

#### Expropriações, servidões e ocupação de prédios

1 – Nos casos em que seja necessário proceder a expropriações, incumbe ao dono da obra o respectivo procedimento administrativo.

2 – Incumbem ainda ao dono da obra os procedimentos administrativos de constituição das servidões e de ocupação de prédios necessários à execução dos trabalhos.

3 – Na falta de estipulação contratual, no caso de empreitadas de obras públicas integradas em concessões, os procedimentos referidos nos números anteriores incumbem ao concedente.

4 – É da responsabilidade do dono da obra o pagamento das indemnizações devidas por expropriação, constituição de servidões e ocupação de prédios.

### Artigo 330.º

#### Momento das expropriações e servidões

1 – As expropriações devem estar concluídas, na sua totalidade, antes da celebração do contrato, salvo quando o número de prédios a expropriar associado ao prazo de execução da obra tornem esta obrigação manifestamente desproporcionada.

2 – No caso previsto na segunda parte do número anterior, o dono da obra deve justificar a não expropriação integral e deve expropriar, antes da celebração do contrato, os prédios necessários ao início da execução da obra.

3 – As servidões necessárias à execução de trabalhos preparatórios ou acessórios e ao início da execução da obra devem ser constituídas antes da celebração do contrato.

4 – O disposto nos números anteriores não se aplica quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução.

5 – As expropriações e as servidões que, nos termos dos n.ºs 1 a 3, não devam ser, respectivamente, concluídas e constituídas até à celebração do contrato devem ser concretizadas de forma a não determinar a suspensão da obra e a não prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

#### Artigo 331.º

##### Reforço da caução

1 – Para reforço da caução prestada, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, para efeitos de garantia da obra, salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou se se dispensar tal dedução.

2 – A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

#### Artigo 332.º

##### Indemnização por agravamento dos custos na realização da obra

1 – O empreiteiro tem o direito de ser indemnizado pelos danos que sofra por virtude de um agravamento dos custos na realização da obra a que o dono da obra tenha, licitamente, dado causa.

2 – O direito de indemnização do empreiteiro fundado no número anterior caduca no prazo de 15 dias a contar do momento em que ocorreu ou se iniciou o agravamento dos custos na realização da obra, ainda que o empreiteiro desconheça a extensão integral dos danos.

#### SECÇÃO III

#### CONSIGNAÇÃO DA OBRA

#### Artigo 333.º

##### Noção

1 – Dá-se a consignação quando o dono da obra faculta ao empreiteiro o acesso aos prédios, ou parte dos mesmos, onde os trabalhos devam ser executados e lhe fornece os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para o início dos trabalhos.

2 – A utilização dos prédios consignados destina-se apenas à realização da obra, sem prejuízo das actividades normais internas ao funcionamento do empreiteiro que nos mesmos devam ter lugar.

#### Artigo 334.º

##### Consignação total e parcial

1 – O regime da consignação consta do contrato, sem prejuízo das disposições estabelecidas na presente secção

2 – O dono da obra só pode proceder a consignações parciais nos seguintes casos excepcionais:

a) Quando não tenha concluído a expropriação da totalidade dos prédios necessários à execução da obra antes da celebração do contrato;

b) Quando o período de tempo necessário às operações preparatórias da consignação total sob responsabilidade do dono da obra impossibilite o início da execução dos trabalhos no momento considerado desejável para tanto e o adiamento do início dos trabalhos cause grave prejuízo para o interesse público;

c) Nos casos previstos no artigo 336.º.

3 – A primeira consignação parcial deve ter por objecto o prédio ou os prédios que permitam o início da execução dos trabalhos.

4 – O contrato pode prever a possibilidade de o dono da obra, imediatamente após a sua entrada em vigor, comunicar ao empreiteiro um plano final de consignação, total ou parcial, que represente uma mera densificação e concretização do plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta, por forma a que o empreiteiro proceda, em conformidade, a ajustamentos no seu plano de trabalhos, nos termos do artigo 337.º.

5 – O plano final da consignação deve ser imediatamente comunicado pelo dono da obra ao Instituto da Construção e do Imobiliário.

6 – Nos casos em que a consignação total ou a primeira consignação parcial tenham lugar em data posterior à indicada no plano final de consignação, o dono da obra deve comunicar ao Instituto da Construção e do Imobiliário, no prazo de cinco dias, a data em que aquelas efectivamente ocorram, juntamente com uma justificação sumária da dilação verificada.

### Artigo 335.º

#### Prazo e auto de consignação

1 – A consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a entrada em vigor do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, ou logo que o dono da obra tenha acesso legítimo aos prédios, com a faculdade de os entregar a terceiros, nos termos previstos no plano final de consignação, no caso das consignações parciais.

2 – A consignação é formalizada em auto e, em caso de consignação parcial, a cada uma deve corresponder um auto autónomo.

3 – Caso o empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o dono da obra comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o dono da obra poder resolver o contrato, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 382.º.

### Artigo 336.º

#### Modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação

1 – Quando se verifique uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos de solução da obra ou os dados que serviram de base à sua elaboração, a qual determine a necessidade de um projecto de alteração, é suspenso o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, salvo se for possível a realização de consignações parciais quanto às zonas da obra não afectadas pelo projecto de alteração, que, nesse caso, devem respeitar os prazos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2 – A contagem do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior só é retomada depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no projecto.

3 – Sem prejuízo do direito de resolução previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 310.º, a suspensão de prazo previsto no n.º 1 implica a suspensão do prazo de seis meses cujo decurso sem consignação fundamenta, nos termos do artigo 383.º, um direito de resolução pelo empreiteiro.

## SECÇÃO IV

### EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

### Artigo 337.º

#### Plano de trabalhos

1 – O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos que constituem a obra e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, incluindo o correspondente plano de pagamentos.

2 – No caso em que o empreiteiro tenha a obrigação contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução, o plano de trabalhos compreende as prestações de concepção sob responsabilidade do empreiteiro.

3 – Entre a data de entrada em vigor do contrato e a data da consignação total ou a primeira consignação parcial, pode o plano de trabalhos ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra, nos termos do artigo 334.º.

4 – Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos inicial para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

5 – O dono da obra pronuncia-se sobre o plano de trabalhos ajustado e comunica a sua pronúncia ao empreiteiro até cinco dias antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, equivalendo o silêncio a aceitação.

6 – A aceitação implica a substituição do plano de trabalhos inicial pelo plano de trabalhos ajustado.

7 – O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.

### Artigo 338.º

#### Prazo de execução da obra e das prestações de concepção

1 – O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos casos e nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.

2 – No caso em que o empreiteiro tenha a obrigação contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução:

a) O contrato pode estabelecer prazos de elaboração e entrega, pelo empreiteiro ao dono da obra, dos elementos de projecto relevantes com termo final anterior à data da consignação;

b) O contrato deve igualmente estabelecer prazos máximos de pronúncia do dono da obra sobre os elementos de projecto entregues pelo empreiteiro, por forma a que a boa execução dos trabalhos não seja prejudicada por eventuais demoras na apreciação que ao dono da obra caiba sobre tais elementos de projecto;

c) Na falta de estipulação contratual, entende-se que o prazo de execução da obra a que alude o número anterior compreende a fase de concepção, seja qual for o respectivo conteúdo.

### Artigo 339.º

#### Início dos trabalhos

1 – A execução dos trabalhos inicia-se na data da consignação total ou da primeira consignação parcial, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo anterior.

2 – Sem prejuízo do disposto quanto à fase de concepção nos contratos em que o empreiteiro tenha a obrigação contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução, o dono da obra apenas pode consentir o início dos trabalhos de concepção em data anterior ou posterior à definida no número anterior se ocorrerem circunstâncias justificativas, que devem ser objecto de fundamentação.

### Artigo 340.º

#### Património cultural e restos humanos

1 – Todos os bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico encontrados no decurso da execução da obra são entregues pelo empreiteiro ao dono da obra, acompanhados de auto donde conste especificamente o objecto da entrega.

2 – Quando se trate de bens móveis cuja extracção ou desmontagem envolva trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunica o achado ao dono da obra e, se necessário, suspende a execução dos trabalhos até receber as instruções necessárias.

3 – De todos os achados dá o dono da obra conhecimento ao serviço público governamental que integra os serviços culturais e de protecção do património.

4 – Caso sejam detectados restos humanos, o empreiteiro informa imediatamente as autoridades policiais competentes, dando conta de tal facto ao dono da obra.

SECÇÃO V  
SUSPENSÃO DOS TRABALHOS

Artigo 341.º

Suspensão pelo dono da obra

Sem prejuízo dos fundamentos gerais de suspensão previstos no presente Código e de outros previstos no contrato, o dono da obra pode ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos seguintes casos:

- a) Falta de condições de segurança;
- b) Verificação da necessidade de estudar alterações a introduzir eventualmente no projecto;
- c) Determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de terceiras entidades competentes.

Artigo 342.º

Suspensão pelo empreiteiro

1 – Nos contratos que prevejam um prazo de execução da obra igual ou superior a um ano, o empreiteiro pode suspender, uma vez por ano, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por um período não superior a 10 dias seguidos, desde que a tanto se não oponha, de forma expressa, o dono da obra e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra, sendo de sua responsabilidade os encargos acrescidos decorrentes da suspensão.

2 – Para além dos fundamentos gerais de suspensão previstos no presente Código e de outros previstos no contrato, o empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos:

- a) Autorização de suspensão por parte do dono da obra;
- b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que hajam decorrido dois meses sobre a data do respectivo vencimento; e
- c) Falta de condições de segurança.

3 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, o dono da obra só pode autorizar a suspensão da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer o termo final de execução da obra e não implicar a assunção de encargos da sua parte que não decorram já do contrato ou da lei.

4 – Salvo no caso previsto na alínea a) do n.º 2, a suspensão pelo empreiteiro deve ser antecedida de comunicação ao dono da obra, imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta, mediante carta registada com aviso de recepção, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que o concretizam, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 – Quando a suspensão se faça ao abrigo do n.º 1, o empreiteiro deve apenas informar previamente o dono da obra da suspensão.

6 – No caso da alínea b) do n.º 2, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada com antecedência não inferior a 15 dias relativamente à data estimada da suspensão, ficando esta prejudicada e devendo os trabalhos prosseguir normalmente se, até ao termo do prazo de dois meses ali referido, o dono da obra efectuar o pagamento das quantias em dívida.

7 – Quando a urgência ou a necessidade de suspensão imediata for incompatível com a exigência de prévia comunicação escrita, podem as comunicações referidas nos números anteriores ser efectuadas oralmente, devendo o empreiteiro formalizá-las por escrito no mais curto prazo possível.

Artigo 343.º

Suspensão por período excessivo

Se a suspensão resultar de facto imputável ao empreiteiro e o dono da obra ordenar a manutenção da suspensão por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do facto em causa, considera-se que, para todos os efeitos, o tempo de suspensão excedente não é imputável ao empreiteiro.

### Artigo 344.º

#### Auto de suspensão

A suspensão, seja qual for a sua causa, é formalizada mediante auto, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações que o empreiteiro pretenda deduzir ou reservas que qualquer das partes pretenda deixar expressas, desde que directamente relacionadas com a suspensão.

## SECÇÃO VI

### MODIFICAÇÕES OBEJCTIVAS

### Artigo 345.º

#### Trabalhos a mais

1 – São trabalhos a mais aqueles cuja quantidade ou espécie não conste do contrato e que, cumulativamente:

a) Se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista;

b) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem graves inconvenientes para a dono da obra ou, embora podendo ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato, sejam estritamente necessários à sua conclusão.

2 – Só pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O contrato ter sido celebrado na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do artigo 18.º ou do n.º 1 do artigo 19.º, de procedimento de negociação adoptado nos termos do artigo 23.º, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

b) Quando o contrato tenha sido celebrado na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, o anúncio do concurso ter sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, no caso de o somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais nos termos dos artigos 348.º e 349.º com o preço contratual ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 13.º;

c) O preço atribuído aos trabalhos a mais nos termos dos artigos 348.º e 349.º, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais e deduzido do preço dos trabalhos a menos, não exceder 5% do preço contratual;

d) O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais nos termos dos artigos 348.º e 349.º com o preço de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.

3 – O limite previsto na alínea c) do número anterior é elevado para 25% quando estejam em causa obras cuja execução seja afectada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimas-portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis.

4 – Não são considerados trabalhos a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte responsável pelos mesmos.

### Artigo 346.º

#### Obrigações de execução de trabalhos a mais

1 – O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos previstos no artigo anterior, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o Caderno de Encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.

2 – O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução, sem prejuízo do direito de resolução do contrato.

### Artigo 347.º

#### Recusa da execução de trabalhos a mais

1 – Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, bem como quando entenda não estarem verificados os pressupostos constantes do n.º 1 do artigo 345.º, o empreiteiro deve justificar por escrito a não execução dos trabalhos a mais, no prazo de 10 dias a contar da recepção da ordem do dono da obra.

2 – Recebida a justificação do empreiteiro, o dono da obra toma posição sobre a mesma no prazo previsto no número anterior, podendo exigir ao empreiteiro os esclarecimentos que julgue necessários.

3 – Quanto considere injustificada a não execução dos trabalhos a mais, o dono da obra pode, em alternativa:

a) Notificar o empreiteiro com, pelo menos, cinco dias de antecedência, ordenando novamente a execução dos trabalhos a mais;

b) Quando o empreiteiro tenha manifestado de forma peremptória a intenção de não executar os trabalhos a mais, optar pela execução dos mesmos por terceiro, aplicando-se, com as devidas adaptações, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 303.º.

4 – No caso da alínea a) do número anterior quando o empreiteiro não dê início à execução dos trabalhos, pode o dono da obra, sem prejuízo do direito de resolução do contrato:

a) Aplicar ao empreiteiro uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado; ou

b) Optar pelo disposto na alínea b) do número anterior.

### Artigo 348.º

#### Preço e prazo de execução dos trabalhos a mais

Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos a mais e o respectivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, aplicam-se o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução, nos termos do artigo seguinte.

### Artigo 349.º

#### Procedimento para fixação de preço e de prazo de execução dos trabalhos a mais

1 – Nos casos previstos na alínea b) do artigo anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta do preço e do prazo de execução dos trabalhos a mais, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos.

2 – O dono da obra pronuncia-se sobre a proposta do empreiteiro e comunica a sua pronúncia em prazo idêntico, equivalendo o silêncio a aceitação.

3 – Se o dono da obra não aceitar a proposta do empreiteiro, deve, dentro do prazo a que se refere o número anterior, apresentar a sua contra-proposta.

4 – Sem prejuízo do disposto no artigo 347.º, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respectivos são executados e pagos com base na contra-proposta do dono da obra, efectuando-se, se for caso disso, a correspondente correcção, acrescida, no que respeita aos preços e na falta de estipulação contratual, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

### Artigo 350.º

#### Prorrogação do prazo de execução da obra

1 – Quando haja lugar à execução de trabalhos a mais o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos dos artigos 348.º e 349.º.

2 – O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos a mais cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

### Artigo 351.º

#### Formalização dos trabalhos a mais

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos a mais, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respectiva formalização por escrito.

### Artigo 352.º

#### Obrigações de execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões

1 – O empreiteiro tem a obrigação de executar todos trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos para esse efeito necessários, salvo quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução.

2 – O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior nos casos previstos no n.º 2 do artigo 346.º, aplicando-se, com as devidas adaptações o disposto no artigo 347.º.

3 – Sempre que o dono da obra ordene a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões que, apesar de terem sido detectados na fase de formação do contrato, não tenham sido, por si, expressamente aceites, deve o mesmo justificar a razão pela qual os considera essenciais à conclusão da obra e fazer constar esse facto do relatório final da obra.

4 – Quando estejam em causa erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, deve o empreiteiro propor ao dono da obra as necessárias modificações ao mesmo, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre o plano de trabalhos modificado e comunicar a sua pronúncia ao empreiteiro, até 15 dias após a notificação da proposta do empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

5 – A aceitação implica a substituição do plano de trabalhos pelo plano de trabalhos modificado.

6 – As modificações ao plano de trabalhos referidos n.º 4 destinam-se estritamente a compatibilizar o plano em vigor com os trabalhos de suprimento de erros e omissões ordenados e apenas podem ter por efeito a alteração do preço contratual ou do prazo de execução da obra nos termos previstos, respectivamente, do artigo 354.º e do n.º 2 do artigo 353.º.

### Artigo 353.º

#### Preço e prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, à fixação do preço e do prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, é aplicável o disposto nos artigos 348.º e 349.º.

2 – A execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões pode dar lugar à prorrogação do prazo de execução da obra, nos termos do artigo 350.º, quando se trate de:

a) Erros e omissões detectados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido aceites pelo dono da obra;

b) Erros e omissões que inequivocamente não pudessem ter sido detectados na fase de formação do contrato, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º;

c) Erros e omissões que tenham sido oportunamente detectados na fase de execução do contrato, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo seguinte.

#### Artigo 354.º

##### Responsabilidade pelos erros e omissões

1 – Quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos de suprimento dos respectivos erros e omissões, excepto quando esses erros e omissões sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

2 – O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro, designadamente os elementos da solução da obra.

3 – A falta de suprimento, pelo empreiteiro, de erros e omissões, cuja detecção era inequívoca na fase de formação do contrato, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º, exclui a responsabilidade do dono da obra.

4 – O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que inequivocamente só pudessem ser detectados na fase de execução do contrato, desde que não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que fosse exigível a sua detecção.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso de obrigações de concepção assumidas por terceiros perante o dono da obra:

a) Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que eventualmente lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;

b) Fica o empreiteiro subrogado no direito de indemnização que eventualmente assista ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser suportado pelo empreiteiro em virtude do disposto no n.º 3.

6 – No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao dobro dos honorários a que eventualmente tenham direito ao abrigo do respectivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

#### Artigo 355.º

##### Trabalhos a menos

1 – Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento não imputável ao empreiteiro, este só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

2 – O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 357.º.

#### Artigo 356.º

##### Inutilização de trabalhos já executados

Se da execução de trabalhos a mais ou de trabalhos de suprimento de erros e omissões ou da ordem para execução de trabalhos a menos resultar inutilização de trabalhos já realizados em conformidade com o contrato ou com instruções do dono da obra, não é o seu valor deduzido ao preço contratual, tendo o empreiteiro direito a ser remunerado pelos trabalhos já realizados e pelos trabalhos necessários à reposição da situação anterior.

#### Artigo 357.º

##### Indemnização por redução do preço contratual

1 – Sempre que, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros actos ou factos imputáveis ao dono da obra, o empreiteiro execute um volume total de trabalhos de valor inferior em mais de 20% ao preço contratual, tem direito a uma indemnização correspondente ao valor equivalente à taxa de juro *Euribor*, a seis meses, acrescida de 200 pontos base, divulgada à data da ordem ou outros actos ou factos imputáveis ao dono da obra que determinaram a redução do volume total de trabalhos, incidindo sobre o montante da redução.

2 – A indemnização prevista no número anterior é liquidada apenas na conta final da empreitada.

### Artigo 358.º

#### Revisão ordinária de preços

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 261.º, a revisão ordinária de preços efectua-se nos termos contratualmente estabelecidos e definidos na lei especial aplicável.

2 – Na falta de disposição contratual quanto à fórmula de revisão de preços, aplica-se a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei especial.

## SECÇÃO VII SUBEMPREITADAS

### Artigo 359.º

#### Limites às subempreitadas

1 – Para além dos limites gerais previstos no presente Código, é sempre vedada a subcontratação:

a) A entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar; ou

b) A entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, comprovativa de que podem executar a prestação objecto do contrato a celebrar por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não pode o empreiteiro subcontratar prestações objecto do contrato de valor total superior a 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que eventualmente haja lugar no âmbito do contrato em causa.

3 – Não é aplicável o disposto no número anterior relativamente à fase de formação do contrato sempre que da limitação aí fixada decorram os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 296.º.

4 – O disposto no n.º 1 aplica-se igualmente aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

### Artigo 360.º

#### Forma e conteúdo

O subcontrato está sujeito à forma escrita e o seu clausulado deve conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitem para esse efeito;

b) A descrição do objecto do subcontrato;

c) O preço;

d) O prazo de execução das prestações objecto do subcontrato.

### Artigo 361.º

#### Subempreitadas na fase de execução

1 – A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização do dono da obra, salvo o disposto no número seguinte.

2 – Quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato, pode o contrato subordinar expressamente a subcontratação na fase de execução a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação ao empreiteiro.

3 – Salvo nos casos previsto no número anterior, aos quais é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 296.º, o empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, informar por escrito o dono da obra das subempreitadas a que proceda, remetendo-lhe cópia do contrato de subempreitada em causa.

4 – Na comunicação prevista no número anterior, o empreiteiro fundamenta a decisão de proceder à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 359.º.

#### Artigo 362.º

##### Oposição e recusa de autorização à subempreitada

1 – O dono da obra pode sempre opor-se ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, recusar a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 359.º e com os fundamentos previstos no artigo 298.º.

2 – Sempre que a oposição ou a recusa de autorização se fundamentem na não observância dos limites fixados no artigo 359.º, o dono da obra deve comunicar esse facto ao Instituto da Construção e do Imobiliário, no prazo de cinco dias.

### SECÇÃO VIII

#### MEDIÇÃO E PAGAMENTO

##### SUBSECÇÃO I

##### MEDIÇÃO

#### Artigo 363.º

##### Objecto da medição

O dono da obra deve proceder à medição de todos os trabalhos executados, ainda que estes não se considerem previstos no projecto, nem devidamente ordenados.

#### Artigo 364.º

##### Procedimento e critérios da medição

1 – Na falta de estipulação contratual, a medição é efectuada mensalmente, até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita.

2 – As medições devem ser feitas no local da obra com a assistência do empreiteiro e delas se lavra auto.

3 – No auto a que se refere o número anterior, os intervenientes podem fazer exarar tudo o que reputarem conveniente, devendo ai consignar a colheita de amostras de quaisquer materiais ou de produtos de escavação, sempre que tal se verifique.

4 – Os métodos e os critérios a adoptar para realização das medições devem ser definidos no contrato e só podem ser objecto de alteração mediante acordo escrito do dono da obra e do empreiteiro.

#### Artigo 365.º

##### Situação de trabalhos

1 – Feita a medição, elabora-se a respectiva conta corrente no prazo de 10 dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.

2 – A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.

3 – Quando se verifique que existe algum erro em qualquer destes documentos, o empreiteiro deve formular a correspondente reserva ao assiná-lo, aplicando-se o disposto no artigo 367.º.

### Artigo 366.º

#### Erros de medição

1 – Se, até à conclusão da obra, o dono da obra ou o empreiteiro detectarem erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, deve o dono da obra fazer a devida correcção no auto de medição imediatamente posterior, caso o dono da obra e o empreiteiro estejam de acordo quanto ao objecto e às quantidades a corrigir.

2 – Quando os erros ou as faltas tiverem sido invocados por escrito pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pelo dono da obra, pode aquele reclamar, aplicando-se o disposto no artigo seguinte.

3 – Quando os erros ou as faltas forem invocados pelo dono da obra, mas não forem reconhecidos pelo empreiteiro, pode o dono da obra corrigir o auto de medição posterior à referida invocação, tendo o empreiteiro o direito de reclamar da correcção efectuada, aplicando-se o disposto no artigo seguinte.

4 – A correcção da medição é reflectida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do artigo anterior.

### Artigo 367.º

#### Reclamação do empreiteiro

1 – Sempre que o empreiteiro tenha formulado reservas no auto de medição ou nos documentos que instruem as situações de trabalhos, ou quando lhe tenha sido negado o reconhecimento dos erros ou faltas invocados por escrito relativamente a autos elaborados anteriormente, ou ainda quando tenham sido considerados outros erros ou faltas que ele não reconheça, deve apresentar, nos 10 dias subsequentes, reclamação em que especifique os erros ou as faltas e as correspondentes quantias a que se acha com direito, sob pena de caducidade.

2 – Apresentada a reclamação, considera-se a mesma deferida se o dono da obra não proferir decisão no prazo de 15 dias após a sua notificação, a não ser que haja de proceder-se a ensaios laboratoriais, exame ou verificações que exijam prazo adicional, o qual deve ser comunicado ao empreiteiro no referido prazo de 15 dias.

3 – O prazo fixado pelo dono da obra nos termos da segunda parte do número anterior não pode, em caso algum, exceder dois meses.

4 – As despesas com a realização de medições especiais para efeitos de decisão de reclamações do empreiteiro são suportadas por este, na parte em que a impugnação não proceda.

### Artigo 368.º

#### Situação provisória de trabalhos

1 – Quando seja impossível a realização da medição no momento definido no n.º 1 do artigo 364.º e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro apresenta, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efectuados no mês em causa, juntamente com os documentos respectivos.

2 – Apresentado o mapa, o mesmo é considerado como situação de trabalhos provisória, para os efeitos do artigo 365.º.

3 – A exactidão das quantidades inscritas nos mapas é verificada no primeiro auto de medição posterior à apresentação dos mesmos, no qual o dono da obra procede às rectificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto avulso de medição, a elaborar até à recepção provisória.

4 – Se o empreiteiro dolosamente inscrever no seu mapa trabalhos não efectuados, o facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto da Construção e do Imobiliário que, sendo o caso, comunica aqueles factos à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.

SUBSECÇÃO II  
PAGAMENTO

Artigo 369.º

Liquidação e pagamento

1 – Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito de pagamento, no prazo respectivo.

2 – Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respectiva conta corrente.

3 – Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, o dono da obra procede, sendo caso disso, à rectificação da conta corrente, liquidando e efectuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo respectivo.

Artigo 370.º

Pagamento provisório

1 – Se nas datas dos autos de medição, ou nas de apresentação dos mapas a que se refere o n.º 1 do artigo 368.º, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respectivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.

2 – Nos casos do número anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

SECÇÃO IX

RECEPÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

Artigo 371.º

Vistoria

1 – A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja, no todo ou em parte, concluída, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo de execução da obra ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 – A vistoria é feita pelo dono da obra, com a assistência do empreiteiro, e tem, em relação à obra a receber, como finalidade, designadamente:

a) Verificar se todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita;

b) Atestar a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.

3 – O dono da obra convoca, por escrito, o empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de cinco dias e, se este não comparecer nem justificar a falta, realiza-se a diligência com a intervenção de duas testemunhas, que também assinam o auto.

4 – No caso a que se refere o número anterior, o auto é imediatamente notificado ao empreiteiro, para os efeitos dos artigos seguintes.

5 – Quando a vistoria seja solicitada pelo empreiteiro, o dono da obra deve proceder à respectiva convocatória no prazo de 20 dias contados da data da notificação da solicitação do empreiteiro.

6 – O não agendamento atempado e sem motivo justificado da vistoria por facto respeitante ao dono da obra tem os efeitos da mora do credor previstos no Direito Civil.

7 – No caso previsto no número anterior, a obra considera-se tacitamente recebida se o dono da obra não agendar ou não proceder à vistoria no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 5, sem prejuízo das sanções a que haja lugar, nos termos da legislação aplicável, caso se verifique que o empreiteiro não executou correctamente o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

#### Artigo 372.º

##### Auto de recepção provisória

1 – Da vistoria é lavrado auto, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.

2 – O auto a que se refere o número anterior deve, em relação à obra a receber, conter informação sobre:

a) O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro, designadamente defeitos da obra identificados;

b) O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável;

c) Quaisquer condições que o dono da obra julgue necessário impor, nos termos do presente Código ou da lei, bem como o prazo para o seu cumprimento.

3 – Sem prejuízo de estipulação contratual que exclua a recepção provisória parcial, se a obra estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, a assinatura do auto de recepção nos termos dos números anteriores autoriza, no todo ou em parte, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e implica, sendo caso disso, a sua transferência para o domínio público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.

4 – Considera-se que a obra não está em condições de ser recebida se o dono da obra não atestar a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável, devendo tal condição ser declarada no auto de recepção provisória.

5 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a recepção provisória da mesma, as especificação de tais defeitos no auto nos termos da alínea a) do n.º 2 é acrescida da declaração de não recepção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respectivos fundamentos.

6 – Se o dono da obra se recusar a assinar o auto, não é recebida a obra, no todo ou em parte.

7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a obra considera-se tacitamente recebida sempre que a mesma seja afectada pelo dono da obra aos fins a que se destina, ainda que não tenha sido observado o disposto nos números anteriores, sem prejuízo da obrigação de garantia, nos termos previstos na presente secção e das sanções a que haja lugar, nos termos da legislação aplicável, caso se verifique que o empreiteiro não executou correctamente o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

8 – A não comparência, sem motivo justificado, do dono da obra na data agendada para a realização da vistoria e a recusa injustificada do dono da obra em assinar o auto de recepção provisória na sequência da vistoria têm os efeitos da mora do credor previstos no Direito Civil.

#### Artigo 373.º

##### Defeitos da obra

1 – O auto que declare a não recepção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detectados na vistoria é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.

2 – O prazo fixado para correcção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria conta-se a partir do termo do prazo de reclamação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 323.º, sem que a mesma tenha sido apresentada, ou da notificação ao empreiteiro da decisão que sobre tal garantia administrativa tenha recaído.

3 – Se o empreiteiro não reclamar do conteúdo do auto elaborado ou se for indeferida a respectiva reclamação e se a correcção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, pode o dono da obra optar pela execução dos trabalhos necessários à correcção dos defeitos por

terceiro, aplicando-se, com as devidas adaptações, os n.ºs 3 a 5 do artigo 303.º.

4 – Logo que os trabalhos de correcção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de recepção provisória.

#### Artigo 374.º

##### Garantia da obra

1 – Após a assinatura do auto de recepção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual cabe ao empreiteiro corrigir todos os defeitos da obra.

2 – O prazo de garantia da obra varia de acordo com o defeito em causa, nos seguintes termos:

- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- b) Cinco anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- c) Dois anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

3 – O contrato pode estipular prazos de garantia diferentes dos que resultem do número anterior, mas tais prazos apenas podem ser superiores àqueles quando, tratando-se de matéria submetida à concorrência na fase de formação do contrato, o empreiteiro o tenha proposto.

4 – O prazo referido na alínea c) do n.º 2 é ainda superior a dois anos se o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior relativamente aos terceiros a quem tenha adquirido os bens em causa.

5 – O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.

6 – Se os defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção, o dono da obra pode exigir ao empreiteiro e sem custos adicionais para aquele que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

7 – Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior e ainda nos casos previstos na parte final desse número, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

#### Artigo 375.º

##### Recepção definitiva

1 – Findo o período de garantia da obra, há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de recepção definitiva da empreitada, cujo procedimento deve ser definido no contrato.

2 – A recepção definitiva deve ser formalizada em auto.

3 – A recepção definitiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma a que cumpram todas as exigências contratualmente previstas; e

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou parte da obra a receber.

4 – O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações aos casos de recepção definitiva parcial.

5 – Se, em consequência da vistoria prevista no presente artigo, se verificar que existem defeitos da obra, seja qual for a sua manifestação ou natureza, de responsabilidade do empreiteiro, apenas podem ser recebidas as obras que se encontrem em bom estado e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o dono da obra, em relação às restantes, nos termos previstos no artigo 373.º.

6 – É aplicável à vistoria e ao auto de recepção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos correspondentes da recepção

provisória.

7 – O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a recepção definitiva, salvo quando o dono da obra prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis.

## SECÇÃO X LIQUIDAÇÃO DA EMPREITADA E RELATÓRIO FINAL

### Artigo 376.º

#### Elaboração da conta

1 – Na falta de estipulação contratual, no prazo de dois meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à recepção provisória, é elaborada a conta final da empreitada.

2 – Nos casos em que, nos termos do artigo 358.º, não haja lugar à revisão ordinária de preços, o prazo a que se refere o número anterior inicia-se na data da recepção provisória.

3 – Os trabalhos e os valores em relação aos quais existam reclamações pendentes de decisão, são liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

### Artigo 377.º

#### Elementos da conta

Da conta final da empreitada devem constar os seguintes elementos:

a) Uma conta-corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou eventuais acertos de reclamações decididas, o prémio por cumprimento antecipado do contrato e as sanções contratuais aplicadas;

b) Um mapa dos trabalhos a mais, dos trabalhos de suprimento de erros e omissões e dos trabalhos a menos, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;

c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações do empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa do número anterior, sempre que daquele também constem.

### Artigo 378.º

#### Notificação da conta final ao empreiteiro

1 – Elaborada a conta final da empreitada, é a mesma enviada, no prazo de 15 dias, ao empreiteiro, podendo este, no prazo de 15 dias, proceder à sua assinatura ou, discordando da mesma, deduzir reclamação fundamentada.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro pode consultar e examinar os documentos de suporte à execução da conta final da empreitada.

3 – Sobre a reclamação do empreiteiro deve o dono da obra pronunciar-se e comunicar a sua pronúncia no prazo de 30 dias a contar da recepção da reclamação.

4 – Independentemente da assinatura da conta final da empreitada, a não apresentação, no prazo fixado no n.º 1, de reclamação pelo empreiteiro equivale à aceitação da mesma, sem prejuízo das reclamações pendentes.

### Artigo 379.º

#### Relatório final da obra

1 – No prazo de 10 dias a contar da data da elaboração da conta final da empreitada, o dono da obra deve enviar ao Instituto da Construção e do Imobiliário o relatório final da obra.

2 – O disposto no número anterior aplica-se a empreitadas de obras públicas integradas em concessões, incumbindo ao concessionário a elaboração e o envio do referido relatório.

3 – O modelo do relatório referido no número anterior é aprovado por portaria do ministro responsável pelo sector das obras públicas e deve conter todos os elementos e menções exigíveis, nos termos do presente Código.

SECÇÃO XI  
INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Artigo 380.º

Atraso na execução dos trabalhos

1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor.

2 – Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por razões imputáveis ao empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

4 – Em caso de retardamento da consignação que, não sendo imputável ao empreiteiro, obste ao início da execução dos trabalhos ou, no caso de consignações parciais, o retardamento de alguma ou algumas implique a suspensão da obra ou a perturbação do normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro tem o direito de ser indemnizado pelos prejuízos daí advenientes, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 278.º.

Artigo 381.º

Desvio do plano de trabalhos

1 – Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, nos 10 dias seguintes, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

2 – Se, depois de notificado pelo dono da obra nos termos do número anterior, o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados, pode o dono da obra elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade e notificá-lo ao empreiteiro.

3 – Se se verificarem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro, seja relativamente ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do número anterior, poderá este tomar a posse administrativa das obras, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afectos, encarregando terceiro da execução da obra, nos termos previstos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 303.º, procedendo aquele aos inventários, medições e avaliações necessários.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o empreiteiro é exclusivamente responsável perante o dono da obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respectiva prestação, quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

SECÇÃO XII  
EXTINÇÃO DO CONTRATO

Artigo 382.º

Resolução pelo dono da obra

1 – Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, pode o dono da obra resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não der cumprimento ao disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde;

b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicadas pelo dono da obra para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

d) Se, decorridos 15 dias sobre a notificação ao empreiteiro da decisão do dono da obra que rejeita os fundamentos da recusa do empreiteiro em executar os trabalhos a mais ordenados e volte a ordenar a sua execução, o empreiteiro não dê início à execução dos trabalhos;

e) Se houver suspensão pelo dono da obra, por facto imputável ao empreiteiro, ou o empreiteiro suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e salvos os casos previstos no n.º 1 do artigo 342.º, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

f) Se ocorrerem novos desvios do plano de trabalhos, nos termos do n.º 3 do artigo 381.º;

g) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra nem repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do artigo 374.º.

2 – Em caso de resolução, o dono da obra deve informar de tal facto a Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o Instituto da Construção e do Imobiliário e, no caso previsto na alínea a), o Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

3 – O Instituto da Construção e do Imobiliário, sendo o caso, dará conhecimento da resolução à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.

4 – O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de sanções que se mostrem devidas nos termos da legislação que regula o exercício da actividade de construção.

### Artigo 383.º

#### Resolução pelo empreiteiro

Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, pode o empreiteiro resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Se não for feita consignação no prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

c) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

d) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra.

e) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 332.º, os danos indemnizáveis do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

## CAPÍTULO II

### CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 384.º

#### Noção

1 – Entende-se por concessão de obras públicas o contrato pelo qual o co-contratante se obriga à execução ou, conjuntamente, à concepção e execução de obras públicas, adquirindo em

contrapartida o direito de proceder, durante um determinado período, à respectiva exploração, e, se assim estipulado, o direito ao pagamento de um preço.

2 – Entende-se por concessão de serviços públicos o contrato pelo qual o co-contratante se obriga a, em nome próprio e sob sua responsabilidade, gerir, durante um determinado período, uma actividade de serviço público, sendo remunerado pelos resultados financeiros dessa gestão ou, directamente, pelo contraente público.

3 – São partes nos contratos referidos nos números anteriores o concedente e o concessionário.

#### Artigo 385.º

##### Aplicação subsidiária

A presente secção é aplicável, subsidiariamente, ao contrato de concessão de exploração de bens do domínio público.

#### Artigo 386.º

##### Utilização da concessão de obras públicas e de serviços públicos

1 – As entidades mencionadas no n.º 1 artigo 2.º podem conceder a execução ou, conjuntamente, a concepção e execução de obras públicas ou a gestão de serviços públicos.

2 – Mediante estipulação contratual, pode o concessionário exercer os seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:

- a) Expropriação por utilidade pública;
- b) Utilização, protecção e gestão das infra-estruturas afectas ao serviço público;
- c) Licenciamento e concessão, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, da ocupação ou do exercício de qualquer actividade nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas que lhe estejam afectas.

#### Artigo 387.º

##### Prazo

1 – O prazo de vigência do contrato deve ser fixado em função do período de tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pelo concessionário.

2 – Na falta de estipulação contratual, o prazo a que se refere o número anterior é de 30 anos, nele se incluindo a duração de qualquer eventual prorrogação contratualmente prevista.

#### Artigo 388.º

##### Concessionário

1 – O concessionário deve ter por objecto social exclusivo, ao longo de todo o período de duração do contrato, as actividades que se encontram integradas na concessão.

2 – Na falta de estipulação contratual, o concessionário deve manter a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

3 – O disposto nos números anteriores não se aplica às concessões atribuídas a pessoas colectivas públicas.

#### Artigo 389.º

##### Outras actividades

1 – Mediante autorização do concedente, pode o concessionário exercer actividades não previstas no contrato, desde que complementares ou acessórias das que constituem o objecto principal do mesmo.

2 – A autorização referida no número anterior pressupõe a apresentação pelo concessionário de uma projecção económico-financeira da actividade ou actividades a desenvolver e de uma proposta de partilha da correspondente receita entre as partes.

3 – A partilha de receita entre as partes pode ser substituída, total ou parcialmente, mediante acordo do concedente, pela redução do valor das tarifas aplicadas pelo concessionário ou por outras contrapartidas, com expressão financeira, que beneficiem os utilizadores da obra ou dos serviços concessionados ou o próprio concedente.

### Artigo 390.º

#### Partilha de riscos

O contrato deve implicar uma significativa e efectiva transferência do risco para o concessionário.

### Artigo 391.º

#### Obrigações do concessionário

Constituem obrigações do concessionário:

- a) Informar o concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das actividades concedidas;
- b) Fornecer ao concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspectos relacionados com a execução do contrato, que lhe sejam solicitados por escrito;
- c) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objecto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;
- d) Quaisquer outras previstas na lei ou no contrato.

### Artigo 392.º

#### Direitos do concessionário

Constituem direitos do concessionário:

- a) Explorar, em regime de exclusivo, a obra pública ou o serviço público concedidos;
- b) Receber a retribuição prevista no contrato;
- c) Utilizar, nos termos da lei e do contrato, os bens do domínio público necessários ao desenvolvimento das actividades concedidas;
- d) Quaisquer outros direitos previstos na lei ou no contrato.

### Artigo 393.º

#### Viabilidade económico-financeira do projecto

O contrato pode atribuir ao concessionário o direito a prestações económico-financeiras pelo concedente, desde que as mesmas não violem as regras comunitárias e nacionais da concorrência, sejam essenciais à viabilidade económico-financeira da concessão e não eliminem a efectiva e significativa transferência do risco da concessão para o concessionário.

### Artigo 394.º

#### Cedência de elementos ao concedente

1 – O concessionário deve disponibilizar ao concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela lei ou pelo contrato ao concedente.

2 – O disposto no número anterior aplica-se ao que haja sido adquirido ou criado no desenvolvimento das actividades concedidas, seja directamente pelo concessionário, seja por terceiros por aquele subcontratados.

### Artigo 395.º

#### Indicadores de acompanhamento e avaliação do desempenho do concessionário

1 – Salvo quando incompatível ou desnecessário em face da natureza da obra pública ou do serviço público concedidos, o contrato deve estabelecer indicadores de acompanhamento e de avaliação do desempenho do concessionário, da perspectiva do utilizador e do interesse público, bem como procedimentos de cálculo para a sua aferição periódica, designadamente no que respeita ao número de utilizadores e seus níveis de satisfação.

2 – O concedente pode, em função dos resultados da aplicação dos indicadores referidos no número anterior, atribuir vantagens económicas ou aplicar penalizações económicas ao concessionário.

#### Artigo 396.º

##### Bens afectos à concessão

1 – À concessão corresponde um estabelecimento, que integra os móveis e imóveis afectos àquela e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afectos à concessão todos os bens já existentes à data de celebração do contrato ou a construir, adquirir ou instalar pelo concessionário em cumprimento do mesmo, e quer pertençam ao concedente, ao concessionário ou a terceiros, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das actividades concedidas.

3 – O concessionário só pode onerar bens do domínio público afectos à concessão mediante autorização, que deve acautelar a compatibilidade daquela oneração com o normal desenvolvimento das actividades concedidas.

4 – O concessionário só pode alienar ou onerar bens próprios essenciais ao desenvolvimento das actividades concedidas mediante autorização do concedente, que deve salvaguardar a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas actividades

5 – O concessionário pode alienar ou onerar bens próprios não essenciais ao desenvolvimento das actividades concedidas, desde que garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas actividades.

6 – Tratando-se de bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência, à respectiva alienação ou oneração aplica-se o disposto no n.º 4.

7 – O concessionário pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afectar à concessão, desde que seja reservado ao concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respectivo contrato exceder o prazo de vigência do contrato de concessão a que diga respeito.

#### Artigo 397.º

##### Direitos do concedente

Constituem direitos do concedente, a exercer nos termos e condições do contrato e com os efeitos que deste resultem:

- a) Estabelecer as tarifas mínimas e máximas pela utilização das obras públicas ou dos serviços públicos;
- b) Sequestrar a concessão;
- c) Resgatar a concessão;
- d) Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato.

#### Artigo 398.º

##### Sequestro

1 – Em caso de incumprimento grave pelo concessionário de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades concedidas.

2 – O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de actividades concedidas;
- b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades concedidas, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas actividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.

3 – O concedente deve notificar o concessionário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

4 – O concedente só pode sequestrar a concessão depois de notificar a respectiva intenção às entidades financiadoras do concessionário, para efeitos de possibilitar a intervenção destas na concessão, caso tal direito esteja previsto em acordo entre o concedente e as entidades financiadoras.

5 – Em caso de sequestro, o concessionário suporta os encargos do desenvolvimento das actividades concedidas, bem como quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da execução ou exploração da obra pública ou da normalidade da exploração do serviço público.

6 – O sequestro é mantido pelo tempo julgado necessário pelo concedente, com o limite máximo de um ano, sendo o concessionário notificado para retomar, na data que lhe for fixada, o desenvolvimento das actividades concedidas.

7 – Se o concessionário não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das actividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, o concedente pode resolver o contrato.

#### Artigo 399.º

##### Resgate

1 – O concedente pode resgatar a concessão, sempre que motivos de interesse público o justifiquem, após o decurso do prazo fixado no contrato ou, na sua falta, decorrido um terço do prazo de vigência do contrato.

2 – O resgate deve ser notificado ao concessionário no prazo previsto no contrato ou, na sua falta, com pelo menos seis meses de antecedência.

3 – Em caso de resgate, o concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do concessionário directamente relacionados com as actividades concedidas, desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no n.º 2.

4 – As obrigações assumidas pelo concessionário após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam o concedente quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.

5 – Em caso de resgate, o concessionário tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

6 – A indemnização referida no número anterior deve ser determinada nos termos do contrato ou, quando deste não resulte o respectivo montante exacto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil.

7 – O resgate determina a reversão dos bens do concedente afectos à concessão, bem como a obrigação de o concessionário entregar àquele os bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

8 – Com o resgate, serão liberadas, um ano depois, a caução e as garantias prestadas, mediante comunicação dirigida pelo concedente aos respectivos depositários ou emitentes.

#### Artigo 400.º

##### Resolução pelo concedente

1 – Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, o concedente pode resolver o contrato quando se verifique:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo concessionário da execução ou exploração de obras públicas ou da gestão do serviço público, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
- c) Recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro, bem como se, após essa retoma, se repetirem as situações que motivaram o sequestro;
- d) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo concessionário das actividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
- e) Obstrução ao sequestro;
- f) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato.

2 – O concedente apenas pode resolver a concessão depois de notificar a respectiva intenção às entidades financiadoras do concessionário, para efeitos de possibilitar a intervenção destas na concessão, caso tal direito esteja previsto em acordo entre o concedente e as entidades financiadoras.

3 – A resolução do contrato determina, além do previsto no contrato, a reversão dos bens do concedente e a obrigação de o concessionário entregar àquele, no prazo que lhe seja fixado na notificação a que se refere o n.º 2, os bens afectos à concessão abrangidos por eventual cláusula de transferência.

#### Artigo 401.º

##### Responsabilidade perante terceiros

1 – O concedente responde por danos causados pelo concessionário a terceiros no desenvolvimento das actividades concedidas que ao primeiro sejam imputáveis.

2 – O concedente responde ainda que os danos não lhe sejam imputáveis, mas neste caso só depois de exercidos quaisquer direitos resultantes de contrato de seguro que no caso caibam e de executados os bens do património do concessionário.

#### Artigo 402.º

##### Efeitos da extinção do contrato no termo previsto

1 – No termo do contrato, não são oponíveis ao concedente os contratos celebrados pelo concessionário com terceiros para efeitos do desenvolvimento das actividades concedidas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 394.º, os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na concessão, bem como os projectos, planos, plantas e documentos e outros materiais referidos no mesmo artigo, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao concedente no termo do prazo de vigência do contrato, cabendo ao concessionário adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

3 – No termo da concessão, reverterem gratuitamente para o concedente todos os bens deste que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do contrato.

4 – No caso de o contrato prever a transferência, gratuita ou onerosa, para o concedente de bens do concessionário afectos à concessão, este é obrigado, no termo da concessão, a entregá-los, livres de quaisquer ónus ou encargos, nos termos referidos na parte final do número anterior.

## SECÇÃO II

### CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

#### Artigo 403.º

##### Remissão

Em tudo quanto respeite às empreitadas de obras públicas cuja execução seja necessária para a realização do objecto da concessão e não seja regulado pela presente secção ou pelo contrato de concessão, é aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto no Capítulo I do Título II da Parte III do presente Código.

#### Artigo 404.º

##### Conservação e uso da obra e dos bens afectos à concessão

1 – O concessionário deve manter a obra em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização, realizando todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam, cabal e permanentemente, o fim a que se destinam.

2 – O concessionário pode, caso isso se revele necessário e na impossibilidade de intervenção atempada da autoridade pública competente, adoptar as medidas necessárias com vista à utilização da obra pública, devendo, nesse caso, dispor de imediato conhecimento àquela autoridade.

3 – O concessionário apenas pode impedir o uso da obra pública nas situações previstas no contrato, sem prejuízo do que, a este respeito, se estabeleça em legislação especial.

#### Artigo 405.º

##### Zonas de exploração comercial

1 – As obras públicas podem incluir, quando previsto no contrato, para além dos espaços que as integram por natureza, outras zonas ligadas funcionalmente à concessão, destinadas a actividades comerciais ou industriais que sejam susceptíveis de um aproveitamento económico diferenciado, designadamente, estabelecimentos de hotelaria, estações de serviço, zonas de lazer, estacionamentos e centros comerciais.

2 – O desenvolvimento das actividades previstas no número anterior não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial ou industrial e, bem assim, em matéria ambiental.

3 – As correspondentes zonas ou espaços são sujeitos ao princípio de unidade de gestão e controlo pelo concedente e são explorados conjuntamente com a obra pública pelo concessionário, directamente ou através de terceiros, nos termos previstos no contrato.

4 – Os bens e instalações incluídos na zona de actividades complementares da obra concedida são entregues ao concedente no termo da concessão nos mesmos termos em que o são os bens afectos à concessão.

### SECÇÃO III

#### CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Artigo 406.º

##### Princípios gerais

Na exploração de uma actividade de serviço público, o concessionário está sujeito aos seguintes princípios:

- a) Continuidade e regularidade;
- b) Igualdade;
- c) Adaptação às necessidades.

#### Artigo 407.º

##### Contratos afins

Os princípios do serviço público referidos no artigo anterior, bem como o regime definido na Secção I do presente Capítulo, aplicam-se, com as necessárias adaptações, a contratos afins do de concessão de serviços públicos.

### CAPÍTULO III

#### LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

#### Artigo 408.º

##### Remissão

Em tudo quanto não estiver regulado no presente capítulo, é aplicável aos contratos de locação de bens móveis, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo sobre contratos de aquisição de bens móveis.

#### Artigo 409.º

##### Obrigações de reparação e manutenção

1 – Na falta de estipulação contratual, o locador tem obrigação de manter em perfeitas condições de utilização o bem locado, efectuando as reparações e os trabalhos de manutenção que se tornarem necessários num prazo razoável e tendo em conta a natureza do bem, da reparação ou do trabalho em causa.

2 – Quando as reparações e os trabalhos de manutenção se tornarem necessários por facto imputável ao contraente público, este suportará as despesas inerentes na medida em que tenha concorrido para a deterioração do bem.

#### Artigo 410.º

##### Indemnização por mora do contraente público nos pagamentos

Em caso de mora do contraente público, o locador tem direito a exigir apenas o pagamento de juros de mora a título de indemnização.

#### Artigo 411.º

##### Cedência do gozo e sublocação do bem locado

O contraente público pode ceder o gozo ou sublocar o bem locado a qualquer entidade sobre a qual tenha poderes de direcção, superintendência ou tutela de mérito, ou que sobre ele exerça tais poderes, sem necessidade de autorização por parte do locador.

#### Artigo 412.º

##### Resolução pelo contraente público

Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode o contraente público resolver o contrato quando o cumprimento de qualquer obrigação de reparação ou de manutenção do bem se atrase por mais de três meses ou o locador declarar por escrito que o atraso excederá esse prazo.

### CAPÍTULO IV

#### AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS

#### Artigo 413.º

##### Objecto

O contrato de aquisição de bens móveis pode ter por objecto a aquisição de bens a fabricar ou a adaptar em momento posterior, de acordo com características específicas estabelecidas pelo contraente público.

#### Artigo 414.º

##### Conformidade dos bens a fornecer

1 – O fornecedor está obrigado a entregar todos os bens objecto do contrato em conformidade com os termos no mesmo estabelecidos, tendo em conta a respectiva natureza e o fim a que se destinam.

2 – Na falta de estipulação contratual, todos os bens objecto do contrato bem como as respectivas peças, componentes ou equipamentos devem ser novos.

3 – É aplicável, com as devidas adaptações, aos contratos regulados no presente Capítulo o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens com o contrato.

#### Artigo 415.º

##### Acompanhamento do fabrico

1 – Na falta de estipulação contratual, nos contratos de aquisição de bens a fabricar, a contraente público pode manter nas instalações do fabricante ou dos fabricantes dos bens objecto do contrato missões de acompanhamento, cuja composição, competências e modo de funcionamento devem ser definidos por acordo das partes.

2 – No caso de, num prazo razoável, as partes não chegarem a acordo quanto aos aspectos referidos no número anterior, os mesmos são definidos pelo contraente público, em obediência a critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

3 – Em qualquer caso, o acesso dos membros das missões de acompanhamento às instalações do fabricante deve ser feito de forma a evitar qualquer interferência nociva na gestão e operação das instalações e no processo de fabrico dos bens, devendo os referidos membros cumprir as normas de segurança aplicáveis às instalações a que tenham acesso, bem como as instruções para o efeito impostas pelo fabricante.

4 – Quando o fornecedor não seja o fabricante dos bens, aquele tem a obrigação de assegurar o acesso e o desenvolvimento dos trabalhos das missões de acompanhamento nas instalações do fabricante.

5 – O desempenho das funções da missão de acompanhamento não exime o fornecedor de responsabilidade por quaisquer defeitos dos bens objecto do contrato ou discrepâncias destes com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato.

6 – O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos contratos que tenham por objecto a adaptação ou modificação de bens.

#### Artigo 416.º

##### Entrega dos bens

1 – Na falta de estipulação contratual, o fornecedor deve entregar os bens objecto do contrato na sede do contraente público.

2 – Conjuntamente com os bens objecto do contrato, o fornecedor deve entregar todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo daqueles.

3 – Entre a entrega e a recepção dos bens objecto do contrato, o contraente público é obrigado a cooperar com o fornecedor para que sejam criadas as condições de segurança dos bens que o fornecedor considere necessárias, suportando este os custos daí resultantes.

#### Artigo 417.º

##### Obrigações do fornecedor em relação aos bens entregues

1 – É aplicável, com as devidas adaptações, aos contratos regulados no presente Capítulo o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor.

2 – O prazo das obrigações de reposição da conformidade dos bens fornecidos conta-se a partir de cada recepção individualmente considerada ou da data em que ocorrer a recepção dos últimos bens fornecidos, consoante esteja em causa contrato que estabeleça entregas faseadas de bens com ou sem autonomia funcional entre si, respectivamente.

3 – As obrigações do fornecedor a que se refere o n.º 1 abrangem ainda todos os encargos com os testes, a realizar pelo fornecedor, que o contraente público considere, justificadamente, necessário efectuar para verificação funcional dos bens objecto do contrato.

4 – Para além das obrigações que resultam para o fornecedor do disposto nos números anteriores, pode o contrato estipular uma obrigação de garantia, cujas condições concretas, designadamente as respeitantes ao respectivo prazo e às obrigações do fornecedor, são fixadas no contrato, aplicando-se nesta matéria o disposto na lei a que se refere o n.º 1.

5 – O prazo da garantia a que se refere o número anterior não deve exceder dois anos, podendo ser superior quando, tratando-se de matéria sujeita à concorrência na fase de formação do contrato, o fornecedor o tenha proposto.

#### Artigo 418.º

##### Encargos gerais

Na falta de estipulação contratual, constituem obrigações do fornecedor:

a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;

b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que

impedem sobre o fornecedor no âmbito do contrato;

c) A realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a esta respeitantes, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar;

d) O pagamento de quaisquer despesas resultantes da prestação das cauções previstas nos artigos 81.º e seguintes e no artigo 271.º.

#### Artigo 419.º

##### Continuidade de fabrico

Na falta de estipulação contratual e salvo quando outra coisa resultar da natureza do bem a fornecer, o fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integrem os bens objecto do contrato pelo prazo estimado da respectiva vida útil, sem prejuízo do disposto nos artigos 277.º e 278.º.

#### Artigo 420.º

##### Direitos de propriedade intelectual

1 – Na falta de estipulação contratual, correm integralmente por conta do fornecedor os encargos ou a eventual responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objecto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2 – Se o contraente público vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objecto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o fornecedor por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3 – Os encargos e a eventual responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do fornecedor se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao contraente público ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

#### Artigo 421.º

##### Resolução pelo contraente público

1 – Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode o contraente público resolver o contrato no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente, quando a entrega de qualquer bem objecto do fornecimento se atrase por mais de três meses ou o fornecedor declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.

2 – A resolução do contrato nos termos do presente artigo abrange a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor se assim for determinado pelo contraente público.

#### Artigo 422.º

##### Resolução pelo fornecedor

Na falta de estipulação contratual, a resolução do contrato pelo fornecedor não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as obrigações do fornecedor previstas no contrato, com excepção das obrigações a que se refere o artigo 417.º.

### CAPÍTULO V

#### AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

#### Artigo 423.º

##### Remissão

Em tudo quanto não estiver regulado no presente capítulo, é aplicável aos contratos de aquisição de serviços, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo sobre contratos de aquisição de bens móveis.

#### Artigo 424.º

##### Instalações e equipamentos

Na falta de estipulação contratual, as instalações, os equipamentos e quaisquer outros meios necessários à completa e eficaz execução do contrato de aquisição de serviços são da responsabilidade do prestador de serviços.

#### Artigo 425.º

##### Obrigações de serviço público

1 – Quando o objecto do contrato de aquisição de serviços esteja directamente relacionado com uma actividade de serviço público, o respectivo contrato deve prever as obrigações de serviço público, compatíveis com as normas e os princípios comunitários aplicáveis, a que o prestador de serviços fica sujeito.

2 – Como contrapartida do cumprimento das obrigações de serviço público, o contraente público pode atribuir uma compensação financeira ao prestador de serviços.

### PARTE IV

#### REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

#### Artigo 426.º

##### Contra-ordenações muito graves

Constitui contra-ordenação punível com coima de 2.000 euros a 3.700 euros ou de 7.500 euros a 44.800 euros, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa colectiva:

a) A participação de candidato ou de concorrente que se encontre em alguma das situações previstas no artigo 49.º no momento da apresentação da respectiva candidatura ou proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato;

b) A não apresentação pelo adjudicatário, no prazo fixado para o efeito, de quaisquer documentos de habilitação exigidos no presente Código ou pelo órgão competente para a decisão de contratar;

c) A não apresentação de documentos comprovativos da titularidade de habilitação profissional específica pelo adjudicatário, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 218.º;

d) A apresentação de documentos falsos de habilitação, de documentos que constituem a proposta e de documentos destinados à qualificação;

e) A prestação de falsas declarações no decurso da fase de formação do contrato, por qualquer candidato ou concorrente.

#### Artigo 427.º

##### Contra-ordenações graves

Constitui contra-ordenação punível com coima de 1.000 euros a 3.000 euros ou de 5.000 euros a 30.000 euros, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa colectiva:

a) A não prestação da caução pelo adjudicatário no tempo e nos termos previstos no presente Código, em violação do disposto no artigo 83.º;

b) A não comparência do adjudicatário no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato pelo órgão competente para a decisão de contratar;

c) No caso de o adjudicatário ser um agrupamento, o facto de os seus membros não se associarem, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no programa do procedimento, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 48.º

#### Artigo 428.º

##### Contra-ordenações simples

Constitui contra-ordenação punível com coima de 500 euros a 1.500 euros ou de 3.000 euros a 20.000 euros consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa colectiva, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 48.º.

#### Artigo 429.º

##### Tentativa e negligência

- 1 – A tentativa e a negligência são puníveis.
- 2 – Em caso de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores são reduzidos para metade.

#### Artigo 430.º

##### Sanção acessória

1 - Em simultâneo com a coima, pode ser aplicada ao infractor a sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos a celebrar pela entidade adjudicante perante a qual a infracção ocorreu, quando a gravidade da infracção e a culpa do agente o justificarem.

2 – A sanção acessória a que se refere o número anterior deve ser fixada segundo a gravidade da infracção e a culpa do agente e não pode, em caso algum, exceder dois anos.

#### Artigo 431.º

##### Competência para o processo de contra-ordenação

1 – As decisões de instauração e de arquivamento dos processos e de aplicação das coimas e das sanções acessórias cabem:

a) Ao Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Construção e do Imobiliário, quando o objecto do contrato a celebrar abranja prestações típicas dos contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas;

b) Ao Presidente da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, quando o objecto do contrato a celebrar não abranja prestações típicas dos contratos referidos na alínea anterior.

2 – A instrução dos processos instaurados pelas entidades indicadas no número anterior cabe aos respectivos serviços.

3 – As entidades adjudicantes devem participar ao Instituto da Construção e do Imobiliário ou à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, consoante o caso, quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenações nos termos do disposto nos artigos 426.º a 428.º.

#### Artigo 432.º

##### Cobrança das coimas

1 – O produto das coimas reverte em 60% para os cofres do Estado, em 30% para o Instituto da Construção e do Imobiliário ou para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, consoante o caso, e em 10% para as entidades adjudicantes que tenham participado os factos que determinaram a aplicação da coima.

2 – Quando não pagas, as coimas aplicadas em processos de contra-ordenação são cobradas coercivamente.

#### Artigo 433.º

##### Publicidade da sanção acessória

As decisões definitivas de aplicação da sanção acessória prevista no artigo 430.º são publicitadas no portal da *Internet* [www.contratospublicos.gov.pt](http://www.contratospublicos.gov.pt) durante todo o período da respectiva inabilidade.

#### Artigo 434.º

##### Responsabilidade criminal

O desrespeito, pelo infractor, da decisão de aplicação definitiva da sanção acessória prevista no artigo 430.º integra o crime de desobediência nos termos do disposto no artigo 348.º do Código Penal.

#### PARTE V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 435.º

##### Observatório das obras públicas

1 – O Observatório das Obras Públicas é um sistema de informação, a constituir por legislação especial, que procede à organização de uma base de dados, ao tratamento e à divulgação dos respectivos dados estatísticos no domínio das empreitadas de obras públicas, cabendo-lhe monitorizar:

- a) A fase de formação dos contratos de empreitada e de concessão de obras públicas;
- b) A fase de execução dos contratos de empreitada de obras públicas;
- c) As empreitadas de obras públicas integradas em concessões.

2 – Para efeitos do estabelecido no número anterior, devem ser comunicados ao Instituto da Construção e do Imobiliário:

a) Os factos que constituam contra-ordenação prevista e os factos passíveis de registo, de acordo com os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, logo que o dono da obra ou o concessionário deles tome conhecimento;

- b) O relatório de contratação;
- c) O relatório final da obra;
- d) Demais elementos previstos no Capítulo I do Título II da Parte III e outros a definir em legislação especial.

#### Artigo 436.º

##### Notificações

As notificações previstas no presente Código devem ser efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

#### Artigo 437.º

##### Comunicações

1 – Todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

2 – Na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o contratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efectuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de recepção.

3 – Para efeitos de comunicações relativas à fase de execução do contrato, as partes devem identificar no mesmo as informações de contacto dos respectivos representantes, designadamente o endereço electrónico, o número de telecópia e o endereço postal.

4 – No contrato podem as partes acordar que a validade das comunicações efectuadas por correio electrónico fique sujeita à condição da sua utilização obedecer a requisitos suplementares.

5 – As comunicações ao Instituto da Construção e do Imobiliário previstas no presente Código devem ser efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

#### Artigo 438.º

##### Data da notificação e da comunicação

1 – As notificações e as comunicações consideram-se feitas:

- a) Na data da respectiva expedição, quando efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;
- b) Na data constante do relatório de transmissão bem sucedido, quando efectuado através de telecópia, salvo o disposto no número seguinte;
- c) Na data indicada pelos serviços postais, quando efectuadas por carta registada;
- d) Na data da assinatura do aviso, quando efectuadas por carta registada com aviso de recepção.

2 – As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante ou o contraente público e que sejam efectuadas através de correio electrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

#### Artigo 439.º

##### Contagem dos prazos na fase de formação

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos no presente Código relativos aos procedimentos de formação dos contratos contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 – O prazo fixado para a apresentação das propostas, das candidaturas e das soluções são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

#### Artigo 440.º

##### Contagem dos prazos na fase de execução

1 - À contagem de prazos na fase de execução dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo aplicam-se as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos, feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses, ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

2 – O disposto na alínea *d)* do número anterior também se aplica às férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

#### Artigo 441.º

##### Obrigações estatísticas

1 – Para efeitos de cumprimento das obrigações previstas nos artigos 75.º e 76.º da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, e no artigo 67.º da Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, compete à Agência Nacional de Compras Públicas e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, até 31 de Outubro de cada ano, elaborar e remeter à Comissão Europeia, respectivamente, um relatório estatístico relativo aos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços e um relatório estatístico relativo aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados pelas entidades adjudicantes no ano anterior.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades adjudicantes devem remeter às entidades competentes, até 31 de Março de cada ano, todos os dados estatísticos necessários à elaboração dos referidos relatórios, conforme modelo a aprovar por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelos sectores das finanças e das obras públicas.

#### Artigo 442.º

##### Imposto sobre o valor acrescentado

Todas as quantias previstas no presente Código, bem como o valor do contrato, o preço base e o preço contratual, não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.